03037-2010-025-09-00-7 – 3ª. TURMA

Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

Publicado no DEJT em 04-09-2012

PRESCRIÇÃO - CAUSA DE PEDIR - FATOS OCORRIDOS A MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DOS ATOS. Trantando de Ação Civil Pública na qual se pretende a condenação do réu à obrigação de não-fazer, a pretensão formulada é de tutela jurídica cujos efeitos se manifestarão no futuro, impedindo a declaração da prescrição e a extinção do feito. De outro lado, **sendo a causa de pedir próxima constituída de fatos ocorridos há mais de cinco anos, está prescrita a possibilidade de investigação da legalidade dos atos, eis que já envoltos pelo manto prescricional (artigo 7º, XXIX, da CF), de modo que não se verifica o justificado receio de prática, repetição ou continuação de ato ilícito, ensejador do acolhimento da pretensão inibitória**. Inexistindo qualquer outra causa de pedir, improcede a ação. **Recurso do Ministério Público do Trabalho que não se acolhe**, recurso do réu parcialmente acolhido.

ARBITRAGEM - ACORDO FIRMADO PERANTE TRIBUNAL DE ARBITRAGEM - O acesso ao Juízo Arbitral indica tentativa extrajudicial de solução de conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, e não obsta o acesso ao Poder Judiciário. No âmbito trabalhista a arbitragem é meio de solução dos conflitos coletivos sendo inaplicável às divergências que envolvam relações individuais de trabalho, por ausência de previsão legal (Art. 1º da Lei 9.307/96 e §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal). (TRT-2ª R. - RO 01596-2006-069-02-00-9 - 3ª T. - Relª Juíza Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE/SP 04.11.2008)

RECURSO ORDINÁRIO - 69 VT de São Paulo

RECORRENTE: VÁGNER BUZONE
RECORRIDO: JP IMPERADOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

Arbitragem. Acordo firmado perante Tribunal de Arbitragem. O acesso ao Juízo Arbitral indica tentativa extrajudicial de solução de conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, e não obsta o acesso ao Poder Judiciário. No âmbito trabalhista a arbitragem é meio de solução dos conflitos coletivos sendo inaplicável às divergências que envolvam relações individuais de trabalho, por ausência de previsão legal (Art. 1º da Lei 9.307/96 e §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal).

ACORDAM os Magistrados da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, vencida a Desembargadora Relatora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, dar provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular apreciação do feito, nos termos da fundamentação do voto da Desembargadora Redatora Designada.

São Paulo, 09 de Setembro de 2008.

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
PRESIDENTE

ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
RELATORA DESIGNADA

CONCILIAÇÃO REALIZADA EM TRIBUNAL DE ARBITRAGEM - INAPLICÁVEL - A arbitragem prevista na Lei 9307/96 não possui validade no campo do Direito Individual do Trabalho, pois afronta o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. O acordo realizado em Tribunal de Arbitragem, em que fica avençado o pagamento de verbas trabalhistas incontroversas, caracteriza renúncia, diferentemente do que ocorre com a transação, onde há concessões recíprocas. (TRT-2ª R. - RO 01778-2006-052-02-00-8 - 6ª T. - Relª Juíza Ivani Contini Bramante - DOE/SP 31.10.2008)

ACÓRDÃO Nº: 20080953268 Nº de Pauta:165
PROCESSO TRT/SP Nº: 01778200605202008
RECURSO ORDINÁRIO - 52 VT de São Paulo
RECORRENTE: 1. Jorge Luis Munhoz 2. M.L.Indústria Eletrônica

EMENTA

Conciliação realizada em Tribunal de Arbitragem. Inaplicável. A arbitragem prevista na Lei 9307/96 não possui validade no campo do Direito Individual do Trabalho, pois afronta o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. O acordo realizado em Tribunal de Arbitragem, em que fica avençado o pagamento de verbas trabalhistas incontroversas, caracteriza renúncia, diferentemente do que ocorre com a transação, onde há concessões recíprocas.

ACORDAM os Magistrados da 6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, e dar parcial provimento ao recurso da 1a. reclamada para excluir da condenação a responsabilidade solidária da 2a. reclamada (Rednetwork Representações Ltda), nos termos da fundamentação.

São Paulo, 21 de Outubro de 2008.

VALDIR FLORINDO
PRESIDENTE

IVANI CONTINI BRAMANTE
RELATORA

2008
193059451 - **CONCILIAÇÃO FIRMADA PERANTE CÂMARA ARBITRAL - INAPLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO - NÃO IMPEDE O DIREITO DE AÇÃO -** A Lei 9.307/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e como tal não se aplica aos conflitos decorrentes da relação de trabalho. A Câmara Arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação celetista, tampouco sua decisão produz efeito de coisa julgada. As normas trabalhistas não conferem ao termo firmado perante a Câmara de Arbitragem eficácia para obstaculizar o direito de ação, constitucionalmente garantido ao obreiro. (TRT-2ª R. - RO 02723-2006-242-02-00-4 - 4ª T. - Rel. Juiz Sergio Winnik - DOE/SP 24.10.2008)

ACÓRDÃO Nº: 20080923482 Nº de Pauta:110
PROCESSO TRT/SP Nº: 02723200624202004
RECURSO ORDINÁRIO - 02 VT de Cotia
RECORRENTE: Expand Group Brasil S/A
RECORRIDO: Andrea Gadea Heringer

EMENTA

CONCILIAÇÃO FIRMADA PERANTE CÂMARA ARBITRAL. INAPLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO IMPEDE O DIREITO DE AÇÃO. A Lei 9.307/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e como tal não se aplica aos conflitos decorrentes da relação de trabalho. A Câmara Arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação celetista, tampouco sua decisão produz efeito de coisa julgada. As normas trabalhistas não conferem ao termo firmado perante a Câmara de Arbitragem eficácia para

obstaculizar o direito de ação, constitucionalmente garantido ao obreiro.

ACORDAM os Magistrados da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a r. decisão de origem, inclusive quanto ao valor arbitrado para a condenação, nos termos da fundamentaçao do voto.

São Paulo, 14 de Outubro de 2008.

SERGIO WINNIK
PRESIDENTE E RELATOR

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA 02ª VT DE COTIA

RECORRENTE: EXPAND GROUP BRASIL S/A

RECORRIDO : ANDREA GADEA HERINGER

EMENTA: CONCILIAÇÃO FIRMADA PERANTE CÂMARA ARBITRAL. INAPLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO IMPEDE O DIREITO DE AÇÃO.

A Lei 9.307/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e como tal não se aplica aos conflitos decorrentes da relação de trabalho. A Câmara Arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela

legislação celetista, tampouco sua decisão produz efeito de coisa julgada. As normas trabalhistas não conferem ao termo firmado perante a Câmara de Arbitragem eficácia para obstaculizar o direito de ação, constitucionalmente garantido ao obreiro.

Inconformada com a r. decisão de fls. 235/244 dos autos, recorre a Reclamada. Preliminarmente, alega que o acordo firmado no Tribunal Arbitral, onde a Recorrida declarou ter recebido as verbas rescisórias, deve prevalecer. Que ainda que não tivesse se instalado litígio entre as partes em razão do conflito de entendimentos, não há que se julgar nulo o acordo homologado, posto que, segundo entende, desnecessária a formação de litígio para que o procedimento arbitral seja levado a efeito. Afirma que a tentativa de se obter a coisa julgada de uma relação jurídica mediante transação livremente manifestada, após a rescisão de contrato do trabalho e pagas as verbas rescisórias é lícita. Pleiteia a reforma do julgado, para que se reconheça como válido o acordo firmado entre as partes perante o foro arbitral, e, como conseqüência sejam excluídas da condenação todas verbas objetos da transação naquele foro. Argüi ainda a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, pelo indeferimento pelo Juízo "a quo" das perguntas formuladas por sua patrona, que pretendia provar que a autora laborava externamente, sem controle de horário e a modalidade de salário por ela recebido. Caso não seja este o entendimento, pleiteia a reforma da r. sentença para que sejam excluídas da condenação as horas extras e reflexos. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício no período anterior ao registro, bem como o deferimento das verbas que dele decorrem. No que pertine à incidência das comissões pagas por fora e reflexos, sustenta que em defesa admitiu a mudança do sistema de cálculo de comissões, afirmando todavia não ter a recorrida sofrido qualquer prejuízo, eis que não houve redução da remuneração. Horas extras e reflexos não são devidos, eis que restou demonstrado que a recorrida não era submetida a nenhum controle de horário. Quer a reforma também no que tange aos benefícios da justiça gratuita e expedição de ofícios. Contra-razões, fls. 281/288. Sem parecer ministerial.

Este o relatório.

V O T O

Conheço do recurso porque regular e tempestivo.

Pretende a Recorrente o reconhecimento deste Regional do trânsito em julgado da sentença homologada pelo TASP, alegando que a r. sentença ora hostilizada não pode prevalecer, porque se traduz em "*ofensa à coisa julgada*". O MM. Juízo de origem entendeu que em que pese não haver prova de coação, a transação, "*para que válida fosse, exigia, quando da celebração, a existência de litígio capaz de autorizar o acordo firmado mediante livre manifestação das partes."* Em decisão de Embargos Declaratórios, fls. 258 determinou a compensação da importância recebida pela autora perante o Tribunal Arbitral, *salvo aquelas recebidas sob o título de parcelas rescisórias, que não integram o elenco condenatório, sob pena de enriquecimento sem causa.* Aduz a Reclamada que, ainda que não tivesse instalado o litígio entre as partes em razão do conflito de entendimentos, não há que se julgar nulo o acordo homologado, pois, segundo entende, inexiste necessidade de formação de litígio, para que o procedimento arbitral seja utilizado com legalidade e presteza jurisdicional.

A Lei 9.037/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver *"litígios relativos a* ***direitos patrimoniais disponíveis"*****.** Como tal, busca conferir uma solução privada a **conflitos de natureza civil**, não se aplicando no campo do Direito do Trabalho, que envolve os conflitos decorrentes da relação de trabalho, dentre outros. A mera previsão legal para instituição de "Câmara Setorial Arbitral" não pode derrogar o mandamento contido no inciso I, do art. 114, da Constituição Federal. Aliás, o citado artigo 114, em seus parágrafos 1º e 2º , somente prevê a arbitragem no caso das demandadas de natureza *coletiva.* De outra parte, a impossibilidade de se estender o referido diploma legal aos litígios trabalhistas é demonstrada pela própria criação das Comissões de Conciliação Prévia, especificamente destinadas à solução dos dissídios individuais dessa mesma natureza (Lei 9.958/2000), embora referida legislação também tenha enfrentado ações diretas de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que nenhuma lesão de direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Desta forma, entendo que o *"termo de conciliação"* realizado entre as partes (fls. 21/23) não tem a extensão que lhe pretende atribuir o recorrente. A Câmara Arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação obreira. Vale ressaltar que, pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela Legislação do Trabalho, pois presume-se viciada tal manifestação de vontade. Assim, considerando, como o julgado hostilizado entendo que se mostra irrelevante no presente caso a aferição sobre a existência ou não de vício de

consentimento.

As formas de composição de conflitos não devem ser interpretadas com elastecimentos que possam afastar quaisquer dos direitos e garantidas individuais de ordem constitucional, mormente a contida no inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior. Raciocinar em sentido contrário seria conferir aos Tribunais de Arbitragem foros de inconstitucionalidade, pois a Reclamante estaria impedido de, no exercício de sua cidadania, reivindicar a intervenção jurisdicional para apreciar pleito sobre direito seu que entendesse lesado. A legislação trabalhista não confere ao termo firmado perante o Tribunal de Arbitragem o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação. E nem poderia, por conta da hierarquia das fontes formais de direito. Deve pois prevalecer, data vênia, a conclusão da r. sentença de origem.

Pleiteia a Recorrente a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, pelo indeferimento pelo Juízo "*a quo*" às perguntas formuladas por sua patrona no que pertine a fiscalização da jornada cumprida pela recorrida. Não é verídico que tenha ocorrido o alegado cerceio. Isto porque a tese da defesa de que o controle de horário era realizado pela própria Reclamante (fls. 166) foi infirmada pelo depoimento que a Reclamada prestou perante o MM. Juízo (fls. 151), onde declara que ***"havia controle do intervalo para refeição através de celular".*** Diante dessa informação, despicienda a oitiva de qualquer pergunta relacionada ao controle de horário de almoço da obreira, como pretende a recorrente. Não houve "restrição" da prova, conforme alega a Recorrente, ressaltando que os documentos colacionados não se prestam para a finalidade pretendida, eis que, como já dito, a fiscalização do trabalho foi declarada pelo preposto. O fato da autora ser vendedora externa, por si só não autoriza a aplicação do art. 62, I da CLT. Referida norma legal, para a sua aplicação, exige a ausência de controle de jornada. O julgador, a quem cabe a condução da instrução processual cabe, se assim entender, dispensar as testemunhas ou perguntas que reputar inúteis para a solução da controvérsia. Rejeito pois as preliminares argüidas.

A Reclamante alega que trabalhou para a Reclamada no período anterior ao registro em sua CTPS, qual seja, no interregno de 03.06.2002 a 30.06.2002. A Reclamada, em sua peça defensiva, nega a prestação de serviços. No entanto, sua testemunha (fls. 152) noticia o exercício de atividade desempenhada em processo seletivo, com início ***"maio ou junho daquele ano".*** Tal depoimento autoriza a conclusão que a anotação da carteira profissional foi a destempo e que o início da prestação de serviços ocorreu em 03/06/2002. Reconhecida a existência de vínculo empregatício neste interregno, o deferimento de verbas que daí decorrem devem continuar integrando o elenco condenatório, como bem decidido.

O pagamento de salário deverá ser efetuado *contra recibo*, ou comprovante de

depósito em conta bancária aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste (art. 464 da CLT). A Reclamante alegou fazer jus a diferenças em razão da redução salarial, afirmando na exordial que a partir de fevereiro de 2004 a Reclamada reduziu o percentual das comissões que eram de 3,35% para 2,75% e em abril para 2,42%. Em defesa a Recorrente reconhece que modificou o sistema de vendas e o critério para o pagamento das comissões passou a ser com base nos pontos alcançados pelos vendedores mensalmente. Em que pese tenha afirmado que a mudança "***ficou ainda mais vantajosa"*** para os funcionários**,** nenhum elemento trouxe que corroborasse suas alegações. Embora afirme que a média que se apura nos extratos é muito inferior ao pleiteado, não cuidou de respaldar a sua tese com prova documental. Assim como asseverado pelo MM. Juízo de origem, pelos documentos colacionados se permite concluir que a autora, que desde fevereiro recebia, por mês, em média, comissões de R$3.064,81 e a partir de junho, com a implantação do sistema de pontos, passou a receber R$3.257,00. Observo que embora recebesse um valor de R$4.242,61, a partir de fevereiro até maio passou a ser de R$3.064,81 e a partir de junho R$3.257,00. Já a parte fixa da composição do salário foi reduzida, a partir de junho de 2004 de R$1.5000,00 para R$1.305,42. Pelo aqui exposto, nenhuma reforma carece de ser feita no julgado hostilizado e as diferenças salariais, bem como os reflexos devem continuar integrando o elenco condenatório.

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que, diante da ausência de impugnação específica na defesa quanto ao elastecimento da carga diária de trabalho, houve por bem, com fulcro no artigo 302 do CPC, presumir a veracidade da jornada apontada na exordial. O seu inconformismo não prospera. Observo que somente quanto ao intervalo para descanso houve impugnação específica, ressaltando que a afirmativa de que era a própria Reclamante que controlava a carga diária cai por terra, em face da declaração ofertada pela Reclamada em Juízo. Existem diversas formas de o empregador fiscalizar o cumprimento da jornada, que, no presente caso era efetuada através do telefone celular. Examinando ainda a instrução oral, constato que não logrou êxito em comprovar, conforme lhe competia, a ausência de fiscalização (CLT, 818; CPC, 333, II). De outra parte, os documentos colacionados aos autos não são suficientes para corroborar as alegações da defesa. De forma diversa ao quanto alegado pela recorrente, inaplicável na hipótese o art. 62, inc. I da CLT. Isto porque este dispositivo legal somente agasalha aqueles que, além de exercerem atividade externa, não possuem controle de horário, o que aqui, sem dúvida, incorre. Para tal finalidade não é suficiente a alardeada flexibilidade no cumprimento da carga diária. Sendo assim, nenhuma reforma haverá de ser feita no julgado que, considerando a jornada de trabalho apontada na exordial, condenou a Recorrente no pagamento de horas extras, assim entendidas aquelas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Em face da habitualidade, cabíveis os reflexos sobre os

DSR’s, férias acrescidas do terço legal, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40%.

A Reclamante noticia às fls. 08 que somente usufruía de 30 minutos de intervalo para descanso e refeição. A tese da Reclamada de que havia trabalho externo não sujeito a fiscalização de horário restou infirmada, como já mencionado, pelo próprio depoimento às fls. 151. O nosso ordenamento prevê a concessão contínua do horário intervalar, justamente na intenção de preservar a saúde do trabalhador. A finalidade do instituto previsto no *caput* do artigo 71 celetizado é a efetiva fruição do período e não o seu percebimento em pecúnia. O entendimento que trilho é o de que intervalo menor é inexistente, inteligência da OJ 307 da SDI-I do C. TST. A natureza da condenação é de hora extraordinária, porque o instituto está diretamente ligado à higidez física e mental do trabalhador, mormente considerando o próprio teor da norma legal (art. 71, § 4º da CLT. Nada a reformar no julgado que deferiu como extraordinária uma hora diária pela oferta insuficiente de intervalo para refeição e descanso, com seus reflexos nos DSR’s, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e no FGTS.

Entendo que a Reclamante faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça, eis que juntou aos autos declaração de precariedade financeira (fls. 13), por ela mesmo firmada, na qual há inclusive expressa submissão aos rigores legais.

Com relação à expedição de ofícios, nenhum pronunciamento haverá de ser feito por esta instância de revisão, mormente porque o MM. Juízo de origem, quanto ao tema apenas fundamentou que *se aguardasse o trânsito em julgado.*

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser suportados pelo Autor quanto à parte que lhes cabe, observando-se os incisos II e III, da Súmula 368 do C.TST, e adotando-se o *modus operandi* ali previsto. Aquele ordenamento é emanante de órgão jurisdicional de grau superior, sendo de rigor a sua observância. Ali não se afronta o princípio da progressividade, pois este deve ser observado quando da declaração anual de rendimentos. A legislação não isenta o trabalhador do recolhimento das parcelas de sua responsabilidade. Ao empregador cabe, todavia, calcular, deduzir e recolher as referidas contribuições, observando os critérios legais. Nada a reformar.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso da reclamada porque regular e tempestivo, mas a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. decisão de origem, inclusive quanto ao valor arbitrado para a condenação.

Desembargador Sérgio Winnik

Relator

JUÍZO ARBITRAL - FRAUDE CONFIGURADA - A utilização do instituto da arbitragem, sem que antes tenha havido a devida homologação da rescisão contratual, para quitar a totalidade dos débitos trabalhistas, sempre há de causar espécie, e sobre ela pairar certa desconfiança, na medida em que a ordem jurídica juslaboral põe à disposição do empregador a mediação das Comissões de Conciliação Prévia, cuja índole sindical melhor se mostra aparelhada, embora não infalível, no resguardo dos direitos fundamentais decorrentes da legislação do trabalho. (TRT-2ª R. - RO 00059-2008-062-02-00-9 - 6ª T. - Rel. Juiz Valdir Florindo - DOE/SP 24.10.2008)

ACÓRDÃO Nº: 20080919710 Nº de Pauta:082
PROCESSO TRT/SP Nº: 00059200806202009
RECURSO ORDINÁRIO - 62 VT de São Paulo
RECORRENTE: Taylor Hereth Martins
RECORRIDO: Bela Comercio de Celulares e Telefones

EMENTA

JUÍZO ARBITRAL. FRAUDE CONFIGURADA. A utilização do instituto da arbitragem, sem que antes tenha havido a devida homologação da rescisão contratual, para quitar a totalidade dos débitos trabalhistas, sempre há de causar espécie, e sobre ela pairar certa desconfiança, na medida em que a ordem jurídica juslaboral põe à disposição do empregador a mediação das Comissões de Conciliação Prévia, cuja índole sindical melhor se mostra aparelhada, embora não infalível, no resguardo dos direitos fundamentais decorrentes da legislação do trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo ordinário do reclamante para considerar inválida a avença celebrada perante o Tribunal de Arbitragem e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que nova decisão de mérito seja proferida, analisando-se a totalidade dos pleitos formulados na prefacial, como entender de direito e nos termos da fundamentação.

São Paulo, 14 de Outubro de 2008.

VALDIR FLORINDO
PRESIDENTE E RELATOR

PROCESSO Nº 00059.2008.062.02.00-9 6ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: TAYLOR HERETH MARTINS

RECORRIDA: BELA COMÉRCIO DE CELULARES E TELEFONES

62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

EMENTA: JUÍZO ARBITRAL. FRAUDE CONFIGURADA.

A utilização do instituto da arbitragem, sem que antes tenha havido a devida homologação da rescisão contratual, para quitar a totalidade dos débitos trabalhistas, sempre há de causar espécie, e sobre ela pairar certa desconfiança, na medida em que a ordem jurídica juslaboral põe à disposição do empregador a mediação das Comissões de Conciliação Prévia, cuja índole sindical melhor se mostra aparelhada, embora não infalível, no resguardo dos direitos fundamentais decorrentes da legislação do trabalho.

RELATÓRIO

Pedidos discriminados às fls. 03/18 e contestados às fls. 203/229.

Os pedidos foram julgados improcedentes às fls. 233/234. Declaratórios rejeitados às fls. 238 e 243.

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 245/258 argüindo, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional, bem como a nulidade do acordo celebrado na câmara arbitral. Pretende, ainda, a reforma da sentença no que concerne ao dano moral.

Contra-razões apresentadas às fls. 261/279.

O Ministério Público teve vista dos autos.

É o relatório, em síntese.

V O T O

1. Conheço o apelo ordinário, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2. Da preliminar de nulidade. Negativa de prestação jurisdicional:

Preliminarmente, aduz o recorrente que a sentença é nula em face da negativa de prestação jurisdicional. Entende que tendo reconhecido a validade do acordo celebrado perante o Tribunal de Arbitragem, o juízo de origem deveria ter julgado extinto o feito e não improcedentes os pedidos, havendo notória contradição no julgado.

Deixo, contudo, de me pronunciar sobre referida nulidade, nos moldes preconizados pelo § 2º, do artigo 249, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, pois o mérito pode ser decidido a favor do empregado.

3. Juízo arbitral:

A questão deve ser analisada de forma específica, caso a caso, vislumbrando-se as particulares de cada "conciliação". No caso em tela, infere-se que o pretenso "procedimento arbitral" não passou de uma manobra da empresa ré para burlar os direitos do autor.

Isso porque segundo preconiza o artigo 3º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1.996, a solução de litígios pode ser submetida ao juízo arbitral desde que *"mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral"*.

Por seu turno, e a teor do disposto no artigo 4º da lei em comento, entende-se por cláusula compromissória *"a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato"*.

Já o compromisso arbitral *"é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial"* (Lei nº 9.307/96, art. 9º) .

In casu, não há qualquer cláusula compromissória prévia capaz de validar a pretensa arbitragem. Não bastasse, ao revés de proceder à homologação da rescisão contratual do empregado, a empresa recorrida desvirtuou o objetivo do legislador, pois em momento algum visou a solução do conflito entre empresa e empregado. Ao revés, teve por escopo, e em notória substituição ao ato homologatório, sonegar os parcos direitos trabalhistas a que faz jus o trabalhador ao ser imotivadamente dispensado.

Note-se, a propósito, que o reclamante compareceu ao Tribunal Mertropolitano de Mediação e Arbitragem de São Paulo (fls. 120/123) firmando acordo com a empresa Bela Comércio de Celulares e Telefones Ltda, com vistas ao recebimento das verbas rescisórias.

Ademais, noticiou em sua prefacial (fl. 04), que foi induzimento à realização da avença perante o juízo arbitral, sem a devida noção dos prejuízos ocasionados a seus direitos consolidados, circunstância essa, por si só, reveladora de imputação de vício de consentimento a macular o pretenso ato jurídico perfeito, e portanto, passível de instrução dos fatos.

A utilização do instituto da arbitragem, sem que antes tenha havido a devida homologação da rescisão contratual, para quitar a totalidade dos débitos trabalhistas, sempre há de causar espécie, e sobre ela pairar certa desconfiança, na medida em que a ordem jurídica juslaboral põe à disposição do empregador a mediação das Comissões de Conciliação Prévia, cuja índole sindical melhor se mostra aparelhada, embora não infalível, no resguardo dos direitos fundamentais decorrentes da legislação do trabalho.

Contudo, nos autos em epígrafe, ficou patente que o reclamante foi induzido pela empresa a comparecer ao indigitado Tribunal de Arbitragem e "eleger" árbitro de seu total desconhecimento, pois, do contrário, não receberia nem o valor estipulado no acordo.

Ademais, por demais sintomático que do valor avençado de R$6.000,00, a ser pago em 06 (seis) parcelas de R$ 1.000,00, R$ 4.743,20 refere-se a verbas rescisórias, R$ 1.256,80 a diferenças salariais, horas extras e respectivos reflexos e que não obstante o empregado tenha outorgado *plena, ampla*, geral e irrevogável *quitação do objeto da demanda quanto ao contrato de trabalho...; para nada mais receber ou reclamar...* e para colocar *fim e não discutir a relação jurídica havida entre as partes...*(fl. 121).

Assim, não há como dar validade à pretensa avença. Apenas deve-se determinar a compensação dos valores ali recebidos, conforme aliás postulado pelo próprio empregado em sua prefacial, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito.

Dou provimento ao apelo para considerar inválida a avença celebrada perante o Tribunal de Arbitragem e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que nova decisão de mérito seja proferida, analisando-se a totalidade dos pleitos formulados na prefacial.

Resta prejudicada a apreciação das demais matérias argüidas pelos litigantes.

C O N C L U S Ã O

Posto isso, **dou provimento** ao apelo ordinário do reclamante para considerar inválida a avença celebrada perante o Tribunal de Arbitragem e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que nova decisão de mérito seja proferida, analisando-se a totalidade dos pleitos formulados na prefacial, como entender de direito e nos termos da fundamentação.

É como voto.

VALDIR FLORINDO

Desembargador Relator

ARBITRAGEM - DIREITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO - RENÚNCIA - A solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas (CF, art. 114, § 1º). Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; Portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis. Nenhum efeito pode advir da renúncia

exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Recurso provido para afastar os efeitos da coisa julgada do acordo celebrado perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo. (TRT-2ª R. - RO 00327-2007-024-02-00-5 - 11ª T. - Relª Juíza Maria Aparecida Duenhas - DOE/SP 24.06.2008)

ACÓRDÃO Nº: 20080512458 Nº de Pauta:026
PROCESSO TRT/SP Nº: 00327200702402005
RECURSO ORDINÁRIO - 24 VT de São Paulo
RECORRENTE: Mônica Marques Oliveira
RECORRIDO: São Paulo's Comércio e Serviços Ltda. -

EMENTA

Arbitragem. Direitos Individuais do Trabalho. Renúncia - A solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas (CF, art. 114, § 1º). Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis. Nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Recurso provido para afastar os efeitos da coisa julgada do acordo celebrado perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo

ACORDAM os Magistrados da 11ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto para afastar os efeitos da coisa julgada do acordo celebrado perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo e anular a r. sentença de fls. 82/84 (complementada pela decisão de embargos - fls. 88), determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que seja julgado o mérito da ação, na forma dos fundamentos explanados no voto.

São Paulo, 10 de Junho de 2008.

CARLOS FRANCISCO BERARDO

PRESIDENTE

MARIA APARECIDA DUENHAS
RELATORA

RECURSO ORDINÁRIO – 24ª VT/SÃO PAULO

RECORRENTE: MÔNICA MARQUES OLIVEIRA

RECORRIDO: SÃO PAULO'S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Arbitragem. Direitos Individuais do Trabalho. Renúncia – A solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas (CF, art. 114, § 1º). Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis. Nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Recurso provido para afastar os efeitos da coisa julgada do acordo celebrado perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo

Recurso Ordinário tempestivamente interposto pela reclamante às fls. 90/99, em face da r. sentença de fls. 82/84, cujo relatório adoto, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC.

Decisão de embargos às fls. 88.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão do juízo arbitral não pode ser considerada válida, pois a reclamada a induziu a erro acerca de suposta transação; diz que no Direito do Trabalho, em princípio, deve-se observar que os direitos são irrenunciáveis, ademais, os artigos 840 e 843, ambos do Código Civil, prevêem que tanto a renúncia, quanto a transação devem ser interpretadas restritivamente. Consigna que o juízo arbitral não pode constituir óbice ao acesso à justiça, sob pena de violar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Cita jurisprudência. Pede a reforma, também, quanto às horas extras e reflexos, inclusive sobre os dsr's, ao FGTS sobre aviso prévio e 13º salário, adicional noturno, descontos ilegais, honorários advocatícios, descontos previdenciários e fiscais, além de requer a condenação da reclamada na multa por litigância de má-fé. Pugna pelo provimento a fim de que seja reformada a r. sentença. Sucessivamente, requer seja acolhido o recurso, determinando-se a baixa dos autos para análise do mérito.

Custas isentas (fls. 84).

Contra-razões apresentadas às fls. 165/175.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Pretende a recorrente a reforma da decisão proferida em Primeira Instância, sob o argumento de que é nulo o acordo celebrado pelas partes perante o juízo arbitral, vez que a arbitragem destina-se a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do artigo 1º da Lei 9307/96, o que não é o caso dos direitos trabalhistas, considerados indisponíveis.

Tem razão.

Com efeito, a solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas, nos termos do § 1º, do artigo 114 da Constituição Federal, que dispõe, expressamente, que "*frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro*".

No âmbito do Direito Individual do Trabalho a arbitragem não encontra respaldo legal. Nem se alegue a aplicação subsidiária da Lei nº 9.307/96, considerando-se que ela só autoriza a arbitragem em relação aos direitos patrimoniais disponíveis. Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis.

Deste modo, nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições

não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Na verdade, configura ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, que não tem o condão de obstar o direito de ação do empregado.

Não é o caso, pois, de se declarar a nulidade da sentença arbitral, mas sim a desconstituição dos efeitos que se lhe pretende conferir, razão pela qual dou provimento ao apelo para afastar os efeitos da coisa julgada do acordo celebrado perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo e anular a r. sentença de fls. 82/84, determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que seja julgado o mérito da demanda.

Diante dos termos acima, prejudicados os demais requerimentos feitos no apelo.

POSTO ISSO e pelo que mais dos autos consta, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO*** para afastar os efeitos da coisa julgada do acordo celebrado perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo e anular a r. sentença de fls. 82/84 (complementada pela decisão de embargos – fls. 88), determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que seja julgado o mérito da ação, na forma dos fundamentos explanados.

É o meu voto.

MARIA APARECIDA DUENHAS

Desembargadora Relatora

RECURSO ORDINÁRIO - ARBITRAGEM - PROCEDIMENTO FRAUDULENTO - A arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias. A assistência na rescisão contratual deve ser feita na Delegacia Regional do Trabalho ou no sindicato. A utilização do procedimento de arbitragem onde se estabelece a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como a impossibilidade de ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento das verbas rescisórias, configura manobra fraudulenta que impõe ao trabalhador renúncia de direitos indisponíveis o que é inadmissível. Anulação do procedimento arbitral com base no art. 9º da CLT. (TRT-2ª R. - RO 02423-2005-022-

02-00-3 - 12ª T. - Rel. Juiz Marcelo Freire Gonçalves - DOE/SP 13.06.2008)

ACÓRDÃO Nº: 20080462809 Nº de Pauta:098
PROCESSO TRT/SP Nº: 02423200502202003
RECURSO ORDINÁRIO - 22 VT de São Paulo
RECORRENTE: PERÍCIA COMÉRCIO E IND DE CONFECÇÕES LTD
RECORRIDO: SOLANGE ANDRADE DA SILVA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ARBITRAGEM. PROCEDIMENTO FRAUDULENTO. A arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias. A assistência na rescisão contratual deve ser feita na Delegacia Regional do Trabalho ou no sindicato. A utilização do procedimento de arbitragem onde se estabelece a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como a impossibilidade de ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento das verbas rescisórias, configura manobra fraudulenta que impõe ao trabalhador renúncia de direitos indisponíveis o que é inadmissível. Anulação do procedimento arbitral com base no art. 9º da CLT.

ACORDAM os Magistrados da 12ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamada, conforme fundamentação do voto.

São Paulo, 29 de Maio de 2008.

NELSON NAZAR
PRESIDENTE

MARCELO FREIRE GONÇALVES
RELATOR

PROCESSO TRT/SP n° 02423.2005.022.02.00-3 (20060720896)

RECURSO ORDINÁRIO - 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: PERÍCIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: SOLANGE ANDRADE DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ARBITRAGEM. PROCEDIMENTO FRAUDULENTO.

A arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias. A assistência na rescisão contratual deve ser feita na Delegacia Regional do Trabalho ou no sindicato. A utilização do procedimento de arbitragem onde se estabelece a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como a impossibilidade de ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento das verbas rescisórias, configura manobra fraudulenta que impõe ao trabalhador renúncia de direitos indisponíveis o que é inadmissível. Anulação do procedimento arbitral com base no art. 9º da CLT.

Da r. sentença de fls. 134/135 cujo relatório adoto e que concluiu pela procedência em parte dos pedidos formulados, recorre a reclamada a fls. 136/153 postulando a sua reforma.

Alega que a reclamante seria carecedora da ação visto que após a rescisão contratual teria realizado um termo de arbitragem com efeito de coisa julgada. Afirma que a reclamante teria recebido R$ 1.800,00. argumenta que a reclamante seria maior, capaz, alfabetizada e estaria assistida por advogado. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sustenta que não seriam devidas as diferenças de verbas rescisórias pois teriam sido pagas corretamente. Assevera que toda a remuneração da reclamante constaria no respectivo recibo. Salienta que o fato da preposta não saber precisar o volume de vendas da empresa ou da autora não seria suficiente para lhe condenar, pois a confissão ficta teria sido elidida pela prova testemunhal. Ressalta que o depoimento da primeira testemunha da reclamante seria contraditório. Aduz que a média de comissões percebida pela reclamante constante do verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho seria de R$ 89,10. Insiste que não existiria pagamento por fora. Pondera que as comissões não seriam devidas sobre os descansos semanais remunerados, conforme Súmula n° 201 do STF. Sustenta que a reclamante trabalharia das 16h00 às 20h00 com 15 minutos de intervalo e 1 folga semanal em regime de escala de revezamento de folgas. Aos sábados e domingos trabalhados, dependendo do revezamento, a reclamante trabalharia das 10h00 às 18h00 ou das 12h00 às 20h00 ou das 14h00 às 22h00 com 1 hora de intervalo para

descanso e refeição. Alega que não haveria jornada extraordinária. Afirma que a reclamante seria subgerente e, por isso, não estaria sujeita a controle de jornada. Argumenta que o fato de existir uma gerente não desnaturaria o cargo de confiança exercido pela reclamante. Salienta que a reclamante sempre teria usufruído do intervalo intrajornada. Entende ser indevida o adicional noturno pleiteado, já que a reclamante não teria trabalhado no horário compreendido entre 22h00 e 05h00. Requer que seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda.

Contra-razões apresentadas pela reclamante a fls. 156/160.

É o relatório.

V O T O

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Do acordo celebrado perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo:

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do processo n° 02423.2005.022.02.00-3, na qual não foi reconhecida a transação extrajudicial.

Aduz a reclamada que teria celebrado acordo com a reclamante perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo na qual a trabalhador teria dado quitação geral do extinto contrato de trabalho. Sustenta que a reclamante seria maior, capaz, alfabetizada e estaria assistida por advogado na ocasião da suposta transação. Requer que seja acolhida a preliminar de coisa julgada.

Razão não assiste à reclamada.

Primeiramente cumpre analisar a aplicabilidade da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) aos dissídios individuais trabalhistas.

A atual redação dos §§ 1º e 2º do art. 114 da CF com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 prevê expressamente a possibilidade de submissão dos conflitos coletivos entre sindicatos dos empregadores e de empregados, ou entre sindicatos de empregados e empresas à arbitragem.

A dúvida que se coloca é se a arbitragem seria aplicável aos dissídios individuais decorrentes das relações de trabalho.

Verifica-se que a norma constitucional não prevê expressamente o cabimento do referido instituto para os dissídios individuais trabalhistas, razão pela qual a Lei nº 9.307/1996 não se aplica às relações de trabalho.

A arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias. A assistência na rescisão contratual deve ser feita na Delegacia Regional do Trabalho ou no sindicato.

A utilização do procedimento de arbitragem onde se estabelece a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como a impossibilidade de ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento das verbas rescisórias, configura manobra fraudulenta que impõe ao trabalhador renúncia de direitos indisponíveis o que é inadmissível.

No caso em tela a reclamante apenas recebeu as verbas rescisórias.

No termo de audiência do Tribunal Arbitral do Estado de São Paulo consta que a reclamada procedeu à entrega do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e guia do seguro-desemprego, além de se comprometer a entregar a guia referente ao levantamento do FGTS (fl. 21).

A entrega das guias acima citadas é uma obrigação do empregador que dispensa sem justa causa o empregado. Esta é uma obrigação certa do empregador, ou seja, é um direito induvidoso do empregado.

A reclamante ao conceder quitação ampla, geral e irrestrita em troca de direito certo realizou verdadeiro ato de renúncia, o que é vedado no Direito do Trabalho.

Acrescente-se que o pagamento efetuado pela reclamada no valor de R$ 1.800,00 perante o Tribunal Arbitral de São Paulo aproxima-se da quantia devida a título de verbas rescisórias.

Vale ressaltar que a reclamada não procedeu à rescisão contratual perante a Delegacia Regional do Trabalho ou sindicato da categoria, a teor da exigência contida no § 1° do art. 477 da CLT.

Conclui-se que a reclamada deixou para pagar as verbas rescisórias por ocasião da audiência realizada perante o Tribunal Arbitral do Estado de São Paulo e, com isso, obter uma quitação geral e irrestrita. Pretendeu utilizar o referido Tribunal como órgão homologador da rescisão contratual e ao mesmo tempo obter quitação geral.

Assim , o ato praticado é totalmente irregular por violar os artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. Nos termos do art. 9º da CLT, são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso, a alegada transação havida é nula de pleno direito.

Desse modo, o Juízo de origem agiu acertadamente ao anular o procedimento arbitral com base no art. 9° da CLT.

2. Das verbas rescisórias:

Sustenta a reclamada que já teria pago as verbas rescisórias corretamente, motivo pelo qual não seriam devidas eventuais diferenças.

Sem razão a reclamada.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não indica o pagamento das verbas rescisórias.

Por isso, afigura-se correta a r. sentença na parte que determinou o pagamento das verbas rescisórias.

É importante esclarecer que o Juízo de origem autorizou a dedução do valor de R$ 1.800,00 pago perante o Tribunal Arbitral de São Paulo, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

3. Das comissões:

Argumenta a reclamada que não haveria prova de pagamento de comissões fora do recibo. Alega que a confissão ficta da preposta teria sido afastada pela prova

testemunha e documental. Pondera que não seriam devidos os reflexos das comissões sobre os descansos semanais remunerados, conforme Súmula n° 201 do STF.

No entanto, a preposta da reclamada em depoimento declarou desconhecer o volume de vendas da reclamante (fl. 50).

Como se observa, a alegação de desconhecimento pela preposta da reclamada implicou na confissão ficta da mesma, ante os termos da parte final do § 1° do art. 843 da CLT.

Este é o entendimento do C.TST:

> Confissão ficta. Preposto. O preposto não tem que ostentar necessariamente a qualidade de empregado, até porque a lei não o exige expressamente (CLT, art. 843, § 1°). A exigência legal é tão-somente de que tenha conhecimento dos fatos. Por isso, o empregador pode credenciar qualquer pessoa, inclusive autônoma (contador), como preposta, pois exclusivamente dele o risco de ser havido como confesso caso essa pessoa declare desconhecer os fatos relevantes e controvertidos da causa. Recurso conhecido e não provido. (TST 1ª T., RR 207.117/95.3-18ª R., j. 2-4-97, Red. Design. Min. João Oreste Dalazen, *DJU* 18-8-97, p. 35.892.)

Assim, presume-se verdadeira a média remuneratória lançada na petição inicial.

Além disso, as testemunhas trazidas pela reclamante confirmaram o pagamento de comissões sem contabilização no demonstrativo de pagamento e declararam perceber valor de remuneração como balconista muito semelhante ao que foi declarado pela reclamante em depoimento (fls. 50 e 123).

Já as testemunhas trazidas pela reclamada apresentaram depoimentos frágeis e inseguros. A primeira não sabia se a reclamante recebia comissões sem contabilização no demonstrativo de pagamento. E as duas não lembravam o volume de vendas, o que impede a confirmação do valor indicado na defesa.

Assim, nada há para reparar na sentença acerca dos valores de comissão e média de remuneração.

Quanto aos reflexos da comissão no descanso semanal remunerado, melhor sorte não assiste à reclamada.

O trabalhador comissionista tem direito ao repouso semanal remunerado, conforme art.

1° da Lei n° 605/1949. Dentre as exceções que estabeleceu, a referida lei não incluiu os empregados que recebem seus salários à base de comissão sobre os negócios realizados.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula n° 27 do C.TST:

> **27. COMISSIONISTA**
>
> É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

Mantém-se, pois, a r. sentença.

4. Das horas extraordinárias:

Sustenta a reclamada que a reclamante exerceria cargo de confiança, razão pela qual não estaria sujeita ao controle de jornada. Acrescenta que a reclamante laboraria menos que 44 horas semanais.

Razão não assiste à reclamada.

Não se ignora que a autora exercia a função de subgerente.

No entanto, tal função não se enquadra na hipótese descrita no inciso II do art. 62 da CLT por duas razões.

A primeira razão diz respeito ao fato de que existia uma gerente a qual a autora estava subordinada.

A segunda razão consiste na circunstância de que a autora não detinha amplos poderes de gestão. Aliás não é razoável acreditar que uma simples subgerente de loja tivesse o comando dessa unidade empresarial.

No tocante à jornada de trabalho, cabe observar que a primeira testemunha trazida pela reclamada confirmou a assertiva lançada na inicial de que os trabalhadores poderiam permanecer no estabelecimento trabalhando após as 22h00 (fl. 124). Esse depoimento desautoriza a alegação da defesa de que a reclamante trabalhava até as 22h00.

Além disso, as testemunhas trazidas pela reclamante foram uníssonas ao declararem que as vendedoras permaneciam na loja após as 22h00 para fazer a arrumação (fl. 123).

Assim, afigura-se correta a r. sentença na parte que reconheceu a jornada da autora de segunda a sexta-feira das 13h00 às 23h00, aos sábados das 13h30 às 21h00 e aos domingos das 13h30 às 20h00, com uma folga mensal coincidente com o domingo.

5. Do intervalo intrajornada:

Aduz a reclamada que a reclamante gozaria de 15 minutos ou 1 hora de intervalo para repouso e alimentação dependendo da jornada de trabalho.

Sem razão a reclamada.

As duas testemunhas trazidas pela reclamante confirmaram que a autora gozava apenas de 15 minutos de intervalo intrajornada de segunda a sexta-feira e aos

domingos e de 30 minutos aos sábados.

Desse modo, mantém-se a r. sentença na parte que condenou a reclamada ao pagamento dos minutos faltantes para completar 1 hora de intervalo intrajornada como horas extraordinárias.

6. Do adicional noturno:

A reclamada assevera que não seria devido o adicional noturno pois a reclamante jamais teria laborado das 22h00 às 05h00.

No entanto, restou comprovado que de segunda a sexta-feira a jornada da autora era estendida até as 23h00.

Assim, a autora faz jus ao adicional noturno referente ao labor prestado entre às 22h00 e 23h00 à luz do disposto no § 4° do art. 73 da CLT. Mantém-se a r. sentença.

Isto posto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra.

MARCELO FREIRE GONÇALVES

Desembargador Relator

CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ARBITRAGEM - RENÚNCIA DE DIREITOS - ATO NULO - O procedimento de arbitragem adotado pela Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, que consigna a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento das verbas rescisórias indicadas de forma genérica, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos. A irregularidade do ato praticado configura violação aos artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, além de colidir com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. A medida que objetiva fraudar direitos não tem acolhida no ordenamento jurídico em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das leis do Trabalho. Nesse contexto, os valores efetivamente recebidos por força do mesmo ato são admitidos apenas para efeito de compensação, já que o direito também não contempla o ganho sem causa. (TRT-2ª R. - RO 00627-2003-054-02-00-2 - 4ª T. - Rel. Juiz Paulo Augusto Camara - DOE/SP02.05.2008)

ACÓRDÃO Nº: 20080337818 Nº de Pauta:055
PROCESSO TRT/SP Nº: 00627200305402002
RECURSO ORDINÁRIO - 54 VT de São Paulo
RECORRENTE: FRANCISCO SAMPAIO FILHO
RECORRIDO: 1. BANCO BRADESCO S/A 2. SITESE SISTENA TECNICOS DE SEGURANÇA SC

EMENTA

CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARBITRAGEM. RENÚNCIA DE DIREITOS. ATO NULO. O procedimento de arbitragem adotado pela Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, que consigna a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento das verbas rescisórias indicadas de forma genérica, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos. A irregularidade do ato praticado configura violação aos artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, além de colidir com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. A medida que objetiva fraudar direitos não tem acolhida no ordenamento jurídico em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, os valores efetivamente recebidos por força do mesmo ato são admitidos apenas para efeito de compensação, já que o direito também não contempla o ganho sem causa.

ACORDAM os Magistrados da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para declarar a nulidade do ato praticado perante a Comissão de Conciliação Prévia, ressalvado o direito à compensação dos valores efetivamente pagos, nos termos da fundamentação do voto e, em face do decidido, determina-se o retorno dos autos à Vara de Origem para a regular apreciação de todos os pedidos formulados e para que nova sentença seja proferida, como se entender de direito.

São Paulo, 22 de Abril de 2008.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

PRESIDENTE

PAULO AUGUSTO CAMARA
RELATOR

PROCESSO TRT/SP N.º 00627200305402002 – 4ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: FRANCISCO SAMPAIO FILHO

RECORRIDOS: 1) BANCO BRADESCO S/A

2) SITESE SISTEMA TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA

Ementa: Conciliação Prévia. Arbitragem. Renúncia de direitos. Ato nulo. O procedimento de arbitragem adotado pela Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, que consigna a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento das verbas rescisórias indicadas de forma genérica, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos. A irregularidade do ato praticado configura violação aos artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, além de colidir com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. A medida que objetiva fraudar direitos não tem acolhida no ordenamento jurídico em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, os valores efetivamente recebidos por força do mesmo ato são admitidos apenas para efeito de compensação, já que o direito também

não contempla o ganho sem causa.

Inconformado com a r. sentença de fls. 134/142, cujo relatório adoto e que extinguiu o feito com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, III do CPC, interpôs o autor recurso ordinário às fls. 145/152 insurgindo-se contra a decisão que acolheu a preliminar argüida na defesa e conferiu validade ao ato praticado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Alega equívoco na avaliação da questão, manifestando inconformismo contra o entendimento apresentado na origem no sentido de que o pagamento das verbas rescisórias efetuado perante o Núcleo de Conciliação importou em quitação total do extinto contrato de trabalho. Sustenta o recorrente que o encaminhamento à Comissão foi imposição do empregador para pagamento de valores irrisórios e que não foi corretamente informado quanto aos termos do acordo. Requer o reconhecimento da nulidade do ato praticado, a compensação dos valores pagos e a apreciação dos pedidos formulados.

Contra-razões às fls.154/159.

Dispensado o parecer do d. Representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Da conciliação prévia perante a Comissão de Conciliação Prévia

O autor sustenta em suas razões recursais ter sido imposição do empregador o pagamento das verbas perante a Comissão de Conciliação Prévia. Busca a declaração de nulidade do ato praticado e que teria conferido quitação geral ao contrato de trabalho. Diz, ainda, não ter sido informado corretamente sobre os termos do acordo firmado.

Razão lhe socorre.

Registro, de início, que a suposta transação representada pelo documento nº 09 de fl. 14 não gera os efeitos jurídicos pretendidos pela defesa. Restou consignado no termo em apreço o pagamento das verbas rescisórias no valor total e indiscriminado de R$ 1.882,83 (um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), além da emitir as guias para levantamento do FGTS e para o recebimento de seguro-desemprego.

Ora, não havia nenhum impasse a ser solucionado. As verbas rescisórias, no valor mencionado no termo rescisório, bem como o fornecimento das guias antes mencionadas, são direitos legalmente garantidos, os quais o obreiro já havia adquirido.

Ademais, não é razoável admitir que pagamento puro e simples das verbas rescisórias e a entrega das guias CD e TRCT ou GFIP, redundem na liquidação ampla, geral e irrestrita das obrigações trabalhistas. Trata-se de um contra-senso que, se admitido, implicaria em violação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, que limita a quitação às parcelas e aos valores expressamente discriminados no recibo.

O procedimento de arbitragem adotado pela Comissão de Conciliação Prévia

Intersindical, que consigna a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho, consignando expressamente que o empregado não poderá ajuizar reclamação, ante o simples pagamento das verbas rescisórias, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos.

A irregularidade do ato praticado configura violação aos artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, além de colidir com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. A medida que objetiva fraudar direitos não tem acolhida no ordenamento jurídico, em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessarte, a conclusão é a de que a quitação efetuada perante a CCP, representada pelo documento de fl. 14 (doc.09), ao consubstanciar afronta aos vários dispositivos legais anteriormente expendidos não tem valor jurídico e não impede o direito de ação constitucionalmente garantido ao trabalhador (art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal de 1988).

Acolho o recurso para declarar a nulidade do ato praticado perante a Comissão de Conciliação Prévia, afastando, consequentemente, a quitação geral e irrestrita ao contrato de trabalho, irregularmente indicado no termo firmado. Os valores efetivamente recebidos por força do mesmo ato deverão ser considerados para fins de aplicação do instituto da compensação, já que o direito não contempla o ganho sem causa.

Reformo.

Ante o exposto, conheço do recurso do reclamante e **dou-lhe provimento** para declarar a nulidade do ato praticado perante a Comissão de Conciliação Prévia, ressalvado o direito à compensação dos valores efetivamente pagos, nos termos da fundamentação. Em face do decidido, determino o retorno dos autos à Vara de Origem para a regular apreciação de todos os pedidos formulados e para que nova sentença seja proferida, como se entender de direito.

PAULO AUGUSTO CAMARA

Desembargador Federal Relator

TRIBUNAL DE ARBITRAGEM - CLÁUSULA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - A cláusula que substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: a uma porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); a duas porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; a três porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do parágrafo 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas coletivas, já que o referido dispositivo explicitamente dispõe que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro". Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, *in* casu, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. Recurso provido para declarar nulo o ajuste, devendo o Juízo de origem pronunciar-se sobre o mérito dos pedidos como entender de direito. (TRT-2ª R. - RO-RS 02215-2007-045-02-00-0 - 4ª T. - Rel. Juiz Ricardo Artur Costa E Trigueiros - DOE/SP02.05.2008)

ACÓRDÃO Nº: 20080343508 Nº de Pauta:140
PROCESSO TRT/SP Nº: 02215200704502000
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO - 45 VT de São Paulo
RECORRENTE: Camila Novaes Bottaro
RECORRIDO: Paris Comercio e Serviços Ltda (Bingo Pa

EMENTA

TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. A cláusula que substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: a uma porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); a duas porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; a três porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do parágrafo 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas coletivas, já que o referido

dispositivo explicitamente dispõe que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro". Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, in casu, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. Recurso provido para declarar nulo o ajuste, devendo o Juízo de origem pronunciar-se sobre o mérito dos pedidos como entender de direito.

ACORDAM os Magistrados da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pela reclamante para afastar a coisa julgada, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para apreciação das demais questões postas em juízo, na forma da fundamentação do voto que integra e complementa seu dispositivo.

São Paulo, 22 de Abril de 2008.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
PRESIDENTE E RELATOR

4ª. TURMA **PROCESSO TRT/SP Nº: 02215.2007.045.02.00-0**

(20080189711)

RECURSO: **ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO**

RECORRENTE: **CAMILA NOVAES BOTTARO**

RECORRIDA: **PARIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (BINGO PARI) E OUTROS 2**

ORIGEM: **45ª VT DE SÃO PAULO**

EMENTA: TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. A cláusula que substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: a uma porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); a duas porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; a três porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do parágrafo 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas coletivas, já que o referido dispositivo explicitamente dispõe que "frustrada a **negociação coletiva**, as partes poderão eleger árbitro". Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, in casu, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. Recurso provido para declarar nulo o ajuste, devendo o Juízo de origem pronunciar-se sobre o mérito dos pedidos como entender de direito

RITO SUMARÍSSIMO

Dispensado o relatório, por força do disposto no artigo 852, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.957/2000.

V O T O

Conheço do apelo porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA ARBITRAGEM - COISA JULGADA

Com razão a reclamante.

A extinção do feito ante acordo perante Juízo Arbitral, com arrimo na Lei 9.307/96, agride o Direito vigente, visto que a norma legal invocada é incompatível com os princípios protecionistas do Direito do Trabalho, que seguem regras próprias de tutela de ordem pública que são indeclináveis, por imperativo constitucional.

É o que se infere já do artigo 1º do referido dispositivo legal:

> *"As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis."*

Sabido que direitos de índole trabalhista são em geral irrenunciáveis, portanto indisponíveis. Assim, definitivamente, o Direito do Trabalho não encampou o Juízo arbitral como meio de solução dos conflitos.

O legislador infraconstitucional, quando pretendeu implementar meio extrajudicial de solução de conflitos individuais, fê-lo através da Lei 9.958/00, e não, através da norma legal invocada pelo recorrente, inaplicável para esse fim.

Se o trabalhador exerce o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) perante esta Justiça Especializada que tem por escopo precípuo a conciliação e julgamento de conflitos trabalhistas (conforme prelação do art. 114 da CF), beira a litigância de má-fé, a pretensão da parte de extinguir o feito com invocação de norma legal que sequer pode ser considerada como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, por incompatível com os seus princípios fundamentais de cunho protecionista.

Ora, não há dúvida que se o legislador pretendesse impor efeitos da coisa julgada no que fosse pactuado extrajudicialmente tê-lo-ia feito de forma expressa no comando legal, como ocorreu no artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, disciplinando ainda, de forma expressa, a incidência daquela norma no âmbito das relações trabalhistas.

É manifesto que a Lei n.º 9.307/96 está direcionada às relações civis e comerciais, de sorte que não se cogita de sua aplicação subsidiária no âmbito desta Justiça Especializada pelo descabido portal do artigo 8º consolidado, eis que lhe falta a *conditio* essencial da compatibilidade com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. A presença de um advogado ostentando a investidura de "árbitro", por trás dessa aparente "negociação" não afasta a manifesta fraude aos direitos do reclamante (art. 9º, CLT) e nem confere validade ao procedimento extrajudicial espúrio.

Outrossim, a pactuação na esfera civil arrima-se nos princípios da igualdade e

autonomia das partes, o que não incide no Direito do Trabalho, tendo este, cunho de indelével protecionismo seja pela natureza pública e indisponível da maioria dos direitos, seja em face da reconhecida inserção constitucional do princípio da prevalência da norma mais favorável, no *caput* do artigo 7º da Constituição Federal.

Esta Justiça tem repudiado com veemência a tentativa de fraudar direitos trabalhistas impingindo "laudos arbitrais" ou "decisões" com natureza de "coisa julgada" produzidas em instâncias extrajudiciais espúrias, a pretexto da aplicação da Lei 9.307/96.

Nesse sentido é a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região *"in verbis"*:

> *"Juízo Arbitral. Coisa julgada. Não há falar-se em "coisa julgada" no caso de "acordo" feito em associação de arbitragem onde, à evidência, o requerido, ora reclamante, em nada contribuiu na escolha do árbitro (art. 3º, da Lei 9.307/96), demonstrando-se, sem muito esforço, que a avença de fls. 79 apenas beneficia a reclamada que pretendia eximir-se do pagamento de direitos patrimoniais indisponíveis do Autor (v. art. 1º, da Lei 9.307/96), como horas extras, rescisórias e multa de 40% do FGTS, pagando-lhe soma irrisória - R$ 500,00 - por "eventuais" diferenças do período laborado. Acordo espúrio, arbitragem apenas na roupagem, escamoteando fraude trabalhista em sua essência. Apelo patronal a que se nega provimento. PARTES RECORRENTE(S): SEBIL SERVS ESPECS VIGIL INDL BANC LTDA. RECORRIDO(S): CLÁUDIO DA SILVA NUNES RELATORA ROSA MARIA ZUCCARO REVISOR(A) NELI BARBUY CUNHA MONACCI TRIBUNAL: 2ª Região ACÓRDÃO NUM: 20020515523 DECISÃO: 25 07 2002 ÓRGÃO JULGADOR - SEGUNDA TURMA FONTE DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 13/08/2002*

> *"Arbitragem - A Lei 9307/96 trata especificamente dos litígios que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Não pode, via de conseqüência, ser aplicada no âmbito das normas trabalhistas, que reúnem garantias mínimas imperativas das quais o empregado não pode renunciar (artigo 444 da CLT). PARTES RECORRENTE(S): ANTONIO ANDÚ DA SILVA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA RELATOR ROBERTO BARROS DA SILVAREVISOR(A) JONAS SANTANA DE BRITO ACÓRDÃO NUM: 20020807885 DECISÃO: 10 12 2002*

ÓRGÃO JULGADOR - SEXTA TURMA FONTE DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 17/01/2003

"LAUDO ARBITRAL. Esta relatora adota entendimento no sentido de que a arbitragem é meio de solução dos conflitos coletivos (artigo 114, §§ 1º e 2º da Constituição Federal), sendo inadmissível a aplicação deste instituto no âmbito das relações individuais de trabalho, mormente quando não verificada qualquer forma de assistência ao trabalhador, hipótese dos autos. De fato, não obstante a necessidade de adoção de formas alternativas de solução dos conflitos para descongestionar a Justiça do Trabalho, a arbitragem disciplinada pela Lei 9.307/96 é instituto de natureza comercial que tem como pressupostos a igualdade das partes e autonomia da vontade (artigo 21), opondo-se diretamente ao sistema de proteção do trabalhador e aos princípios que regem a legislação laboral, sobretudo o da indisponibilidade, que objetiva superar a fragilidade do trabalhador em face de seu empregador. PARTES RECORRENTE(S): YELLOWBALL COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA RECORRIDO(S): RICARDO ZILLI FERREIRA RELATORA YONE FREDIANI REVISOR(A) LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL ACÓRDÃO NUM: 20020791326 DECISÃO: 02 12 2002 ÓRGÃO JULGADOR - SÉTIMA TURMA DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 17/01/2003.

Ineficaz, portanto, no âmbito deste processo, a decisão proferida pelo juízo arbitral, razão porque rejeito também a extinção do feito sob este prisma.

Afastada, assim, a coisa julgada, já não mais há impedimento ao julgamento do mérito, impondo-se o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para apreciação dos demais pedidos submetidos a esta Justiça Especializada.

Reformo.

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, **dou PROVIMENTO** ao apelo para afastar a coisa julgada, determinando do o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para apreciação das demais questões postas em juízo, na forma da fundamentação que integra e complementa este dispositivo.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Desembargador Relator

TRIBUNAL DE ARBITRAGEM - TRANSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS - A Lei nº 9.307/96 instituiu a arbitragem como meio de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme termos do artigo 1º. Logo, constituindo-se o Direito do Trabalho, na sua maioria, de preceitos de ordem pública, de natureza cogente e, portanto, indisponíveis, tem-se por incabível a submissão das demandas trabalhistas a tribunais de arbitragem. Para validade da negociação no âmbito do Direito do Trabalho, as demandas trabalhistas devem ser submetidas à Comissão de Conciliação Prévia (artigo 625-a e ss da CLT), composta de membros indicados tanto pelo empregador, quanto pelos empregados, de forma a garantir a paridade na representação, requisito não presente nos Tribunais de Arbitragem. (TRT-2ª R. - RO 00235200505502001 - (20080312688) - Relª Desª Odette Silveira Moraes - DJe 29.04.2008)

ACÓRDÃO Nº: 20080312688 Nº de Pauta:057
PROCESSO TRT/SP Nº: 00235200505502001
RECURSO ORDINÁRIO - 55 VT de São Paulo
RECORRENTE: MUNDIAL ESTACIONAMENTO SC LTDA
RECORRIDO: ERIVALDO TEODÓZIO DE SOUZA

EMENTA

TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. TRANSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS - A Lei nº 9.307/96 instituiu a arbitragem como meio de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme termos do artigo 1º. Logo, constituindo-se o Direito do Trabalho, na sua maioria, de preceitos de ordem pública, de natureza cogente e, portanto, indisponíveis, tem-se por incabível a submissão das demandas trabalhistas a tribunais de arbitragem. Para validade da negociação no âmbito do Direito do Trabalho, as demandas trabalhistas devem ser submetidas à Comissão de Conciliação Prévia (artigo 625-A e ss da CLT), composta de membros indicados tanto pelo empregador, quanto pelos empregados, de forma a garantir a paridade na representação, requisito não presente nos Tribunais de Arbitragem.

ACORDAM os Magistrados da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,

consoante fundamentação do voto, mantendo-se o valor arbitrado à condenação, para todos os efeitos legais.

São Paulo, 15 de Abril de 2008.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
PRESIDENTE

ODETTE SILVEIRA MORAES
RELATORA

PROCESSO TRT/SP Nº 00235200505502001 (20060188639)

RECURSO ORDINÁRIO da 55ª VT/SÃO PAULO

RECORRENTE : MUNDIAL ESTACIONAMENTO S/C LTDA.

RECORRIDO : ERIVANILDO TEODÓZIO DE SOUZA

EMENTA:

TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. TRANSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS - A Lei nº 9.307/96 instituiu a arbitragem como meio de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme termos do artigo 1º. Logo, constituindo-se o Direito do Trabalho, na sua maioria, de preceitos de ordem pública, de natureza cogente e, portanto, indisponíveis, tem-se por incabível a submissão das demandas trabalhistas a

tribunais de arbitragem. Para validade da negociação no âmbito do Direito do Trabalho, as demandas trabalhistas devem ser submetidas à Comissão de Conciliação Prévia (artigo 625-A e ss da CLT), composta de membros indicados tanto pelo empregador, quanto pelos empregados, de forma a garantir a paridade na representação, requisito não presente nos Tribunais de Arbitragem.

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a r. sentença de fls. 94/97, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de fls. 196, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, recorre ordinariamente a reclamada, conforme razões de fls. 119/141, pleiteando o reconhecimento da transação perante o Tribunal Arbitral..

Custas isentas e depósito a fls. 142/143.

Contra-razões a fls. 148/154.

Relatados.

V O T O

Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

1 – Coisa julgada – Tribunal Arbitral

Não procede o inconformismo da reclamada.

Registre-se, inicialmente, que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), sendo certo, ainda, que, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal e os artigos 9º e 444, ambos da CLT, todos os direitos trabalhistas têm caráter patrimonial indisponível, tendo em vista que sua natureza é de ordem pública, pois abrange direitos fundamentais da coletividade dos trabalhadores, privilegiados pelo Estado.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.307/96, somente as pessoas capazes de contratar poderão valer-

se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, *in verbis*:

:

> *"Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis."*

Nesse sentido, vale transcrever lição do ilustre jurista Américo Plá Rodriguez: "*A restrição da autonomia da vontade que disso se infere afasta o Direito do Trabalho do direito comum clássico, mas dificilmente redunda em menosprezo da personalidade, nem acaba definitivamente com aquela autonomia. A autonomia da vontade como tal não está em jogo, mas se trata de evitar seu abuso. Para esse efeito, em alguns setores da vida social o legislador transplantou a autonomia da vontade do terreno individual para o terreno coletivo. Hoje em dia, as organizações do trabalho são pessoas que, em primeiro lugar, gozam plenamente desta autonomia, enquanto que os indivíduos só desfrutam dela na medida em que o gozo parece compatível com o interesse social. ... A autonomia da vontade tem limitações específicas, próprias do Direito do Trabalho, e este impõe restrições e limitações para a defesa de valores e bens jurídicos que lhe são próprios. E o primeiro exemplo que menciona é justamente a irrenunciabilidade dos direitos.*" (*in* Princípios de Direito do Trabalho, tradução de Wagner D. Giglio, Edições LTr, 1978, p.76.)

Acrescente-se, por oportuno, que a Constituição Federal, em seu artigo 114, § 2º, dispõe que a arbitragem é admitida no Direito Coletivo de Trabalho, nada constando, entretanto, em relação ao direito individual.

Ademais, para validade da negociação no âmbito do Direito Individual do Trabalho, as demandas trabalhistas devem ser submetidas à Comissão de Conciliação Prévia (artigo 625-A e seguintes da CLT), composta de membros indicados tanto pelo empregador, quanto pelos empregados, de forma a garantir a paridade na representação, requisito não presente nos Tribunais de Arbitragem.

De se registrar, ainda, que os efeitos da quitação da rescisão do contrato de trabalho somente são válidos para o empregado com mais de um ano de serviço, quando esta é levada a efeito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (artigo 477, § 1º da CLT).

A Câmara Arbitral não possui competência legal para homologar a rescisão contratual, até porque as verbas rescisórias decorrem de lei, cujo pagamento é compulsório e, portanto, não podem se submeter a qualquer tipo de composição.

Note-se que, no caso vertente, embora o autor tivesse trabalhado para a reclamada por mais de um ano, não contou com a assistência da autoridade competente quando da rescisão contratual, ocasião em que transacionou o pagamento das verbas rescisórias (fls. 23/24).

Sendo assim, tem-se por patente o desvirtuamento procedimental adotado pela reclamada, que pretendeu a transação das verbas rescisórias, através de renúncia do autor a direito indisponível.

Logo, a teor do quanto dispõe o artigo 9º da CLT, nenhum valor legal deve ser empreendido ao documento de fls. 23/24, servindo apenas como comprovante de pagamento da importância neste consignada, para fins de eventual compensação, evitando-se assim o enriquecimento sem causa do empregado, e desde que o recebimento não seja objeto de qualquer controvérsia.

Mantenho a r. decisão de origem.

2 – Vínculo de emprego

A prestação de serviços pelo autor a favor da reclamada é incontroversa.

Por seu turno, a reclamada, em sede de contestação, sequer impugnou a formação de vínculo empregatício, limitando-se em aduzir que o autor nunca teria recebido salários (fls. 54, item 03), o que foi plenamente contrariado pelo recibo de pagamento de fls. 30, também não contrariado em defesa.

Destarte, ante a ausência de contestação específica a respeito da matéria, não há que se falar em reforma do julgado, eis que bem apreciada a questão pelo MM. Juízo singular.

Os documento de fls. 22, 29 e 30, não impugnados pela reclamada, apontam o pagamento de verbas de natureza trabalhista (FGTS, salário, adicional noturno, horas extras e vale-transporte).

Como se isto não bastasse, e ao contrário do quanto alegado pela recorrente, a testemunha ouvida a fls. 32 foi genérica e contraditória, não se prestando a comprovar a ausência de habitualidade na prestação dos serviços.

Mantenho.

3 - Compensação

A r. sentença de primeiro grau, explicitamente, deferiu a compensação de R$ 780,00 (fls. 96), sendo certo que, na parte dispositiva, fls. 97, houve expressa determinação e no sentido de que: *"Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros da fundamentação,* ***parte integrante deste dispositivo****."*

A recorrente, por seu turno, pretende a compensação do valor de R$ 6.321,13, conforme constante no acordo firmado perante o Tribunal Arbitral (fls. 23/24).

O reclamante, na prefacial, aduziu que não teria recebido a integralidade dos valores constantes no termo de quitação.

Considerando-se a nulidade declarada em relação à transação formalizada perante o Tribunal Arbitral, incumbia à reclamada comprovar a regular quitação dos valores ali mencionados, sendo certo que nenhuma prova foi realizada neste sentido.

Destarte, resta mantida a r. sentença de origem em mais este aspecto.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da reclamada, consoante fundamentação supra. Mantenho o valor arbitrado à condenação, para todos os efeitos legais.

ODETTE SILVEIRA MORAES

Des. Relatora

ARBITRAGEM - DIREITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO - Renúncia. A solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas (CF, art. 114, §1º). Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis. Nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Acordo provido para afastar a coisa julgada do acordo celebrado perante a Câmara Paulista de Mediação e Arbitragem. (TRT-2ª R. - RO 01515200738302002 - (20080245794) - Relª Desª Maria Aparecida Duenhas - DJe 07.04.2008)

ACÓRDÃO Nº: 20080245794 Nº de Pauta:003
PROCESSO TRT/SP Nº: 01515200738302002
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO - 03 VT de Osasco
RECORRENTE: Soraya Oliveira da Silva
RECORRIDO: Petronova Distribuidora de Petroleo LTDA

EMENTA

Arbitragem. Direitos Individuais do Trabalho. Renúncia - A solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas (CF, art. 114, § 1º). Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são

tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis. Nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Acordo provido para afastar a coisa julgada do acordo celebrado perante a Câmara Paulista de Mediação e Arbitragem.

ACORDAM os Magistrados da 11ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto para, em afastando os efeitos da coisa julgada do acordo celebrado perante a Câmara Paulista de Mediação e Arbitragem, anular a r. sentença de fls. 101/102, determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do mérito da reclamatória, na forma da fundamentação do voto.

São Paulo, 01 de Abril de 2008.

CARLOS FRANCISCO BERARDO
PRESIDENTE

MARIA APARECIDA DUENHAS
RELATORA

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO – 03ª VT/OSASCO

RECORRENTE: SORAYA OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Arbitragem. Direitos Individuais do Trabalho. Renúncia – A solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às

demandas coletivas (CF, art. 114, § 1º). Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis. Nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Acordo provido para afastar a coisa julgada do acordo celebrado perante a Câmara Paulista de Mediação e Arbitragem.

RITO SUMARÍSSIMO

Dispensado o relatório, na forma prevista nos arts. 852-I e 895, § 1º, IV, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957/2000.

V O T O

Conheço do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Pretende a recorrente a reforma da decisão proferida em Primeira Instância, sob o argumento de que é nulo o acordo celebrado pelas partes perante o juízo arbitral, vez que a arbitragem destina-se a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do artigo 1º da Lei 9307/96, o que não é o caso dos direitos trabalhistas, considerados indisponíveis. Vindica, ainda, seja afastada a litigância de má-fé que lhe foi imputada.

Razão assiste à recorrente.

Com efeito, a solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas, nos termos do § 1º, do artigo 114 da Constituição Federal, que dispõe, expressamente, que "*frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro*".

No âmbito do Direito Individual do Trabalho a arbitragem não encontra respaldo legal. Nem se alegue, a aplicação subsidiária da Lei nº 9.307/96, considerando-se que ela só autoriza a arbitragem em relação aos direitos patrimoniais disponíveis.

Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis.

Deste modo, nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Na verdade, configura ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, que não tem o condão de obstar o direito de ação do empregado.

Não é o caso, pois, de se declarar a nulidade da sentença arbitral, mas sim a desconstituição dos efeitos que se lhe pretende conferir, razão pela qual dou provimento ao apelo para, em afastando os efeitos da coisa julgada do acordo celebrado perante a Câmara Paulista de Mediação e Arbitragem, anular a r. sentença de fls. 101/102, determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do mérito da reclamatória.

Impende acrescentar, por fim, que não obstante estivesse ciente a recorrente das conseqüências do acordo e seus termos, colhe-se de seu depoimento pessoal (fls. 79) que a mesma recebeu comunicação da empresa para dirigir-se à Câmara de Mediação e Arbitragem, para percepção das verbas rescisórias que fazia jus. Depreende-se, desta feita, que a obreira foi induzida ou até mesmo coagida a comparecer como condição prévia para a percepção de tais parcelas.

Portanto, não há como prosperar a condenação em litigância de má-fé que lhe foi imputada pelo juízo de origem, eis que a obreira, através da presente ação, apenas se utilizou dos meios legais e adequados na busca do reconhecimento de direitos que entende devidos, não incorrendo nas condutas descritas no artigo 17 do Diploma Processual Civil.

ISTO POSTO e pelo que mais dos autos consta, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO*** para, em afastando os efeitos da coisa julgada do acordo celebrado perante a Câmara Paulista de Mediação e Arbitragem, anular a r. sentença de fls. 101/102, determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do mérito da reclamatória, na forma da fundamentação supra.

É o meu voto.

MARIA APARECIDA DUENHAS

Desembargadora Relatora

CONCILIAÇÃO FIRMADA PERANTE CÂMARA ARBITRAL - EFEITO DE COISA JULGADA - INAPLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO - VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE AÇÃO - A Lei 9.307/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e como tal não se aplica aos conflitos decorrentes da relação de trabalho. O artigo 114 da Constituição Federal, em seus parágrafos 1º e 2º, somente prevê a utilização da arbitragem no caso das demandas de natureza coletiva. A Câmara Arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação obreira, tampouco sua decisão produz efeitos de coisa julgada. Aliás, pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela Legislação do Trabalho, pois presume-se viciada tal manifestação de vontade. As normas trabalhistas não conferem ao termo firmado perante a Câmara de Arbitragem o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação. (TRT-2ª R. - AI 00355-2007-076-02-01-4 - 4ª T. - Rel. Juiz Sergio Winnik - DOE/SP 07.03.2008)

ACÓRDÃO Nº: 20080129263 Nº de Pauta:011
PROCESSO TRT/SP Nº: 00355200707602014
AGRAVO DE INSTRUMENTO - 76 VT de São Paulo
AGRAVANTE: Paulo Sérgio Ferreira Costa
AGRAVADO: 1. Icomon Tecnologia Ltda. 2. Telecomunicações de São Paulo S.A. TELES

EMENTA

CONCILIAÇÃO FIRMADA PERANTE CÂMARA ARBITRAL. EFEITO DE COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE AÇÃO.A Lei 9.307/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e como tal não se aplica aos conflitos decorrentes da relação de trabalho. O artigo 114 da Constituição Federal, em seus parágrafos 1º e 2º, somente prevê a utilização da arbitragem no caso das demandas de natureza coletiva. A Câmara Arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação

obreira, tampouco sua decisão produz efeitos de coisa julgada. Aliás, pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela Legislação do Trabalho, pois presume-se viciada tal manifestação de vontade. As normas trabalhistas não conferem ao termo firmado perante a Câmara de Arbitragem o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação.

ACORDAM os Magistrados da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, acolher o Agravo de Instrumento para conhecer do recurso ordinário interposto, e a este DAR PARCIAL PROVIMENTO para ANULAR a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2008.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
PRESIDENTE

SERGIO WINNIK
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO FERREIRA COSTA

AGRAVADOS: 1- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.

2- TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

Ementa: Conciliação firmada perante Câmara Arbitral. Efeito

de coisa julgada. Inaplicabilidade ao Direito do Trabalho. Violação à garantia constitucional de ação.

A Lei 9.307/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e como tal não se aplica aos conflitos decorrentes da relação de trabalho. O artigo 114 da Constituição Federal, em seus parágrafos 1º e 2º, somente prevê a utilização da arbitragem no caso das demandas de natureza coletiva. A Câmara Arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação obreira, tampouco sua decisão produz efeitos de coisa julgada. Aliás, pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela Legislação do Trabalho, pois presume-se viciada tal manifestação de vontade. As normas trabalhistas não conferem ao termo firmado perante a Câmara de Arbitragem o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação.

Inconformado com a r. decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário porque deserto, agrava o Reclamante de instrumento, fls. 4/8. Alega que faz jus à

justiça gratuita, tendo preenchido todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios em comento. No seu recurso ordinário, além de reiterar o pedido de gratuidade de justiça, pugna pela nulidade do acordo realizado perante a Câmara Arbitral. Contraminuta e contra-razões, fls. 170/175, 176/180, 181/187 e 189/195. Não houve manifestação da D. Procuradoria.

Este o relatório.

V O T O

1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conheço porque regular e tempestivo. Rejeito a preliminar argüida em contraminuta, uma vez que se mostra cabível a interposição do agravo de instrumento contra o despacho que denegou processamento ao recurso ordinário, nos exatos termos do art. 897, "b", da CLT, não havendo que se falar em "ataque à decisão de origem".

O Reclamante foi condenado no pagamento das custas processuais mesmo tendo requerido os benefícios da justiça gratuita na petição inicial, pois, segundo consta no *decisum* recorrido, contratou advogado particular (fls. 153). Embora entenda que a revisão do entendimento adotado somente poderia ser realizada em sede de recurso ordinário, e ainda que o Reclamante não tenha cumprido a formalidade exigível para o conhecimento do apelo, curvando-me ao entendimento majoritário da 4ª Turma deste E. Tribunal e considerando a declaração de fls. 35, acolho o pedido de isenção de custas processuais para conhecer do recurso ordinário interposto. Sob minha ótica, a contratação de advogado particular não é óbice ao deferimento, conforme o entendimento contido na Súmula de Jurisprudência nº 5 deste Egrégio Regional: *"Justiça gratuita - isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato"*.

2 – RECURSO ORDINÁRIO

Conheço do apelo porque regular e tempestivo.

Resta prejudicado o pleito relativo à gratuidade de justiça tendo em vista a solução emprestada ao agravo de instrumento interposto.

O MM. Juízo de origem entendeu que o acordo realizado perante a Câmara Interamericana de Negociação, Mediação e Arbitragem de São Paulo – CINMASP formou coisa julgada material, e extinguiu o processo sem exame do mérito. A decisão merece reforma.

A Lei 9.307/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver "*litígios relativos a* ***direitos patrimoniais disponíveis***". Como tal, busca conferir uma solução privada a conflitos de natureza civil, não se aplicando no campo do Direito do Trabalho, que envolve os conflitos decorrentes da relação de trabalho, dentre outros. A mera previsão legal para instituição de "Câmara Setorial Arbitral" não pode derrogar o mandamento contido no inciso I, do artigo 114, da Constituição Federal. Aliás, o citado artigo 114, em seus parágrafos 1º e 2º, somente prevê a arbitragem no caso das demandas de natureza *coletiva*. De outra parte, a impossibilidade de se estender o referido diploma legal aos litígios trabalhistas é demonstrada pela própria criação das Comissões de Conciliação Prévia, especificamente destinadas à solução dos dissídios individuais dessa mesma natureza (Lei 9.958/2000), embora referida legislação também tenha enfrentado ações diretas de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que nenhuma lesão de direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Desta forma, entendo que o "termo de conciliação" realizado entre as partes perante a CINMASP (fls. 83/87) não tem a extensão que lhe pretende atribuir o julgado recorrido, não se podendo excluir o direito de ação do Autor. A Câmara Arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação obreira ("plena quitação das obrigações e quitação integral, bem como de todas e quaisquer reivindicações, exigências, perdas e danos, ações e causas de pedir seja de que natureza for", fls. 86). Vale ressaltar que, pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela Legislação do Trabalho, pois presume-se viciada tal manifestação de vontade. Assim considerando, mostra-se irrelevante *in casu* a aferição sobre a existência ou não de vício de consentimento.

As formas de composição de conflitos não devem ser interpretadas com elastecimentos que possam afastar quaisquer dos direitos e garantias individuais de ordem constitucional, mormente a contida no inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior. Raciocinar em sentido contrário seria conferir aos Tribunais de Arbitragem foros de inconstitucionalidade, pois o Reclamante estaria impedido de, no exercício de sua cidadania, reivindicar a intervenção jurisdicional para apreciar pleito sobre direito seu que entendesse lesado. A legislação trabalhista não confere ao termo firmado perante o Tribunal de Arbitragem o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação. E nem poderia, por conta da hierarquia das fontes formais de direito. Assim, o termo realizado perante a Câmara Arbitral é inválido quanto aos efeitos de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho.

O reconhecimento de acordo homologado pela Câmara Interamericana de Negociação, Mediação e Arbitragem de São Paulo, conferindo o efeito de "coisa julgada" significa, em última análise, a criação de uma Justiça paralela e

privatizada, o que é totalmente inadmissível. Afasto a prejudicial adotada e anulo o julgado origem, determinando o regular processamento do feito, como se entender de direito.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO** do agravo de instrumento do Reclamante porque regular e tempestivo e a ele **DOU PROVIMENTO** para conhecer do recurso ordinário interposto, e a este **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para **ANULAR** a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

Desembargador Sérgio Winnik

Relator

"

A JUSTIÇA DO TRABALHO POSSUI NORMA ESPECÍFICA QUANTO À ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL, A QUAL DEVE SER FEITA ATRAVÉS DOS SINDICATOS OU NA PRÓPRIA DRT - ASSIM, NÃO PODEM AS PARTES VALER-SE DE TRIBUNAIS DE ARBITRAGEM PARA HOMOLOGAR RESCISÃO CONTRATUAL, COM AMPLA QUITAÇÃO, VEDANDO O ACESSO AO JUDICIÁRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO. (TRT-2ª R. - RO 02865-2006-084-02-00-7 - 12ª T. - Relª Juíza Sonia Maria Prince Franzini - DOE/SP 14.12.2007)

ACÓRDÃO Nº: 20071039370 Nº de Pauta:101
PROCESSO TRT/SP Nº: 02865200608402007
RECURSO ORDINÁRIO - 84 VT de São Paulo
RECORRENTE: GERALDO GEREMIAS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO: 1. STAY WORK SEGURANÇA S/C LTDA 2. CONDOMÍNIO JARDIM ANÁLIA FRANCO

EMENTA

A Justiça do Trabalho possui norma

específica quanto à assistência na rescisão contratual, a qual deve ser feita através dos sindicatos ou na própria DRT. Assim, não podem as partes valer-se de Tribunais de Arbitragem para homologar rescisão contratual, com ampla quitação, vedando o acesso ao judiciário. Recurso parcialmente provido para determinar a reabertura da instrução.

ACORDAM os Magistrados da 12ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à D. Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e prolatada nova decisão.

São Paulo, 29 de Novembro de 2007.

NELSON NAZAR
PRESIDENTE

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI
RELATORA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: GERALDO GEREMIAS DOS SANTOS FILHO

RECORRIDOS: 1. STAY WORK SEGURANÇA S/A LTDA

2. CONDOMÍNIO JARDIM ANÁLIA FRANCO

ORIGEM: 84ª VARA DO TRABALHO de são paulo

A Justiça do Trabalho possui norma específica quanto à assistência na rescisão contratual, a qual deve ser feita através dos sindicatos ou na própria DRT. Assim, não podem as partes valer-se de Tribunais de Arbitragem para homologar rescisão contratual, com ampla quitação, vedando o acesso ao judiciário. Recurso parcialmente provido para

determinar a reabertura da instrução.

Inconformado com a r. sentença de fls. 276/279, complementada às fls. 299, cujo relatório adoto e que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, recorre o reclamante às fls. 288/298.

Insurge-se contra o reconhecimento de validade ao acordo entabulado perante o Juízo arbitral, inquinando de nula a cláusula convencional que o instituiu, mormente por envolver direitos irrenunciáveis, como as verbas rescisórias e FGTS. Aduz legitimidade da segunda reclamada, devendo responder subsidiariamente, com aplicação dos termos da súmula 331 do C. TST.

Isenção de custas.

Contra-razões às fls. 306/311 e 312/319.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo e subscrito por profissional habilitado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço.

Insurge-se o recorrente contra o reconhecimento de validade ao acordo entabulado perante o Juízo arbitral, inquinando de nula a cláusula convencional que o instituiu, mormente por envolver direitos irrenunciáveis, como as verbas rescisórias e FGTS. Aduz legitimidade da segunda reclamada, devendo responder subsidiariamente, com aplicação dos termos da súmula 331 do C. TST.

A Justiça do Trabalho possui norma específica quanto à assistência na rescisão contratual, a qual deve ser feita através dos sindicatos ou na própria DRT. Assim, não podem as partes valer-se da arbitragem para homologar rescisão contratual, com ampla quitação.

Ao adotar tal procedimento, estabelecendo quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, o TAESP – TRIBUNAL DE ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, impede o direito constitucional de acesso à Justiça, ante o simples pagamento de verbas rescisórias, configurando manobra fraudulenta para imposição de renúncia de direitos indisponíveis, violando os artigos 477 da CLT e 5º, XXXV da Constituição Federal.

Impõe-se, destarte, o reconhecimento da nulidade do ato homologatório, nos exatos termos do art. 9º da CLT, afastando-se a extinção do processo e determinando o retorno dos autos à D. Vara de origem a fim de que seja dado regular andamento ao feito, com reabertura da instrução processual e

prolação de nova sentença.

DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à D. Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e prolatada nova decisão.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

Desembargadora Relatora

- TRANSAÇÃO EM JUÍZO ARBITRAL - INVÁLIDA - Inválida a "transação" de direitos trabalhistas perante Juízo Arbitral, visto que a Lei 9.307/96 é incompatível com os princípios protecionistas do Direito do Trabalho, que seguem regras próprias de tutela de ordem pública. O artigo 1º da referida Lei dispõe expressamente que "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. " Sabido que os direitos trabalhistas são, em geral, irrenunciáveis e indisponíveis. Assim, o Direito do Trabalho não encampou o Juízo arbitral como meio de solução dos conflitos. Quando pretendeu implementar meio extrajudicial de solução de conflitos individuais, o legislador fê-lo através da Lei 9.958/00, e não, através da arbitragem, inaplicável para esse fim. É manifesto que a Lei nº 9.307/96 está direcionada às relações civis e comerciais, pelo que não se cogita de sua aplicação subsidiária no âmbito desta Justiça Especializada. **EMENTA 2 - TRIBUNAL DE ARBITRAGEM - FALSO ACORDO - DANO MORAL -** A falsa avença em Tribunal Arbitral, com o objetivo de subtrair direitos irrenunciáveis e obstar o exercício constitucional do direito de ação, afronta a dignidade do trabalhador e enseja a reparação por dano moral. *In casu*, este fato, aliado à falta de registro na CTPS e, quando feito, por interpostas empresas com vistas à fraude, acrescido da negativa de verbas trabalhistas, num autêntico "pacote" de atentados à dignidade e personalidade do trabalhador, fez aflorar o dever de indenizar. (TRT-2ª R. - RO 00180-2005-013-02-00-8 - (20070665146) - 4ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Ricardo Artur Costa E Trigueiros - DOESP 24.08.2007)

RECURSO ORDINÁRIO - 13 VT de São Paulo
RECORRENTE: 1. RICARDO SCHIANO 2. MOC IND E COM LTDA

EMENTA

TRANSAÇÃO EM JUÍZO ARBITRAL. INVÁLIDA. Inválida a "transação" de direitos trabalhistas perante Juízo Arbitral, visto que a Lei 9.307/96 é incompatível com os princípios protecionistas do Direito do Trabalho, que seguem regras próprias de tutela de ordem pública. O artigo 1º da referida lei dispõe expressamente que "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis." Sabido que os direitos trabalhistas são, em geral, irrenunciáveis e indisponíveis. Assim, o Direito do Trabalho não encampou o Juízo arbitral como meio de solução dos conflitos. Quando pretendeu implementar meio extrajudicial de solução de conflitos individuais, o legislador fê-lo através da Lei 9.958/00, e não, através da arbitragem, inaplicável para esse fim. É manifesto que a Lei n.º 9.307/96 está direcionada às relações civis e comerciais, pelo que não se cogita de sua aplicação subsidiária no âmbito desta Justiça Especializada. EMENTA 2: TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. FALSO ACORDO. DANO MORAL. A falsa avença em Tribunal Arbitral, com o objetivo de subtrair direitos irrenunciáveis e obstar o exercício constitucional do direito de ação, afronta a dignidade do trabalhador e enseja a reparação por dano moral. In casu, este fato, aliado à falta de registro na CTPS e, quando feito, por interpostas empresas com vistas à fraude, acrescido da negativa de verbas trabalhistas, num autêntico "pacote" de atentados à dignidade e personalidade do trabalhador, fez aflorar o dever de indenizar.

ACORDAM os Magistrados da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso das reclamadas para retirar da condenação a multa por embargos declaratórios protelatórios; por igual votação, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para fixar a média remuneratória do autor em R$ 4.394,60 de comissões, mais R$ 605,40 fixos, em toda a contratualidade, o que deverá ser observado para os cálculos, e acrescentar à condenação o pagamento de indenização por dano moral, no

importe de R$ 10.000,00, tudo na forma da fundamentação do voto que integra e complementa seu dispositivo.

São Paulo, 14 de Agosto de 2007.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
PRESIDENTE E RELATOR

4ª. TURMA **PROCESSO TRT/SP Nº: 00180200501302008**

RECURSO: **ORDINÁRIO**

RECORRENTEs:

1. **ricardo schiano**
2. **moc indústria e comércio Ltda.,**
   restk Criações e Modas Ltda.,
   Sbarco Indústria e Comércio de Modas Ltda. e
   MMT Indústria e Comércio de Modas Ltda.

RECORRIDOs: **os mesmos**

ORIGEM: **13ª Vara do Trabalho DE são paulo**

EMENTA: TRANSAÇÃO EM JUÍZO ARBITRAL. INVÁLIDA. Inválida a "transação" de direitos trabalhistas perante Juízo Arbitral, visto que a Lei 9.307/96 é incompatível com os princípios protecionistas do Direito do Trabalho, que seguem regras próprias de tutela de ordem pública. O artigo 1º da referida lei dispõe expressamente que *"As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais **disponíveis**."* Sabido que os direitos trabalhistas são, em geral, irrenunciáveis e indisponíveis. Assim, o Direito do Trabalho não encampou o Juízo arbitral como meio de solução dos conflitos. Quando pretendeu implementar meio extrajudicial de solução de conflitos individuais, o legislador fê-lo através da Lei 9.958/00, e não, através da arbitragem, inaplicável para esse fim. É manifesto que a Lei n.º 9.307/96 está direcionada às relações civis e

comerciais, pelo que não se cogita de sua aplicação subsidiária no âmbito desta Justiça Especializada. **TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. FALSO ACORDO. DANO MORAL.** A falsa avença em Tribunal Arbitral, com o objetivo de subtrair direitos irrenunciáveis e obstar o exercício constitucional do direito de ação, afronta a dignidade do trabalhador e enseja a reparação por dano moral. *In casu*, este fato, aliado à falta de registro na CTPS e, quando feito, por interpostas empresas com vistas à fraude, acrescido da negativa de verbas trabalhistas, num autêntico "pacote" de atentados à dignidade e personalidade do trabalhador, fez aflorar o dever de indenizar.

Contra a respeitável sentença de fls. 222/232, que julgou procedente em parte a ação, recorrem as partes ordinariamente, o reclamante às fls. 237/245 e as reclamadas às fls. 246/253.

O reclamante quer ver reconhecida a média salarial indicada na vestibular, porque os recibos juntados, que a sentença combatida mandou observar, não contempla as comissões pagas extra recibos; o fato da reclamada não ter anotado a CTPS do recorrente, não lhe ter pago as verbas rescisórias e tê-lo submetido a falsa conciliação perante Tribunal Arbitral são suficientes para configurar o dano moral; tem direito aos honorários advocatícios; a correção monetária deve seguir o índice do mês da prestação dos serviços; não cabem os descontos fiscais e previdenciários.

As reclamadas se insurgem contra sua condenação solidária, eis que não compõem grupo econômico e alegam que: a prova documental demonstra que se sucederam vários contratos de trabalho, todos anotados, e não contrato único de 01.11.1999 a 19.10.2004; o acordo perante o Tribunal Arbitral é válido; a remuneração indicada na exordial inclui o recebimento de comissões extra-recibos, que não restaram reconhecidas em sentença quanto à segunda reclamada, logo, neste período é impossível seu acolhimento para os meses em que não juntados os recibos; a reclamante não tinha controle de horário e a testemunha da reclamada provou a inexistência de sobrelabor; devida a compensação do quanto pago no Tribunal Arbitral e as comissões e FGTS pagos no TRCT; os reflexos das comissões foram quitados; seus embargos declaratórios não tinham intuito protelatório, não cabendo a multa.

Contra-razões do reclamante às fls. 265/271.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos interpostos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Por imperativo lógico, aprecio primeiramente o recurso das reclamadas.

RECURSO DAS RECLAMADAS

ACORDO PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL E COMPENSAÇÃO

Sem razão.

Impossível a transação de direitos trabalhistas perante Juízo Arbitral, com arrimo na Lei 9.307/96, visto que a norma legal invocada é incompatível com os princípios protecionistas do Direito do Trabalho, que seguem regras próprias de tutela de ordem pública que são indeclináveis, por imperativo constitucional.

É o que se infere já do artigo 1º do referido dispositivo legal:

> *"As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a* ***direitos patrimoniais disponíveis****."*(grifo meu).

Sabido que direitos de índole trabalhista são em geral irrenunciáveis, portanto indisponíveis. Assim, definitivamente, o Direito do Trabalho não encampou o Juízo arbitral como meio de solução dos conflitos.

O legislador infraconstitucional, quando pretendeu implementar meio extrajudicial de solução de conflitos individuais, fê-lo através da Lei 9.958/00, e não, através da norma legal invocada pelo recorrente, inaplicável para esse fim.

É manifesto que a Lei n.º 9.307/96 está direcionada às relações civis e comerciais, de sorte que não se cogita de sua aplicação subsidiária no âmbito desta Justiça Especializada pelo descabido portal do artigo 8º consolidado, eis que lhe falta a *conditio* essencial da compatibilidade com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

Ademais, no depoimento da preposta da primeira reclamada já se verifica como o Tribunal Arbitral em questão estava sendo utilizado com vistas à fraude: "*o contrato com a primeira reclamada tinha duração inferior a um ano; para quitação das verbas rescisórias a reclamada designou um dia no TASP, que é um tribunal arbitrário; o valor pago ao reclamante no TASP foi exatamente o valor das verbas rescisórias, nem mais nem menos; foi a empresa que provocou o Tribunal Arbitral; no momento da provocação do Tribunal Arbitral não havia nenhum conflito entre as partes, "é que a empresa tem a prática de fazer suas homologação no TASP*". Patente, pois, não ter havido "acordo", eis que inexistente concessões recíprocas acerca de direitos duvidosos ou em litígio. A presença de um advogado ostentando a investidura de "árbitro", por trás dessa aparente "negociação" não afasta a manifesta fraude aos direitos do reclamante (art. 9º, CLT) e nem confere validade ao procedimento extrajudicial espúrio.

Outrossim, a pactuação na esfera civil arrima-se nos princípios da igualdade e autonomia das partes, o que não incide no Direito do Trabalho, tendo este, cunho de indelével protecionismo seja pela natureza pública e indisponível da maioria dos direitos, seja em face da reconhecida inserção constitucional do princípio da

prevalência da norma mais favorável, no *caput* do artigo 7º da Constituição Federal.

Esta Justiça tem repudiado com veemência a tentativa de fraudar direitos trabalhistas impingindo "laudos arbitrais" ou "decisões" com natureza de "coisa julgada" produzidas em instâncias extrajudiciais espúrias, a pretexto da aplicação da Lei 9.307/96.

Nesse sentido é a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região *in verbis*:

> **"Juízo Arbitral. Coisa julgada**. *Não há falar-se em "coisa julgada" no caso de "acordo" feito em associação de arbitragem onde, à evidência, o requerido, ora reclamante, em nada contribuiu na escolha do árbitro (art. 3º, da Lei 9.307/96), demonstrando-se, sem muito esforço, que a avença de fls. 79 apenas beneficia a reclamada que pretendia eximir-se do pagamento de direitos patrimoniais indisponíveis do Autor (v. art. 1º, da Lei 9.307/96), como horas extras, rescisórias e multa de 40% do FGTS, pagando-lhe soma irrisória - R$ 500,00 - por "eventuais" diferenças do período laborado. Acordo espúrio, arbitragem apenas na roupagem, escamoteando fraude trabalhista em sua essência. Apelo patronal a que se nega provimento*. ***Partes*** Recorrente(S): Sebil Servs Especs Vigil Indl Banc Ltda. Recorrido(S): Cláudio Da Silva Nunes ***Relatora*** Rosa Maria Zuccaro ***Revisor(A)*** Neli Barbuy Cunha Monacci Tribunal: 2ª Região Acórdão Num: 20020515523 Decisão: 25 07 2002 Órgão Julgador - Segunda Turma ***Fonte*** Doe Sp, Pj, Trt 2ª Data: 13/08/2002

"**Arbitragem** - *A Lei 9307/96 trata especificamente dos litígios que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Não pode, via de conseqüência, ser aplicada no âmbito das normas trabalhistas, que reúnem garantias mínimas imperativas das quais o empregado não pode renunciar (artigo 444 da CLT).* ***Partes*** Recorrente(S): Antonio Andú Da Silva E Pires Serviços De Segurança Ltda. ***Relator*** Roberto Barros Da Silva, ***revisor(A)*** Jonas Santana De Brito Acórdão Num: 20020807885 Decisão: 10 12 2002 Órgão Julgador - Sexta Turma ***Fonte*** Doe Sp, Pj, Trt 2ª Data: 17/01/2003

> **"LAUDO ARBITRAL.** *Esta relatora adota entendimento no sentido de que a arbitragem é meio de solução dos conflitos coletivos (artigo 114, §§ 1º e 2º da Constituição Federal), sendo inadmissível a aplicação deste instituto no âmbito das relações individuais de trabalho, mormente quando não verificada qualquer forma de assistência ao trabalhador, hipótese dos autos. De fato, não obstante a necessidade de adoção de formas alternativas de solução dos conflitos para descongestionar a Justiça do Trabalho, a*

arbitragem disciplinada pela Lei 9.307/96 é instituto de natureza comercial que tem como pressupostos a igualdade das partes e autonomia da vontade (artigo 21), opondo-se diretamente ao sistema de proteção do trabalhador e aos princípios que regem a legislação laboral, sobretudo o da indisponibilidade, que objetiva superar a fragilidade do trabalhador em face de seu empregador. ***Partes*** Recorrente(S): Yellowball Comunicação Digital Ltda. Recorrido(S): Ricardo Zilli Ferreira ***Relatora*** Yone Frediani ***Revisor(A)*** Luiz Antonio Moreira Vidigal Acórdão Num: 20020791326 Decisão: 02 12 2002 Órgão Julgador - Sétima Turma Doe Sp, Pj, Trt 2ª Data: 17/01/2003

Ineficaz, portanto, no âmbito deste processo, a decisão proferida pelo juízo arbitral. Tampouco cabe a compensação do valor pago perante o TASP, eis que, como dito pela preposta, "*o valor pago ao reclamante no TASP foi exatamente o valor das verbas rescisórias, nem mais nem menos*", e a condenação nos autos não abrange verbas rescisórias. No restante, mantenho a compensação, inclusive quanto a comissões e FGTS, eis que deferida na sentença "*pelos mesmos títulos deferidos, desde que devidamente comprovados nos autos*" (fls. 231).

Mantenho.

VÍNCULO ÚNICO E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Sem razão.

O pólo passivo da presente demanda, consoante as alegações do autor na vestibular e aditamento de fls. 44/46, é formado pelas seguintes pessoas:

- MOC Indústria e Comércio Ltda. – primeira reclamada;
- Restk Criações e Modas Ltda. – segunda reclamada;
- Mário José Alves de Mello – terceiro reclamado;
- Sbarco Indústria e Comércio de Modas Ltda. – quarta reclamada e
- MMT Indústria e Comércio de Modas Ltda. – quinta reclamada.

Alegou o autor que todas as pessoas jurídicas supra pertencem à pessoa física do terceiro reclamado, e que as duas primeiras foram utilizadas para camuflar a relação empregatícia mantida, na realidade, com as duas últimas reclamadas, contra as quais pretende a declaração de vínculo único, de 02.08.2001 a 30.05.2004, e a condenação solidária de todas, ante o grupo econômico. Na CTPS do autor consta contrato de emprego com a reclamada Restk de 01.11.1999 a 01.08.2001 e com a reclamada MOC de 01.06.2004 a 19.10.2004.

Em suas defesas, alegaram as reclamadas:

- a reclamada Restk (2ª), sustentou a validade do contrato mantido com o autor de novembro de 1999 a julho de 2001,
- a reclamada Sbarco (4ª), assumiu vínculo com o autor de agosto de 2001 a fevereiro de 2004 e
- a reclamada MOC (1ª), sustentou a validade do contrato mantido com o autor de março a outubro de 2004.

Sustentaram, todas, ser, a 5ª reclamada (MMT) cliente delas, razão pela qual o autor teria prestado serviços no estabelecimento da 5ª reclamada. O Sr. Mário José, por sua vez, alegou ser proprietário da MMT e que as reclamadas MOC e Restk são representantes comerciais da MMT.

Todavia, a prova dos autos é francamente favorável ao autor e foi esplendidamente captada pelo D. Juízo de origem, que apurou: (1) na audiência de fls. 94 as duas últimas reclamadas, Sbarco e MMT reconheceram que pertencem ao mesmo grupo econômico e que a primeira e segunda (MOC e Restk) lhes prestam serviços; (2) o terceiro reclamado, sócio da quarta e quinta reclamadas, admitiu que o reclamante, quer como empregado das duas primeiras, quer como empregado da Sbarco, exerceu sempre as mesmas atividades (que saliento se constituírem, tais atividades, em vender os produtos da quarta e quinta reclamadas), e que o autor poderia se reportar ao filho do sócio, de nome Márcio, mesmo quando empregado das duas primeiras reclamadas.

Diante deste contexto, concluiu que o autor, na realidade, sempre prestou serviços à quarta e quinta reclamadas, com subordinação direta a elas, valendo-se da primeira e segunda apenas como empresas interpostas para fornecimento de mão-de-obra, incidindo, assim, à espécie, o inciso I da Súmula 331 do C. TST:

> "**Contrato de prestação de serviços. Legalidade** - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000:
>
> I - *A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

Como o autor foi empregado das duas últimas reclamadas, que compõem grupo econômico, incide também o cristal jurisprudencial contido na Súmula 129 da mesma corte:

> "**Contrato de trabalho. Grupo econômico** (RA 26/1982, DJ 04.05.1982)
>
> *A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho,*

> *não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário*."

E, sendo incontroverso que apenas a quinta reclamada está em funcionamento, eis que a quarta está inativa, determinou que a quinta proceda ao registro na CTPS do autor.

Acolheu, ainda, a responsabilidade solidária da primeira, segunda, quarta e quinta reclamadas, quanto à quarta e quinta em razão do grupo econômico, e quanto à primeira e segunda em razão da sua participação na fraude, fazendo-o com base no *caput* do artigo 942 do novel Código Civil:

> "*Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e,* ***se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação***." (grifo meu).

Nada há a reparar na sentença.

Mantenho.

REMUNERAÇÃO DO AUTOR E REFLEXOS DAS COMISSÕES

Alegam as recorrentes que a remuneração indicada na exordial inclui o recebimento de comissões extra-recibos, que não restaram reconhecidas em sentença quanto à segunda reclamada, logo, neste período é impossível seu acolhimento para os meses em que não juntados os recibos, e que os reflexos das comissões foram todos quitados.

Sem razão, eis que, como verifiquei ao julgar o recurso do reclamante, este recebia comissões extra-recibos durante toda a contratualidade, e assim também no período em que houve assunção da relação pela segunda reclamada.

Em verdade, a questão relativa ao pagamento de comissões extra-recibos é também objeto do recurso do reclamante, que apontou omissão neste ponto, não suprida em embargos declaratórios. Assim, deixo a cognição ampla da matéria para o momento da apreciação do recurso do reclamante, que é mais abrangente.

Mantenho.

HORAS EXTRAS

Sem razão.

Restou provado que o autor trabalhava externamente em sete meses por ano mas que, nos meses restantes, em que havia lançamento de coleções, trabalhava internamente na quinta reclamada, cuja preposta admitiu haver controle de jornada, para todos os trabalhadores, indistintamente.

Considerando que tais controles não vieram aos autos, incidiu o entendimento da Súmula 338, I do C. TST:

> "**Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova**. (Res. 36/1994, DJ 18.11.1994. Redação alterada - Res 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005)
>
> I - *É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário*"

A presunção de que cuida a Súmula supra não foi infirmada pela única testemunha ouvida, da primeira reclamada, cujo depoimento não merece credibilidade, eis que afirmou não saber se existe controle dos horários de entrada e saída, cuja existência foi afirmada pela quinta reclamada, além de desconhecer outras questões importantes, tais como quantos empregados sua empregadora mantém na quinta reclamada, e qual era o cargo do filho do terceiro reclamado que, como visto, se tratava do Gerente da quinta demandada.

Mantenho.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Assiste razão ao recorrente pois, quanto à remuneração do autor, em sede de embargos tanto este quanto as recorrentes apontaram omissão ou contradição, sendo que o defeito só foi sanado nesta instância revisora.

Reformo, para expungir a condenação das recorrentes na multa em tela.

-

RECURSO DO RECLAMANTE

MÉDIA SALARIAL-COMISSÕES EXTRA RECIBOS

Quanto à remuneração, decidiu o D. Juízo de origem:

> "*7.* ***REMUNERAÇÃO***
>
> *Pelo teor das defesas restou incontroverso que o reclamante recebia salário fixo acrescido de comissões. As comissões integram o salário para todos os fins (art. 457, §1º da CLT).*
>
> *Defere-se, pois, os pretendidos reflexos de comissões nos DSR's, 13ºs. salários, férias, acrescidas do abono constitucional de 1/3, FGTS, acrescido da indenização de 40% e aviso prévio indenizado.*
>
> *Os valores a serem refletidos serão apurados através dos recibos de pagamento. Na ausência destes utilizar-se-á a média indicada na exordial por força do artigo 359 do CPC.*" (fls. 228).

Já em embargos declaratórios (fls. 237/238), o reclamante denunciou que a decisão restou omissa quanto às comissões pagas extra recibos, sem sucesso (fls. 231).

Na realidade, a sentença em revisão, neste ponto, é contraditória, pois admitiu o pagamento de comissões em toda a contratualidade, mas determinou a observância dos recibos de pagamento que, todavia, ora não contemplam o pagamento de comissões, ora as contemplam em valores irrisórios.

Assim, assiste razão parcial ao autor.

Na inicial, o reclamante alegou que recebia salário fixo de R$605,40, mais comissões de 4% sobre as vendas, no valor médio de comissões de R$ 5.500,00. Alegou, ainda, que parte ínfima destas comissões eram pagas por meio de recibos, e o restante extra-recibos.

Os únicos recibos mensais foram encartados pelo reclamante (1º vol.apartado) e neles consta, inicialmente o pagamento, de novembro de 1999 a julho de 2001, de salário fixo, iniciando em R$ 1.500,00 e por fim de R$1.590,00 e, depois, de junho de 2004 a setembro de 2004, de salário fixo no valor de R$ 545,00 e comissões em torno de R$ 80,00.

Todavia, já em depoimento pessoal o autor reconheceu que os R$ 5.500,00 era a sua média remuneratória, composta de, aproximadamente, R$5.000,00 de comissões e R$ 500,00 de fixo.

As reclamadas, em suas contestações, reconheceram:

- a reclamada Restk (2ª), que assumiu vínculo com o autor de novembro de 1999 a julho de 2001, alegou salário fixo de R$ 1.590,00;
- a reclamada Sbarco (4ª), que assumiu vínculo com o autor de agosto de 2001 a fevereiro de 2004, reconheceu o pagamento de salário fixo de R$ 438,00

mais média de comissões de R$ 4.227,28.

- a reclamada MOC (1ª), que assumiu vínculo de março a outubro de 2004, reconheceu remuneração média de R$ 4.268,46.

A primeira reclamada, em depoimento, por sua vez afirmou que "*o reclamante recebia comissões "por fora"; normalmente eram pagas através de depósitos bancários; os comprovantes dos depósitos bancários estão arquivados na primeira reclamada;(…) a média de comissões era de R$ 4.200,00 mensais*" (fls. 94).

Assim, com base no teor das defesas e na prova oral, fixo que o reclamante recebia, em média, R$ 4.394,60 de comissões, mais R$ 605,40 fixos, **em toda a contratualidade, aí incluído o período de novembro de 1999 a julho de 2001**.

Como visto, neste período, os recibos apontam o recebimento apenas de R$ 1.500,00 fixos, o que não é crível, vez que é de conhecimento comum o fato de que os vendedores, usualmente, laboram mediante a percepção de comissão sobre as vendas, medida que estimula o empregado a vender mais, resulta em maiores lucros para a empresa e reduz o custo da folha direta protegendo o empreendimento em face da sazonalidade peculiar ao comércio.

Ademais, durante todo o restante da contratualidade o autor recebeu comissões, que alçavam sua média remuneratória a um patamar aproximadamente 3 vezes maior que o retratado nos recibos do período.

A prova deve ser avaliada no seu conjunto, importando precisar que é facultado ao julgador apreciar livremente a prova, consoante o sistema da persuasão racional adotado pelo nosso direito processual, formando sua convicção com base nos elementos existentes nos autos (art. 131, CPC).

Os critérios de valoração da prova retro expostos favorecem o recorrente, em vista da natureza da atividade encetada pela reclamada e dos misteres desempenhados pelo empregado, pelo que, nas circunstâncias, tenho por comprovada a existência de pagamento de comissões "por fora" também neste período.

Destarte, as verbas devidas, inclusive o pagamento de reflexos das comissões, deverão obedecer às médias remuneratórias supra estabelecidas, e não os recibos juntados aos autos.

Reformo parcialmente.

DANO MORAL

O pedido supra é fundamentado no fato da reclamada não ter anotado a CTPS do recorrente, não lhe ter pago as verbas rescisórias e tê-lo submetido a falsa

conciliação perante Tribunal Arbitral.

Com razão.

Sempre que o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, por ação ou omissão do empregador, sofrer lesão à sua dignidade, honra, ou ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimental ou física) causando-lhe abalo na personalidade ou psiquismo, terá o direito de exigir a reparação por danos morais e materiais decorrentes da conduta impertinente. Nesse sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil de 2002 (art. 159 do Antigo Código Civil de 1916).

A luta mundial pela qualidade de vida inclui a preservação do ambiente de trabalho, que deve estar a salvo da opressão e do tratamento despótico que fazem retroceder os métodos de gerenciamento ao período da escravidão ou servidão. Não se pode considerar submissão dos empregados a injúrias e descomposturas no ambiente de trabalho.

Nunca é demais lembrar que o trabalhador é sujeito e não objeto da relação contratual, e tem o direito de preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende portanto, a pessoa do empregado, mas tão-somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas, ao *jus variandi*.

Nesse sentido é a melhor jurisprudência, *in verbis:*

> *"DANOS MORAIS. CABIMENTO. O poder potestativo do empregador não o autoriza agir com tratamento desumano, sujeitando o empregado a humilhações, vexames e violências verbais ou físicas. Tais atitudes cedem lugar a indenização por dano moral."* TRIBUNAL: 19ª Região, DECISÃO: 12 02 2004, TIPO: RO NUM: 00696-2003-003-19-00-0 ANO: 2003, REGIÃO: 3ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - ALNÚMERO ÚNICO PROC: RO – 00696-2003-003-19-00-0, RECURSO ORDINÁRIO, TURMA: TP - TRIBUNAL PLENO, DOE/AL DATA:23-02-2004, *PARTES:*RECORRENTE (S): EMANUEL BARROS DOS SANTOS (MACEIÓ MÓVEIS); RECORRIDO (S): HERMANN DE BRITO PRADO, RELATOR JUIZ PEDRO INÁCIO, *REVISOR* JUIZ REVISOR ANTÔNIO CATÃO.

A indenização por danos morais implica ressarcimento do dano sofrido, mas também se reveste do caráter de penalidade aplicada ao agente culposo.

Sendo assim, a indenização tem que ser suficiente a reparar o sofrimento da vítima e, ao mesmo tempo, penalizar o agente responsável, de forma que se faça sentir como modalidade de repreensão à culpa pelo evento e também para que não mais se repita, preservando o ambiente laboral e a integridade física e moral dos

empregados.

No caso, a falsa avença em Tribunal Arbitral afronta a dignidade do trabalhador e enseja a reparação por dano moral, mormente porque caracterizado o escopo fraudulento de obstar o exercício constitucional do direito de ação, negando direito de cidadania. Este fato, aliado à ausência de anotação na CTPS e, quando feita, por interpostas empresas com vistas à fraude, enfim, esse "pacote" de atentados à dignidade e personalidade do trabalhador, negando-o como sujeito de direitos e excluindo-o do mundo formal, condenando-o à clandestinidade, impossibilitando referência profissional, e deixando-o permanentemente inseguro, faz aflorar o dever de reparar.

Há que se analisar, ainda, que, para a vítima, o valor objetiva indenizar-lhe o dano sofrido, não podendo o Judiciário, por outro lado, compactuar com o enriquecimento ilícito e nem incentivar a que as pessoas busquem o Judiciário nesse sentido, como se busca a sorte na loteria. A idéia de justo deve sempre ser a base de toda decisão judicial.

Assim, considerando o tempo de casa (em torno de 5 anos de trabalho), o salário do reclamante (em média R$5.000,00 mensais), a natureza do dano e as reclamadas em questão tratarem-se de empresas de porte razoável, arbitro a indenização por danos morais em dois salários do reclamante, no importe de R$10.000,00.

***Reformo*.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, não há que se deferir a verba honorária, consoante termos da Súmula 219 do C.TST:

> "**Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento**. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II)
> I - *Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família*. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
> II - *É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70*. (ex-OJ

nº 27 - inserida em 20.09.2000)."

Mantenho.

CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Mantenho, eis que a sentença, nestes pontos, encontra-se consoante a legislação aplicável e entendimentos jurisprudenciais majoritários, consubstanciados nas Súmulas nº 381 e 368, ambas do C. TST.

Do exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** a ambos os apelos, ao das reclamadas para retirar da condenação a multa por embargos declaratórios protelatórios, e ao do reclamante para fixar a média remuneratória do autor em R$ 4.394,60 de comissões, mais R$ 605,40 fixos, em toda a contratualidade, o que deverá ser observado para os cálculos, e acrescentar à condenação o pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$ 10.000,00, tudo na forma da fundamentação que integra e complementa este dispositivo.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Juiz Relator

ARBITRAGEM PRIVADA - Os direitos trabalhistas não se inserem naqueles de âmbito puramente patrimonial. Em face da sua natureza alimentar, são pessoais e indisponíveis. Daí, os litígios que a eles se vinculam não podem ser abstraídos do controle jurisdicional, pelo que descabida a sua solução por meio da arbitragem privada prevista na Lei 9.307/96. (TRT-2ª R. - RO 02297-2004-048-02-00-9 - (20070625632) - 10ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz José Ruffolo - DOESP 21.08.2007)

PROCESSO TRT/SP Nº: 02297200404802009
RECURSO ORDINÁRIO - 48 VT de São Paulo
RECORRENTE: AUTOMOBILES DE PARIS LTDA
RECORRIDO: DESIO MARTINS ALVES

EMENTA

Arbitragem privada. Os direitos trabalhistas não se inserem naqueles de âmbito puramente patrimonial. Em face da sua natureza alimentar, são pessoais e indisponíveis. Daí, os litígios que a eles se vinculam não podem ser abstraídos do controle jurisdicional, pelo que descabida a sua solução por meio da arbitragem privada prevista na Lei 9.307/96.

ACORDAM os Magistrados da 10ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso para manter na íntegra, nos termos da fundamentação, a r. sentença. Autorizados os descontos e as retenções devidas pelo reclamante a título de contribuições previdenciárias e fiscais, observados os parâmetros estabelecidos nos tópicos 17 e 18 do voto.

São Paulo, 07 de Agosto de 2007.

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
PRESIDENTE

JOSÉ RUFFOLO
RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: AUTOMOBILES DE PARIS LTDA.

RECORRIDO: DESIO MARTINS ALVES

Ementa:

Arbitragem privada. Os direitos trabalhistas não se inserem naqueles de âmbito puramente patrimonial. Em face da sua natureza alimentar, são pessoais e indisponíveis. Daí, os litígios que a eles se vinculam não podem ser abstraídos do controle jurisdicional, pelo que descabida a sua solução por meio da arbitragem privada prevista na Lei 9.307/96.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 19/23, que julgou **procedente em parte** a reclamação.

Recurso ordinário ajuizado pelo reclamado a fls. 39/58 argüindo excessivo o valor atribuído à causa e à condenação; requer compensação dos valores pagos nos holerites e no acordo arbibral, bem como a juntada de documentos. Sustenta incabíveis os pleitos exordiais, pois o obreiro lhe outorgou plena quitação do período trabalhado no acordo que firmaram perante a "Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial". No mérito, alega que nada mais deve ao autor, à exceção dos depósitos ao FGTS. Requer sejam fixados parâmetros para os recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas e depósito recursal a fls. 59/63.

Contra-razões a fls. 97/99.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1 - Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

II - DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

2 - Sustentou o reclamado que excessivos os valores atribuídos à causa e à condenação.

3 - Rejeito. Tendo em vista a sua revelia, e nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, restou incontroverso o valor atribuído à causa. Aquele da condenação, sobre o qual incidem as custas (artigo 789 da CLT), deve corresponder, por estimativa, à vantagem pecuniária deferida ao demandante, critério observado pelo MM. Juízo de Origem ao fixá-lo em R$ 15.000,00.

III - DA PRETENSÃO DE JUNTAR DOCUMENTOS

4 - .Revel e confesso por ausente na audiência inaugural, o reclamado pretende juntar documentos que se referem ao mérito da causa (fls. 94). Todavia, estes não podem ser conhecidos, conforme dispõe a Súmula 8 do C. TST: "*A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença*". Rejeito, pois.

IV - DO PEDIDO PARA COMPENSAÇÃO

5 - O MM. Juízo de origem já deferiu a compensação da importância de R$ 7.500,00 do crédito devido ao autor, pois este confessou tê-la

recebido no “acordo” firmado perante a Câmara Arbitral Não há falar na compensação de outros valores, face ao disposto no art. 767 da CLT e na Súmula 48 do C. TST. Rejeito.

V – DO ACORDO FIRMADO PERANTE A “CORTE INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO, CONCI-LIAÇÃO E ARBITRAGEM EXTRAJUDICIAL”

6 – Sustentou o recorrente que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois as partes submeteram a controvérsia à Câmara Privada de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), ocasião em que o reclamante lhe outorgou plena e total quitação do extinto pacto laboral. O reconhecimento judicial de eventuais diferenças implicaria na devolução da causa à corte arbitral.

7 – Não lhe assiste razão. Para melhor apreensão da matéria, tenho por importante a transcrição dos seguintes artigos da mencionada Lei:

> *1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.*
>
> *4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*
> *Parágrafo 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.*
>
> *7º, parágrafo 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.*
>
> *31º A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.*

8 - Tal situado, seriam os direitos que defluem da relação de emprego patrimoniais e disponíveis, abarcados pela já mencionada lei ?

9 - Destaco, para logo, que “*o direito do trabalho nasceu de um contrato típico de direito civil: a locação de serviços. Mas breve, pelo fato mesmo da necessidade humanizadora do direito e de sua tendência, nesse plano, a uma socialização,*

a elaboração jurídica não permitiu que um contrato fundado na vontade livre e individual das partes viesse a disciplinar as relações entre o capital e o trabalho. Impunha-se a proteção ao mais fraco, ao hipossuficiente naquela relação, que sem dúvida é o empregado e não o patrão. E embora as relações a serem disciplinadas fossem entre sujeitos privados, dizendo respeito a uma realidade personalíssima, o interesse social é de tal ordem que as normas que os presidem são de direito público. O direito do trabalho é ramo do direito público, pela imperiosa necessidade social de intervir nas relações de trabalho" (**RONALDO POLETTI**, **INTRODUÇÃO AO DIREITO**, Saraiva, 1991, fls. 282/283).

10 - A par disso, não é possível olvidar que direito patrimonial "*é a designação de caráter genérico dada a toda a sorte de direito que assegure o gozo ou fruição de um bem patrimonial, ou seja, uma riqueza ou qualquer bem, apreciável monetariamente. Desse modo, o direito patrimonial, em regra, deve ter por objeto um bem, que esteja em comércio, ou que possa ser apropriado ou alienado. Os direitos pessoais, embora possam ser considerados economicamente, e se integrem, nestas condições, no patrimônio de alguém, por natureza não são patrimoniais, porque, em princípio, estão fora do comércio e se mostram inalienáveis. Mas, quando vêm integrando relações obrigacionais, identificam-se como direitos patrimoniais, tais como os reais. O direito subjetivo ou recai sobre a coisa ou incide sobre a pessoa, de cuja incidência se gera a relação jurídica que merece a proteção e cria o direito – faculdade ou o direito – atribuição. O direito pessoal, em oposição ao direito real, é assim o que assegura a uma pessoa o exercício de um direito que, ou diz respeito ao seu próprio ego (jus in persona ipsa) ou incide sobre o dever a ser cumprido por outrem (jus in persona aliena). E, nesse caso, toma propriamente a denominação de direitos obrigacionais ou direitos de crédito, porque, embora não recaiam diretamente sobre a coisa, como os direitos reais, dela podem decorrer. E por este motivo também se diz jus ad rem, em oposição ao jus in re. Desse modo, propriamente direitos pessoais entendem-se os que afetam a própria pessoa e devem ser por ela própria exercitados. Em regra, concernem aos seus estados de capacidade, de família, ou se referem aos direitos políticos, que são também pessoais. Tomam, às vezes, a designação de personalíssimos por se mostrarem direitos puramente individuais, incidentes na própria personalidade humana, e protetores da vida, da liberdade e da honra*" (**PLÁCIDO E SILVA**, VOCABULÁRIO JURÍDICO, 2º volume, Forense, fls. 541/542).

11 - Deflui, de todo o exposto, que o crédito trabalhista, por ser alimentar e, portanto, privilegiado, não se insere no âmbito dos direitos puramente patrimoniais, sendo considerado pessoal e indisponível.

12 - Como corolário lógico do examinado, infiro nula a "SENTENÇA ARBITRAL" de fls. 11 por macular, fundamentalmente, os arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 9º da CLT.

13 - Aliás, e a título ilustrativo, o art. 51, VII, do Código do Consumidor veda a utilização compulsória da arbitragem, sem esquecer que não é razoável supor que numa relação como a individual de trabalho, na qual uma das partes é subordinada jurídica da outra, exista liberdade na escolha do árbitro por parte do empregado, uma das principais características da arbitragem privada.

14 - Colho, a propósito, as seguintes decisões, mencionadas exemplificativamente:

> "**ARBITRAGEM. CONFLITOS INDIVIDUAIS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. DESCABIMENTO**. Silente, deliberadamente, a Constituição quanto ao cabimento da arbitragem para a solução dos conflitos trabalhistas individuais e dadas: (a) a natureza da legislação que a regula, de direito especial (Direito Comercial), não subsidiário do Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único); (b) a inexistência de omissão e compatibilidade desse instituto com as normas processuais do Título X da CLT (art. 769); (c) a ineficácia dos pactos infringentes de normas de proteção ao trabalho (CLT, art. 444); (d) a ilicitude de alteração contratual prejudicial ao empregado (CLT, art. 468) e (e) a irrenunciabilidade de direitos indisponíveis no curso do contrato, sem norma expressa que o autorize (CLT, art. 9º), inafastável a submissão das lides interindividuais ao controle judicial" **(Acórdão nº 20010489180, TRT 2ª R, 7ª T. , Rel. Juiz LUIZ CARLOS GOMES GODOI, DOE de 14.09.01**).
>
> "**CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM PRIVADA. SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITO INCOMPATÍVEL COM DIREITO DO TRABALHO. INEFICÁCIA DO PACTO**. A assinatura do empregado de contrato de trabalho escrito com cláusula compromissória, ou de documento apartado, comprometendo-se a submeter a solução de eventual litígio decorrente do contrato à arbitragem privada (arts. 3º e 4º, Lei 9.307/96), é ineficaz, em relação à cláusula, não ficando abstraído o controle jurisdicional sobre o litígio, ante a qualidade de irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e, por conseguinte, da tutela jurisdicional desta Justiça Especializada. Não há dúvida que a arbitragem privada, como forma alternativa de solução de litígios versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, é medida que deve ser incentivada e

estimulada, porém, introduzi-la como forma de solução de conflitos trabalhistas sem o controle sindical direto, no ato da conciliação, não pode ser aceita" **(Acórdão nº 018191/2001, TRT 15ª R., 5ª T., Rel. Juiz JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, DOE de 08.05.01).**

15 – Em face do decidido, e ausentes argumentos de realce aptos a arredá-lo, mantenho a r. sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, obrigou o reclamado a fazer as anotações na CTPS do autor e a lhe entregar a Comunicação de Dispensa, sob pena de pagamento indenizado do seguro-desemprego. Permanece também sua condenação na satisfação dos títulos ali enumerados.

VI – DOS TRIBUTOS

16 - O MM. Juízo não estabeleceu critérios para os recolhimentos devidos à Receita Federal e ao INSS. Todavia, considerando que decorrem de normas cogentes de ordem pública, determino sejam efetuados conforme os parâmetros a seguir fixados.

VII - DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS

17 - A retenção do imposto de renda deve obedecer ao disposto nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 82 da Lei nº 10.833/03, bem assim os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aliás, a Lei nº 7.713/88 recepcionou o chamado "regime de caixa", ou seja, a renda é considerada recebida quando paga, não se observando o regime de competência (mês a que se refere). Além disso, o art. 45 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda a condição de responsável pela retenção do tributo, como acontece com os assalariados, cujos descontos devem ser feitos e recolhidos pelo empregador. Por fim, se o valor do imposto de renda for recolhido a maior, o empregado reaverá a diferença ao apresentar a sua declaração de ajuste anual, conforme lhe faculta a legislação. Neste sentido a Súmula 368 do C. TST.

VIII - DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

18 – Quanto aos recolhimentos previdenciários, deve o reclamante arcar com a sua parte, observando que os cálculos precisam ser efetuados mês a mês, obedecido o limite máximo do salário de contribuição, na conformidade com o que dispõem o art. 28, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91 e Ordem de Serviço nº 66/97, do INSS/DAF/DSS. A pacificar a matéria a Súmula 368 do C. TST.

D I S P O S I T I V O

Do exposto**,** rejeito as preliminares argüidas **e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter na íntegra, nos termos da fundamentação, a r. sentença. Autorizo os descontos e as retenções devidas pelo reclamante a título de contribuições previdenciárias e fiscais, observados os parâmetros estabelecidos nos tópicos 17 e 18 supra.

É como voto.

JOSÉ RUFFOLO

Juiz Relator

ARBITRAGEM - VERBAS RESCISÓRIAS - O taesp não pode ser órgão que dá assistência na rescisão do contrato de trabalho. isso continua a ser feito pela drt ou pelo sindicato. As verbas rescisórias do autor eram líquidas e certas em razão da dispensa sem justa causa. Não havia o que arbitrar. O artigo, 1. Da Lei nº 9.307/96 dispõe que a arbitragem diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis. Logo, não pode ser feita quanto a direitos patrimoniais indisponíveis, como ocorre com as verbas rescisórias. (TRT-2ª R. - RO 00305-2005-005-02-00-5 - (20070602195) - 8ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Sergio Pinto Martins - DOESP 14.08.2007)

ACÓRDÃO Nº: 20070602195 Nº de Pauta:116
PROCESSO TRT/SP Nº: 00305200500502005
RECURSO ORDINÁRIO - 05 VT de São Paulo
RECORRENTE: ROSILENO DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO: EMBRASE EMPR. BRAS. DE SEG. E VIG. LTDA

EMENTA

EMENTA Arbitragem. Verbas rescisórias. O TAESP não pode ser órgão que dá assistência na rescisão do contrato de trabalho. Isso continua a ser feito pela DRT ou pelo sindicato. As verbas rescisórias do autor eram líquidas e certas em razão da dispensa sem justa causa. Não havia o que arbitrar. O artigo 1. da Lei n. 9.307/96 dispõe que a arbitragem diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis. Logo, não pode ser feita quanto a direitos patrimoniais indisponíveis, como ocorre com as verbas rescisórias.

ACORDAM os Magistrados da 8ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer do recurso, por atendidos os pressupostos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o termo firmado perante o TAESP não tem efeito de eficácia liberatória geral quanto a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, devendo os autos retornar à Vara de origem a fim de que seja apreciado o mérito dos demais pedidos da inicial.

São Paulo, 02 de Agosto de 2007.

IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
PRESIDENTE

SERGIO PINTO MARTINS
RELATOR

Proc. n.º 00305.2005.005.02.00-5 (20060161048)

5ª Vara do Trabalho de São Paulo

Recorrente: ROSILENO DE OLIVEIRA SILVA

Recorrido: EMBRASE EMPR. BRAS. DE SEG. E VIG. LTDA

EMENTA

Arbitragem. Verbas rescisórias. O TAESP não pode ser órgão que dá assistência na rescisão do contrato de trabalho. Isso continua a ser feito pela DRT ou pelo sindicato. As verbas rescisórias do autor eram líquidas e certas em razão da dispensa sem justa causa. Não havia o que arbitrar. O artigo 1. da Lei n. 9.307/96 dispõe que a arbitragem diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis. Logo, não pode ser feita quanto a direitos patrimoniais indisponíveis, como ocorre com as verbas rescisórias.

I- RELATÓRIO

Interpõe recurso ordinário o reclamante, às fls. 157/65, pretendendo a reforma da sentença para afastar a coisa julgada acolhida em razão da transação por meio da arbitragem. Deve ser dado provimento ao recurso para modificar a sentença.

Contra-razões de fls. 168/78.

É o relatório.

II- CONHECIMENTO

VOTO

O recurso é tempestivo.

Houve isenção do recolhimento das custas, à fl. 154.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos legais.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o reclamante na petição inicial a declaração de nulidade de cláusula acrescentada ao contrato de trabalho elegendo o TAESP – Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo, para dirimir divergências entre as partes. Postula também o autor a nulidade do termo de compromisso firmado junto ao TAESP.

Alega a reclamada que a solução por meio da arbitragem partiu do próprio reclamante, sendo o compromisso arbitral nada teve a ver com o pagamento nem com a homologação das verbas rescisórias, que foram feitos no sindicato da categoria do autor, conforme TRCT.

O teor do documento 01 juntado com a defesa (fl. 78) mostra que foi a reclamada quem requereu a instauração do procedimento perante o TAESP e não o reclamante, como alegado na contestação.

O TAESP não pode ser órgão que dá assistência na rescisão do contrato de trabalho. Isso continua a ser feito pela DRT ou pelo sindicato. As verbas rescisórias do autor eram líquidas e certas em razão da dispensa sem justa causa. Não havia o que arbitrar. O artigo 1. da Lei n. 9.307/96 dispõe que a arbitragem diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis. Logo, não pode ser feita quanto a direitos patrimoniais indisponíveis, como ocorre com as verbas rescisórias.

Verifica-se, ainda, do referido termo de compromisso que a entrega do TRCT só foi efetuada naquela oportunidade, nada obstante o depósito das verbas rescisórias, na data do encerramento do contrato (18.5.2004), o mesmo ocorrendo com a baixa na CTPS do autor.

Não se discute a licitude do termo firmado no TAESP, nem a ocorrência de vícios de consentimento, mas a quitação total em relação a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, que não existe. Assim, o ato assinado pelo autor e ré já foi interpretado restritivamente,

de acordo com os artigos 85 e 131 do Código Civil.

Clóvis Bevilacqua afirma que transação constitui ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (Código Civil Anotado. Rio de Janeiro: Rio, v. 2, p. 144).

As verbas pagas no termo de rescisão apenas quitam o valor pago e não as rubricas. A quitação só é dada sobre aquilo que foi pago, como estabelece o artigo 940 do Código Civil. Por óbvio, o que não foi pago não está quitado. Na assistência à rescisão contratual a quitação concerne apenas ao que foi pago e não ao contrato de trabalho, no que diz respeito aos respectivos valores (§ 2.º do art. 477 da CLT).

O fato de o autor estar assistido pelo sindicato é irrelevante, pois a assistência sindical não implica quitação total do contrato de trabalho.

O inciso III, artigo 8.º da Constituição não trata de transação, mas da representação do sindical em relação à categoria. O fato de o sindicato assistir o empregado não importa em quitação plena. A norma coletiva não pode estabelecer quitação plena em contrariedade à previsão da lei.

A transação pressupõe incerteza do direito para que possam ser feitas concessões mútuas. Como assevera Washington de Barros Monteiro, "transação pressupõe necessariamente incerteza ou contestação entre os interessados acerca de determinada relação jurídica (*res dubia*)" (Curso de direito civil. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 1983, v. 4, p. 309).

Silvio Rodrigues leciona que é "indispensável a existência de dúvida sobre certa relação jurídica (*res dubia*), para que se possa falar em transação. Se tal dúvida inexiste, pelo menos no espírito das partes transigentes, a transação perde seu objetivo e o acordo entre os adversários pode se comparar a uma doação ou à remissão de dívidas, mas não ao negócio em exame" (Direito civil. Parte geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 2, p. 262).

Ensina Maria Helena Diniz que "a reciprocidade de ônus e vantagens constitui o elemento caracterizador da transação, uma vez que sem ele a transação será mera liberalidade.." (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1999, 2.º volume, p. 313).

Não se pode falar em transação quanto ao direito às verbas rescisórias, que são, inclusive, irrenunciáveis pelo trabalhador. Nesse caso, não há *res dubia*, pois as verbas rescisórias são devidas. A transação estará, assim, impedindo o direito às verbas rescisórias, sendo destituída de eficácia (art. 9.º da CLT).

Só se poderia falar em renúncia do trabalhador a direitos trabalhistas quando está diante do juiz do trabalho. Quando o empregado está trabalhando na empresa pode sofrer coação do empregador para abdicar seus direitos trabalhistas. Reza o artigo 9.º da CLT que toda vez que se tiver por objetivo desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, o ato não tem qualquer valor. Tal preceito pode ser aplicado ao caso presente.

Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso (§3.º do art. 6.º da LICC).

Há coisa julgada "quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso" (§3.º do art. 301 do CPC).

Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC).

Carlos Maximiliano afirma que coisa julgada é apenas a decisão que haja sido proferida em

matéria contenciosa e não comporte recurso de espécie alguma (Comentários à Constituição brasileira de 1946. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, v. 3, p. 60). Modestino, no Digesto, chamava coisa julgada a que põe fim às controvérsias por meio de pronunciamento do juiz: o que sucede, ocorrendo condenação ou absolvição (livro 42, título 1.º).

Faz referência o artigo 472 do CPC ao fato de que a *sentença* faz coisa julgada, que, portanto, não ocorre fora do processo, mas apenas nessa decisão do juiz.

Inexiste coisa julgada na questão ora em debate, em razão de que a matéria não foi submetida à apreciação do Poder Judiciário. O artigo 31 da Lei n. 9.307 não dispõe que há efeito de coisa julgada. O termo celebrado em planos de desligamento voluntário ou de incentivo à aposentadoria é um acordo extrajudicial, que não transita em julgado, nem produz efeitos de coisa julgada, pois o acordo não foi homologado por sentença. Logo, não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme o inciso V do artigo 267 do CPC.

Com a vigência do CPC de 1973 só se pode falar em transação, em que o juiz extingue o processo com julgamento de mérito (art. 269, III), quando a questão for submetida à apreciação do Poder Judiciário. Do contrário, não há efeito de coisa julgada. Assim, o artigo 1.030 do Código Civil foi derrogado pelo inciso III do artigo 269 do CPC. Coisa julgada só existe na sentença da qual não cabe mais recurso, do acordo homologado em juízo e não de acordos extrajudiciais.

A arbitragem só é admitida quanto a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei 9.307/96). A Constituição (art. 114, §§ 1º e 2º) permite a utilização de referido instrumento de composição apenas para a solução de conflitos coletivos trabalhistas.

A lei não conferiu ao Tribunal Arbitral competência para homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação obreira, tampouco sua decisão produz efeitos de coisa julgada. Pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela Legislação do Trabalho, presumindo-se viciada tal manifestação de vontade. As normas trabalhistas não conferem ao termo firmado perante o TAESP o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação.

Diante do exposto, não se pode dizer que, no caso dos autos, o termo firmado perante o Tribunal Arbitral tenha eficácia liberatória geral quanto a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Portanto, não tem validade o documento de fls. 78 para efeito de coisa julgada, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que seja apreciado o mérito dos demais pedidos da inicial.

Trata-se de decisão interlocutória, não havendo que se falar em fixação de custas.

A jurisprudência mencionada no recurso não vincula o julgador, nem representa fundamento para embargos de declaração. Não precisa ser analisada, pois a análise é das razões do recurso e não do teor de acórdãos. As razões do recurso foram analisadas.

Atentem as partes para a previsão do parágrafo único do artigo 538 do CPC e artigos 17 e 18 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

IV- DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais, e, no mérito, dou-lhe provimento,para declarar que o termo firmado perante o TAESP não tem efeito de eficácia liberatória geral quanto a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, devendo os autos

retornar à Vara de origem a fim de que seja apreciado o mérito dos demais pedidos da inicial. É o meu voto.

Sergio Pinto Martins

Juiz Relator

ARBITRAGEM - DIREITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO - Renúncia - A solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas (CF, art. 114, § 1º). Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis. Nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Acordo provido para afastar a coisa julgada do acordo celebrado perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo (TRT-2ª R. - RO 00318-2006-303-02-00-7 - (20070581058) - 11ª T. - Relª Juíza Maria Aparecida Duenhas - DOESP 31.07.2007)

ACÓRDÃO Nº: 20080743921 Nº de Pauta:149
PROCESSO TRT/SP Nº: 00318200630302007
RECURSO ORDINÁRIO - 03VT de Guarujá
RECORRENTE: 1. Jose Marcionilo Lopes 2. G.p. Guarda Patrimonial de São Paulo S/C

ACORDAM os Magistrados da 11ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso

ordinário do reclamante, para deixar consignado que a indenização compensatória de 40% do FGTS, deverá incidir, também, sobre os depósitos efetuados anteriormente a aposentadoria, e, NEGAR PROVIMENTO ao da reclamada, tudo na forma da fundamentação do voto. Manter, no mais, inalterada a r. sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação, para os devidos fins.

São Paulo, 26 de Agosto de 2008.

MARIA APARECIDA DUENHAS
PRESIDENTE REGIMENTAL E RELATORA

RECURSO ORDINÁRIO – 3ª VT/GUARUJÁ

1º RECORRENTE: JOSÉ MARCIONILO LOPES

2º RECORRENTE: G. P. GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C

Inconformados com a r. sentença de fls. 129/135, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, dela recorrem ambos os litigantes, dentro do prazo legal: o reclamante às fls. 139/143, com aditamento às fls. 157/161, e a reclamada às fls. 164/168.

Embargos declaratórios opostos pela ré às fls. 145/147 e acolhidos às fls. 157/161.

O reclamante sustenta, em síntese, que faz jus à multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior a aposentadoria, vez que a mesma não é fator de extinção do contrato de trabalho. Ressalta que a Comissão de Jurisprudência do Colendo TST, propôs o cancelamento da OJ 177, diante de duas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade, que consideraram inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Transcrevendo decisões sobre o tema, pede o provimento.

Em aditamento, pede o autor que seja afastado o pedido de demissão e, consequentemente, reconhecida a dispensa sem justa causa, deferidas as verbas rescisórias previstas em lei (aviso prévio, projeções em 13º salários e férias + 1/3, bem como FGTS e multa de 40%).

A reclamada, por sua vez, assevera que está comprovado nos autos o pagamento de horas extras pelo não gozo do intervalo intrajornada, daí porque deve ser determinada a compensação de tais pagamento, quando da apuração de diferenças de horas extras não pagas. Aduz que inexistindo indícios de coação quando do comparecimento do reclamante perante o Tribunal de Arbitragem, como enfatizado na decisão proferida em embargos de declaração, deve ser cancelada a expedição de ofícios denunciadores de irregularidades a Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho. Pelo provimento.

Comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais às fls. 169/170.

Contra-razões da reclamada às fls. 172/180 e do reclamante às fls. 182/184.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos ordinários interpostos, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. Da multa de 40% do FGTS

O recorrente busca a reforma da r. sentença, que entendeu que a aposentadoria voluntária põe fim à relação de emprego. Destaca recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que consideraram inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Nessa linha, pede a reforma da decisão de origem, para que seja deferida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior a aposentadoria.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo C. STF nas Ações Direta de Inconstitucionalidade 1721-3 e 1770, que reconheceram a inconstitucionalidade do §2º, do art. 453, da CLT, no que pertine à extinção automática do vínculo de emprego com a aposentadoria espontânea, revejo o meu posicionamento anterior e, na esteira da mais Alta Corte, entendo que o requerimento de aposentadoria formulado pelo obreiro não acarreta a dissolução do pacto empregatício, sendo, portanto, cabível, a condenação do empregador ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS sobre o período anterior à aposentadoria do empregado.

Um dos principais argumentos condutor do julgado proferido na ADI 1721, foi no sentido de que o citado §2º, inserido ao art. 453, da CLT, por Medida Provisória (1596/97), posteriormente convertida na Lei 9528/97, incluiu no ordenamento, de forma errônea, nova modalidade de extinção do vínculo de emprego, sendo que a Constituição versa a aposentadoria, segundo o Relator Carlos Ayres Britto, "...como um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do

exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave...".

Na esteira do decidido, não parece razoável que o empregado sofra qualquer prejuízo ao conquistar a aposentadoria; ademais, não apenas porque se trata de circunstância na qual o trabalhador merece maior proteção, diante da real necessidade de continuar a complementar o seu sustento, mas também por não vislumbrar incompatibilidade na percepção do benefício previdenciário e na permanência do vínculo, sendo que nessa situação, com o término do contrato, o empregador deverá arcar com a indenização de 40% do FGTS sobre o período todo, inclusive sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria espontânea.

A título ilustrativo, vale a pena ser transcrita a ementa de atual julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

> "I. Recurso extraordinário. Admissibilidade. Acórdão recorrido fundado no Enunciado nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência Social. Aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I). Viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, *caput*, da CLT (redação alterada pela Lei nº 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra. Caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria

> espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ de 14.10.2005; AI-AgR 519669 / SP . São Paulo AG.REG. no agravo de instrumento. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 21-3-2006. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação no DJ em 19-5-2006, pág. 00017. Ement. Vol - 02233 - 05 Pág. 00861). (grifei)

Pelos motivos acima, dou provimento ao apelo para deixar consignado que a indenização compensatória de 40% do FGTS, deverá incidir, também, sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria espontânea.

2. Da nulidade do pedido de demissão

Inicialmente, cumpre registrar que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o v. acórdão de fls. 120/124 não declarou a nulidade da sentença arbitral, apenas afastou os efeitos da coisa julgada do acordo celebrado perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo. Ademais, como bem observou o MM. Juízo de origem, referido acordo não abrangeu as verbas rescisórias.

De outra parte, admitiu o reclamante, em depoimento pessoal, que assinou o documento nº 36, do volume de documentos (Aviso Prévio de Empregado para Retirar-se do Serviço).

Também não é verdade que não houve assistência do sindicato, pois consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (doc. 38), a devida homologação sindical.

Apelo improvido, no particular.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Da compensação

Ao contrário do alegado pela recorrente, os documentos referidos não comprovam o pagamento de horas extras referente ao intervalo intrajornada. De outra parte, demonstrou o reclamante, em réplica (fls. 57/58) a ausência de referido pagamento.

Assim, como bem decidiu o MM. Juízo de origem, não há qualquer compensação a ser efetivada, por tratar-se de valor originalmente não adimplido.

Pelo improvimento.

2. Da expedição de ofícios

A expedição de ofícios aos órgãos competentes (Delegacia Regional do Trabalho e Ministério Público do Trabalho), determinada pela r. sentença atacada não constitui, em princípio, sanção à reclamada, mas sim dever de ofício da Autoridade Judiciária em comunicar eventuais irregularidades apuradas no curso da lide, competindo às autoridades administrativas, querendo, a adoção das medidas cabíveis.

Nada a reformar, portanto.

ISTO POSTO e pelo que mais dos autos consta, conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, ***DOU PROVIMENTO PARCIAL*** ao apelo do reclamante, para deixar consignado que a indenização compensatória de 40% do FGTS, deverá incidir, também, sobre os depósitos efetuados anteriormente a aposentadoria, e, ***NEGO PROVIMENTO*** ao da reclamada, tudo na forma da fundamentação supra.

Mantenho, no mais, inalterada a r. sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação, para os devidos fins.

É o meu voto.

MARIA APARECIDA DUENHAS

Desembargadora Relatora

JUÍZO ARBITRAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - Nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), sendo certo, ainda, que, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal e os artigos 9º e 444, ambos da CLT, todos os direitos trabalhistas têm caráter patrimonial indisponível, tendo em vista que sua natureza é de ordem pública, na medida em que cuida de direitos fundamentais da coletividade dos trabalhadores, privilegiados pelo Estado. Logo, os direitos trabalhistas estão excepcionados pelo artigo 1º da Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, acrescente-se, por oportuno, que Constituição Federal, em seu artigo 114, parágrafo 2º,

dispõe que a arbitragem é admitida no Direito Coletivo de Trabalho, nada constando, entretanto, em relação ao direito individual. (TRT-2ª R. - RO 00587-2004-211-02-00-8 - (20070359908) - 4ª T. - Relª Juíza Odette Silveira Moraes - DOESP 25.05.2007)

ACÓRDÃO Nº: 20070359908 Nº de Pauta:107
PROCESSO TRT/SP Nº: 00587200421102008
RECURSO ORDINÁRIO - 01 VT de Caieiras
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILA
RECORRIDO: 1. JOSE CARLOS BARBOSA 2. SAINT GONBAIN ABRASIVOS 3. JULIE JOY INDUSTRIA E COMERCIO

EMENTA

JUÍZO ARBITRAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), sendo certo, ainda, que, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal e os artigos 9º e 444, ambos da CLT, todos os direitos trabalhistas têm caráter patrimonial indisponível, tendo em vista que sua natureza é de ordem pública, na medida em que cuida de direitos fundamentais da coletividade dos trabalhadores, privilegiados pelo Estado. Logo, os direitos trabalhistas estão excepcionados pelo artigo 1º da Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, Acrescente-se, por oportuno, que Constituição Federal, em seu artigo 114, parágrafo 2º, dispõe que a arbitragem é admitida no Direito Coletivo de Trabalho, nada constando, entretanto, em relação ao direito individual.

ACORDAM os Magistrados da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, consoante fundamentação do voto, restando mantido o valor arbitrado à condenação.

São Paulo, 15 de Maio de 2007.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
PRESIDENTE

ODETTE SILVEIRA MORAES
RELATORA

PROCESSO TRT/SP Nº 00587.2004.211.02.00-8

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª VARA DO TRABALHO/CAIEIRAS

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS BARBOSA,

SAINT GONBAIN ABRASIVOS,

JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

CHT BRASIL QUÍMICA LTDA,

M. D. PAPÉIS LTDA E

POLYPLASTIC LTDA

EMENTA

JUÍZO ARBITRAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), sendo certo, ainda, que, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal e os artigos 9º e 444, ambos da CLT, todos os direitos trabalhistas têm caráter patrimonial indisponível, tendo em vista que sua natureza é de ordem pública, na medida em que cuida de direitos fundamentais da coletividade dos trabalhadores, privilegiados pelo Estado. Logo, os direitos trabalhistas estão

excepcionados pelo artigo 1º da Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, Acrescente-se, por oportuno, que Constituição Federal, em seu artigo 114, § 2º, dispõe que a arbitragem é admitida no Direito Coletivo de Trabalho, nada constando, entretanto, em relação ao direito individual.

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a r. sentença de fls. 427/429, complementada a fls. 438 e 442, verso, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, recorre a primeira reclamada, conforme razões de fls. 450/459, argüindo carência de ação, tendo em vista a quitação do contrato de trabalho passada pelo autor perante a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia (TAESP), bem como ilegitimidade de parte em relação às demais reclamadas. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, diferenças de depósitos fundiários e multa do artigo 22 da Lei 8.036/90.

Preparo a fls. 448/449.

Contra-razões a fls. 463/465.

Relatados.

V O T O

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

1. Carência de ação. Juízo arbitral para solução dos litígios trabalhistas.

Entende a recorrente que o autor não possui interesse para agir, tendo em vista que as partes, consoante previsão coletiva, elegeram juízo arbitral para a solução dos litígios que surgissem (documento de fls. 213), asseverando, ainda, que compareceram perante a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia (Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo – TAESP), onde se compuseram, nos termos do acordo de fls. 211/212, oportunidade em que o reclamante deu à recorrente quitação quanto ao objeto daquela demanda, bem como quanto ao extinto contrato de trabalho.

Ora, nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), sendo certo, ainda, que, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal e os artigos 9º e 444, ambos da CLT, todos os direitos trabalhistas têm caráter patrimonial indisponível, tendo em vista que sua natureza é de ordem pública, na medida em que cuida de direitos fundamentais da coletividade dos trabalhadores,

privilegiados pelo Estado.

Logo, os direitos trabalhistas estão excepcionados pelo artigo 1º da Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, *in verbis:*

> *"Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis."*

Nesse sentido, vale transcrever lição do ilustre jurista Américo Plá Rodriguez: "*A restrição da autonomia da vontade que disso se infere afasta o Direito do Trabalho do direito comum clássico, mas dificilmente redunda em menosprezo da personalidade, nem acaba definitivamente com aquela autonomia. A autonomia da vontade como tal não está em jogo, mas se trata de evitar seu abuso. Para esse efeito, em alguns setores da vida social o legislador transplantou a autonomia da vontade do terreno individual para o terreno coletivo. Hoje em dia, as organizações do trabalho são pessoas que, em primeiro lugar, gozam plenamente desta autonomia, enquanto que os indivíduos só desfrutam dela na medida em que o gozo parece compatível com o interesse social. ... A autonomia da vontade tem limitações específicas, próprias do Direito do Trabalho, e este impõe restrições e limitações para a defesa de valores e bens jurídicos que lhe são próprios. E o primeiro exemplo que menciona é justamente a irrenunciabilidade dos direitos.*" (*in* Princípios de Direito do Trabalho, tradução de Wagner D. Giglio, Edições LTr, 1.978, p.76.)

Acrescente-se, por oportuno, que Constituição Federal, em seu artigo 114, § 2º, dispõe que a arbitragem é admitida no Direito Coletivo de Trabalho, nada constando, entretanto, em relação ao direito individual.

Sendo assim, mantenho a r. decisão de origem.

2. Ilegitimidade de parte das demais reclamadas (tomadoras de serviço). Responsabilidade subsidiária.

O C. TST tem reconhecido a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, em casos de terceirização, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, caso a empresa interposta se mostrar inidônea econômica e financeiramente, tendo em vista a culpa *in vigilando* e *in eligendo*, consoante jurisprudência cristalizada, através da Súmula nº 331, inciso IV do C. TST.

Ocorre que, conforme o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco explicam, há uma preocupação de não deixar ao desabrigo o obreiro, pontificando uma responsabilidade indireta daquele que, embora não seja o empregador direto, tenha se beneficiado da atividade do trabalhador contratado pelo tomador de serviços.

Por outro lado, a subsidiariedade encontra fundamento nos princípios gerais de direito, cuja aplicação na área trabalhista é admitida pelo artigo 8º da CLT.

De se ressaltar, ainda, que a subsidiariedade decorre de construção jurídica que, partindo dos artigos 186, 927 e 942, parágrafo único do diploma civil, procura mitigar o instituto da solidariedade, permitindo a aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos direitos dos empregados da prestadora que a serviram.

Assim, a verificação da idoneidade da empresa prestadora de serviços, por ocasião da

contratação, não exime a responsabilidade da empresa tomadora em adotar as providências necessárias e no sentido de verificar, durante a vigência do contrato, se aquela cumpre com suas obrigações trabalhistas.

Por outro lado, irrelevante é o fato de ter sido regular a contratação de serviços, pois, na qualidade de contratantes da empresa fornecedora de mão-de-obra, estão as demais empresas do pólo passivo da ação legitimadas a responderem e subsidiariamente pelo pagamento dos créditos dos empregados envolvidos na prestação dos serviços contratados.

Mantenho, pois, o r. julgado hostilizado.

3. Horas extras. Intervalo para refeição e descanso. Adicional noturno. Hora noturna reduzida.

Registre-se, inicialmente, que as testemunhas do autor foram coerentes em seus depoimentos e corroboraram a tese da inicial, no sentido de que o autor não usufruía do intervalo para refeição (fls. 423/425), não se verificando a contradição ora apontada.

Por outro lado, desincumbiu-se o reclamante satisfatoriamente do seu encargo probatório, quanto às diferenças de horas extras perseguidas, adicional noturno e hora noturna reduzida, consoante se verifica da demonstração de fls. 420/421, itens 8 a 12.

Também não socorre a recorrente a tese de que o período destinado ao intervalo para refeição estaria incluso na jornada de trabalho fixada, porquanto o intervalo reduzido não cumpre a finalidade do instituto, que é a preservação da higidez física e mental do trabalhador, implicando no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST).

Mantenho.

4. Recolhimento do FGTS e multa do artigo 22 da Lei 8.036/90.

Não refutou a recorrente a conclusão do r. Juízo de origem, que, do cotejo de demonstrativos de pagamento de salários com o extrato da conta vinculada do reclamante, verificou a ocorrência de diferenças de recolhimentos fundiários (428). Logo, não merece prevalecer seu inconformismo quanto à condenação ao pagamento do título.

Por outro lado, entendo que a multa inserta no artigo 23 e parágrafos da Lei 8.036/90 é a que pune a infração administrativa. A multa prevista no artigo 22 volta-se em favor do empregado, posto que visa reparar-lhe o prejuízo/dano causado, em face da mora no pagamento. Admitir-se que os dispositivos em foco tivessem por objeto a punição pela inadimplência da obrigação, em face do Estado, estar-se-ia impondo dupla penalidade para uma mesma infração.

Nada a reformar.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, consoante fundamentação supra, restando mantido o valor arbitrado à condenação.

ODETTE SILVEIRA MORAES

Juíza Relatora

CONCILIAÇÃO FIRMADA PERANTE TRIBUNAL ARBITRAL - EFEITO DE COISA JULGADA - INAPLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO - VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE AÇÃO - A Lei 9.307/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e como tal não se aplica aos conflitos decorrentes da relação de trabalho. O artigo 114 da Constituição Federal, em seus parágrafos 1º e 2º, somente prevê a utilização da arbitragem no caso das demandas de natureza coletiva. O Tribunal Arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação obreira, tampouco sua decisão produz efeitos de coisa julgada. Aliás, pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela Legislação do Trabalho, pois presume-se viciada tal manifestação de vontade. As normas trabalhistas não conferem ao termo firmado perante o Tribunal de Arbitragem o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação. (TRT-2ª R. - RO 04130-2005-009-02-00-0 - (20070359371) - 4ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Sergio Winnik - DOESP 25.05.2007)

ACÓRDÃO Nº: 20070359371 Nº de Pauta:066
PROCESSO TRT/SP Nº: 04130200500902000
RECURSO ORDINÁRIO - 09 VT de São Paulo
RECORRENTE: Estefam Alves Estevam
RECORRIDO: Camars Comércio de Livros Ltda.

EMENTA

CONCILIAÇÃO FIRMADA PERANTE TRIBUNAL ARBITRAL. EFEITO DE COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. A Lei 9.307/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e como tal não se aplica aos conflitos decorrentes da relação de trabalho. O artigo 114 da Constituição Federal, em seus parágrafos 1º e 2º, somente prevê a utilização da arbitragem no caso das demandas de natureza coletiva. O Tribunal Arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação obreira, tampouco sua decisão produz efeitos de coisa julgada. Aliás, pelo princípio da proteção ao

hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela Legislação do Trabalho, pois presume-se viciada tal manifestação de vontade. As normas trabalhistas não conferem ao termo firmado perante o Tribunal de Arbitragem o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação.

ACORDAM os Magistrados da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário para ANULAR a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 15 de Maio de 2007.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
PRESIDENTE

SERGIO WINNIK
RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: ESTEFAM ALVES ESTEVAM

RECORRIDA: CAMARS COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

Ementa: Conciliação firmada perante Tribunal Arbitral. Efeito de coisa julgada. Inaplicabilidade ao Direito do Trabalho. Violação à garantia constitucional de ação.

A Lei 9.307/96, que regula a

arbitragem, destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e como tal não se aplica aos conflitos decorrentes da relação de trabalho. O artigo 114 da Constituição Federal, em seus parágrafos 1º e 2º, somente prevê a utilização da arbitragem no caso das demandas de natureza coletiva. O Tribunal Arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação obreira, tampouco sua decisão produz efeitos de coisa julgada. Aliás, pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela Legislação do Trabalho, pois presume-se viciada tal manifestação de vontade. As normas trabalhistas não conferem ao termo firmado perante o Tribunal de Arbitragem o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação.

Inconformada com a r. decisão de fls. 29/30, que declarou a existência de coisa julgada material e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o Reclamante interpõe recurso ordinário, fls. 45/48. Suscita preliminarmente a nulidade do *decisum*, por julgamento *extra petita*, considerando que a Reclamada não alegou como matéria de defesa a existência de coisa julgada. No mérito, impugna a validade do acordo feito perante o Tribunal de Arbitragem. Contra-razões, fls. 51/55. Sem parecer ministerial.

Este o relatório.

V O T O

Conheço do recurso porque regular e tempestivo.

O MM. Juízo de origem entendeu que o acordo realizado perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo – TAESP formou coisa julgada material, e extinguiu o processo sem exame do mérito. A decisão merece reforma.

A Lei 9.307/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver "*litígios relativos a* ***direitos patrimoniais disponíveis***". Como tal, busca conferir uma solução privada a conflitos de natureza civil, não se aplicando no campo do Direito do Trabalho, que envolve os conflitos decorrentes da relação de trabalho, dentre outros. A mera previsão legal para instituição de "Câmara Setorial Arbitral" não pode derrogar o mandamento contido na alínea I, do artigo 114 da Constituição Federal. Aliás, o citado artigo 114, em seus parágrafos 1º e 2º, somente prevê a arbitragem no caso das demandas de natureza *coletiva*. De outra parte, a impossibilidade de se estender o referido diploma legal aos litígios trabalhistas é demonstrada pela própria criação das Comissões de Conciliação Prévia, especificamente destinadas à solução dos dissídios individuais dessa mesma natureza (Lei 9.958/2000), embora referida legislação também tenha enfrentado ações diretas de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que nenhuma lesão de direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Desta forma, entendo que o "termo de conciliação" realizado entre às partes perante o TAESP, juntado às fls. 42/43, não tem a extensão que lhe pretende atribuir o julgado recorrido, não podendo excluir o direito de ação do Autor. O Tribunal Arbitral não serve como órgão de homologação de rescisão contratual, e tampouco presta-se à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação obreira ("dar plena, geral e irrevogável quitação quanto ao extinto contrato de trabalho para nada mais Reclamada a qualquer título", fls. 43). Vale ressaltar que, pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela Legislação do Trabalho, pois presume-se viciada tal manifestação de vontade. Neste sentido, mostra-se irrelevante *in casu* a aferição sobre a existência, ou não, de vício de consentimento no documento juntado às fls. 42/43.

Pela minha ótica, as formas de composição de conflitos não devem ser interpretadas com elastecimentos que possam afastar quaisquer dos direitos e garantias individuais de ordem constitucional, mormente a contida no inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior. Raciocinar em sentido contrário seria conferir aos Tribunais de Arbitragem foros de inconstitucionalidade, pois o Reclamante estaria impedido de, no exercício de sua cidadania, reivindicar a intervenção jurisdicional

para apreciar pleito sobre direito seu que entendesse lesado. A legislação trabalhista não confere ao termo firmado perante o Tribunal de Arbitragem o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação. E nem poderia, por conta da hierarquia das fontes formais de direito. Assim, o termo realizado perante o TAESP é inválido quanto aos efeitos de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que a Reclamada sequer alegou como matéria de defesa a existência de coisa julgada (art. 301, IX, do CPC), restringindo-se a pleitear a compensação do valor pago perante o TAESP (fls. 36). O § 4º do art. 301 do CPC não permite que o Juízo conheça de ofício matéria relacionada ao compromisso arbitral, que nos atuais termos do art. 41 da Lei 9.307/96 é a convenção de arbitragem.

O reconhecimento de acordo homologado pelo Tribunal de Arbitragem de São Paulo, conferindo o efeito de "coisa julgada" significa, em última análise, a criação de uma Justiça paralela e privatizada, o que é totalmente inadmissível. Afasto a prejudicial adotada e anulo o julgado origem, determinando o regular processamento do feito, como se entender de direito.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso do Reclamante porque regular e tempestivo, e a ele **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para **ANULAR** a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

SÉRGIO WINNIK

" **Juiz Relator**

A JUSTIÇA DO TRABALHO POSSUI NORMA ESPECÍFICA QUANTO À ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL, A QUAL DEVE SER FEITA ATRAVÉS DOS SINDICATOS OU NA PRÓPRIA DRT - Inválida, portanto, rescisão contratual homologada por tribunal de arbitragem com ampla quitação, vedando acesso ao Judiciário. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, com reabertura da instrução e prolação de nova decisão. (TRT-2ª R. - RO 00718-2006-087-02-00-1 - (20070312065) - 12ª T. -

Relª Juíza Sonia Maria Prince Franzini - DOESP 18.05.2007)

ACÓRDÃO Nº: 20070312065 Nº de Pauta:219
PROCESSO TRT/SP Nº: 00718200608702001
RECURSO ORDINÁRIO - 87 VT de São Paulo
RECORRENTE: Elias Ribeiro
RECORRIDO: Servi Park Comércio Serviços e Estaciona

EMENTA

A Justiça do Trabalho possui norma específica quanto à assistência na rescisão contratual, a qual deve ser feita através dos sindicatos ou na própria DRT. Inválida, portanto, rescisão contratual homologada por tribunal de arbitragem com ampla quitação, vedando acesso ao Judiciário. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, com reabertura da instrução e prolação de nova decisão.

ACORDAM os Magistrados da 12ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à D. Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e prolatada nova decisão.

São Paulo, 26 de Abril de 2007.

NELSON NAZAR
PRESIDENTE REGIMENTAL

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI
RELATORA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: elias ribeiro

RECORRIDOS: servi park comércio serviços e estac.

ORIGEM: 87ª VARA DO TRABALHO de são paulo

A Justiça do Trabalho possui norma específica quanto à assistência na rescisão contratual, a qual deve ser feita através dos sindicatos ou na própria DRT. Inválida, portanto, rescisão contratual homologada por tribunal de arbitragem com ampla quitação, vedando acesso ao Judiciário. Recurso **parcialmente provido** para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, com reabertura da instrução e prolação de nova decisão.

Inconformado com a r. decisão de fls. 41, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, recorre o reclamante às fls. 68/71. Insurge-se o recorrente contra a extinção do processo alegando que a sentença arbitral proferida pelo TASP – Tribunal de Arbitragem de São Paulo, não impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho, ante o simples pagamento de verbas rescisórias. Aduz tratar-se de manobra que impõe ao obreiro a renúncia de seus direitos em violação aos artigos 9º e 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da CF. No mérito, postula o recebimento de horas extras e diferenças salariais de período sem registro.

Isenção de custas.

Contra-razões às fls. 75/78.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo, preparado e subscrito por profissional regularmente habilitado. Conheço.

Insurge-se o recorrente contra a extinção do processo alegando que a sentença arbitral proferida pelo TASP – Tribunal de Arbitragem de São Paulo, não impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho, ante o simples pagamento de verbas rescisórias. Aduz tratar-se de manobra que impõe ao obreiro a renúncia de seus direitos em violação aos artigos 9º e 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da CF. No mérito, postula o recebimento de horas extras e diferenças salariais de período sem registro.

A Justiça do Trabalho possui norma específica quanto à assistência na rescisão contratual, a qual deve ser feita através dos sindicatos ou na própria DRT. Assim, não podem as partes valer-se da arbitragem para homologar rescisão contratual, com ampla quitação.

Ao adotar tal procedimento, estabelecendo quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, o TAESP – TRIBUNAL DE ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, impede o direito constitucional de acesso à Justiça, ante o simples pagamento de verbas rescisórias, configurando manobra fraudulenta para imposição de renúncia de direitos indisponíveis, violando os artigos 477 da CLT e 5º, XXXV da Constituição Federal.

Impõe-se, destarte, o reconhecimento da nulidade do ato homologatório, nos exatos

termos do art. 9º da CLT, afastando-se a extinção do processo e determinando o retorno dos autos à D. Vara de origem a fim de que seja dado regular andamento ao feito, com reabertura da instrução processual e prolação de nova sentença.

DO EXPOSTO, **dou parcial provimento** ao recurso para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à D. Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e prolatada nova decisão.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

ARBITRAGEM PRIVADA - Os direitos trabalhistas não se inserem naqueles de âmbito puramente patrimonial. Em face da sua natureza alimentar, são pessoais e indisponíveis. Daí, os litígios que a eles se vinculam não podem ser abstraídos do controle jurisdicional, pelo que descabida a sua solução por meio da arbitragem privada prevista na Lei 9.307/96. (TRT-2ª R. - RO 00897-2003-045-02-00-2 - (20070245970) - 10ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz José Ruffolo - DOESP 24.04.2007)

ACÓRDÃO Nº: 20070245970 Nº de Pauta:172
PROCESSO TRT/SP Nº: 00897200304502002
RECURSO ORDINÁRIO - 45 VT de São Paulo
RECORRENTE: AMAURIR BEZERRA ME
RECORRIDO: 1. MAGNA MARIA DO MONTE RAMOS 2. BINGO JAVORAU LTDA

EMENTA

Arbitragem privada. Os direitos trabalhistas não se inserem naqueles de âmbito puramente patrimonial. Em face da sua natureza alimentar, são pessoais e indisponíveis. Daí, os litígios que a eles se vinculam não podem ser abstraídos do controle jurisdicional, pelo que descabida a sua solução por meio da arbitragem privada prevista na Lei 9.307/96.

ACORDAM os Magistrados da 10ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso

para afastar da condenação o pagamento de horas extras nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2001, bem como o pagamento dobrado das férias mais 1/3. Mantida, no mais, nos termos da fundamentação, a r. sentença.

São Paulo, 10 de Abril de 2007.

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
PRESIDENTE

JOSÉ RUFFOLO
RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: AMAURIR BEZERRA ME.

RECORRIDA: MAGNA MARIA DO MONTE RAMOS

Ementa:

Arbitragem privada. Os direitos trabalhistas não se inserem naqueles de âmbito puramente patrimonial. Em face da sua natureza alimentar, são pessoais e indisponíveis. Daí, os litígios que a eles se vinculam não podem ser abstraídos do controle jurisdicional, pelo que descabida a sua solução por meio da arbitragem privada prevista na Lei 9.307/96.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 129/136 que,

juntamente com o decidido em embargos de declaração a fls. 143, julgou **procedente em parte** a reclamação.

Recurso ordinário ajuizado pelo reclamado **AMAURIR BEZERRA ME.** a fls. 148/151 sustentando que sobre as questões colocadas em Juízo existe coisa julgada, vez que as partes realizaram acordo perante a Câmara Paulista de Arbitragem. Sustenta prescrito o direito de ação da obreira com relação ao primeiro contrato, e que é parte ilegítima para figurar no processo, vez que não pode ser responsabilizado pelas verbas relativas ao pacto estabelecido no primeiro período entre a autora e o **BINGO JAVORAÚ LTDA.** No mérito, alega que no interregno em que o estabelecimento esteve fechado não há falar em horas extras, e que as rescisórias e as férias foram devidamente quitadas. Requer seja desconstituída a determinação para expedição de ofícios.

Custas e depósito recursal a fls.152/158.

Contra-razões a fls. 162/165

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - <u>DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE</u>

1 - Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

II – <u>DO ACORDO FIRMADO PERANTE A CÂMARA PAULISTA DE ARBITRAGEM</u>

2 – Sustentou o recorrente que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, vez que o acordo firmado perante a Câmara Paulista de Arbitragem produz os mesmos efeitos da coisa julgada, a teor do art. 31 da Lei nº 9.307/96 .

3 – Não lhe assiste razão. Para melhor apreensão da matéria, tenho por importante a transcrição dos seguintes artigos da mencionada Lei:

> *1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.*
>
> *4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*
> *Parágrafo 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.*
>
> *7º, parágrafo 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.*
>
> *31º A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.*

4 - Tal situado, seriam os direitos que defluem da relação de emprego <u>patrimoniais e disponíveis</u>, abarcados pela já mencionada lei ?

5 - Destaco, para logo, que "*o direito do trabalho nasceu de um contrato típico de direito civil: a locação de serviços. Mas breve, pelo fato mesmo da necessidade humanizadora do direito e de sua tendência, nesse plano, a uma socialização, a elaboração jurídica não permitiu que um contrato fundado na vontade livre e individual das partes viesse a disciplinar as relações entre o capital e o trabalho. Impunha-se a proteção ao mais fraco, ao hipossuficiente naquela relação, que sem dúvida é o empregado e não o patrão. E embora as relações a serem disciplinadas fossem entre sujeitos privados, dizendo respeito a uma realidade personalíssima, o interesse social é de tal ordem que as normas que os presidem são de direito público. O direito do trabalho é ramo do direito público, pela imperiosa necessidade social de intervir nas relações de trabalho*" (**<u>RONALDO POLETTI</u>**, **INTRODUÇÃO AO DIREITO**, Saraiva, 1991, fls. 282/283).

6- A par disso, não é possível olvidar que <u>direito</u>

patrimonial "*é a designação de caráter genérico dada a toda a sorte de direito que assegure o gozo ou fruição de um bem patrimonial, ou seja, uma riqueza ou qualquer bem, apreciável monetariamente. Desse modo, o direito patrimonial, em regra, deve ter por objeto um bem, que esteja em comércio, ou que possa ser apropriado ou alienado. Os direitos pessoais, embora possam ser considerados economicamente, e se integrem, nestas condições, no patrimônio de alguém, por natureza não são patrimoniais, porque, em princípio, estão fora do comércio e se mostram inalienáveis. Mas, quando vêm integrando relações obrigacionais, identificam-se como direitos patrimoniais, tais como os reais. O direito subjetivo ou recai sobre a coisa ou incide sobre a pessoa, de cuja incidência se gera a relação jurídica que merece a proteção e cria o direito – faculdade ou o direito – atribuição. O direito pessoal, em oposição ao direito real, é assim o que assegura a uma pessoa o exercício de um direito que, ou diz respeito ao seu próprio ego (jus in persona ipsa) ou incide sobre o dever a ser cumprido por outrem (jus in persona aliena). E, nesse caso, toma propriamente a denominação de direitos obrigacionais ou direitos de crédito, porque, embora não recaiam diretamente sobre a coisa, como os direitos reais, dela podem decorrer. E por este motivo também se diz jus ad rem, em oposição ao jus in re. Desse modo, propriamente direitos pessoais entendem-se os que afetam a própria pessoa e devem ser por ela própria exercitados. Em regra, concernem aos seus estados de capacidade, de família, ou se referem aos direitos políticos, que são também pessoais. Tomam, às vezes, a designação de personalíssimos por se mostrarem direitos puramente individuais, incidentes na própria personalidade humana, e protetores da vida, da liberdade e da honra*" (**PLÁCIDO E SILVA**, VOCABULÁRIO JURÍDICO, 2º volume, Forense, fls. 541/542).

7 - Deflui, de todo o exposto, que o crédito trabalhista, por ser alimentar e, portanto, privilegiado, não se insere no âmbito dos direitos puramente patrimoniais, sendo considerado pessoal e indisponível.

8 - Como corolário lógico do examinado, infiro nula a "SENTENÇA ARBITRAL" de fls. 15/17 por macular, fundamentalmente, os arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 9º da CLT.

9 - Aliás, e a título ilustrativo, o art. 51, VII, do Código do Consumidor veda a utilização compulsória da arbitragem, sem esquecer que não é razoável supor que numa relação como a individual de trabalho, na qual uma das partes é subordinada jurídica da outra, exista liberdade na escolha do árbitro por

parte do empregado, uma das principais características da arbitragem privada.

10 - De conseqüência, pelas razões alinhavadas, afasto a preliminar de *coisa julgada.* Colho, a propósito, as seguintes decisões, mencionadas exemplificativamente:

> "ARBITRAGEM. CONFLITOS INDIVIDUAIS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. DESCABIMENTO. Silente, deliberadamente, a Constituição quanto ao cabimento da arbitragem para a solução dos conflitos trabalhistas individuais e dadas: (a) a natureza da legislação que a regula, de direito especial (Direito Comercial), não subsidiário do Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único); (b) a inexistência de omissão e compatibilidade desse instituto com as normas processuais do Título X da CLT (art. 769); (c) a ineficácia dos pactos infringentes de normas de proteção ao trabalho (CLT, art. 444); (d) a ilicitude de alteração contratual prejudicial ao empregado (CLT, art. 468) e (e) a irrenunciabilidade de direitos indisponíveis no curso do contrato, sem norma expressa que o autorize (CLT, art. 9º), inafastável a submissão das lides interindividuais ao controle judicial" (Acórdão nº 20010489180, TRT 2ª R, 7ª T. , Rel. Juiz **LUIZ CARLOS GOMES GODOI**, DOE de 14.09.01).
>
> "CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM PRIVADA. SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITO INCOMPATÍVEL COM DIREITO DO TRABALHO. INEFICÁCIA DO PACTO. A assinatura do empregado de contrato de trabalho escrito com cláusula compromissória, ou de documento apartado, comprometendo-se a submeter a solução de eventual litígio decorrente do contrato à arbitragem privada (arts. 3º e 4º, Lei 9.307/96), é ineficaz, em relação à cláusula, não ficando abstraído o controle jurisdicional sobre o litígio, ante a qualidade de irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e, por conseguinte, da tutela jurisdicional desta Justiça Especializada. Não há dúvida que a arbitragem privada, como forma alternativa de solução de litígios versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, é medida que deve ser incentivada e estimulada, porém, introduzi-la como forma de solução de conflitos trabalhistas sem o controle sindical direto, no ato da conciliação, não pode ser aceita" **(**Acórdão nº 018191/2001, TRT 15ª R., 5ª T., Rel. Juiz **JOSÉ ANTONIO PANCOTTI,** DOE de 08.05.01).

III – DA PRESCRIÇÃO NUCLEAR

11 – Face à unicidade contratual que o segundo reclamado pretende desconstituir, a matéria está ligada ao exame do mérito da demanda e com ele será examinada.

IV – DA ILEGITIMADE DE PARTE

12 - Sendo o recorrente pessoa indicada como devedora da relação jurídica material, este fato basta, *per si*, para legitimá-lo a figurar no pólo passivo da relação processual. Se devedor de fato é, trata-se de matéria de mérito e com ele será decidida. Rejeito.

V – DA AUSÊNCIA DE UNICIDADE CON-TRATUAL E DE RESPONSABILI-DADE SOLIDÁRIA

13 – Sustentou o recorrente que a autora lhe prestou serviços somente a partir de **06.09.2001**, quando reativou as atividades da casa de jogos, a qual tinha permanecido fechada desde março daquele ano. A autora laborava no mesmo BINGO desde agosto de 1998, porém eram outros seus empregadores e a sua remuneração, referente ao primeiro contrato, foi integralmente quitada. Sustentou incabível a unicidade contratual decretada, prescrito o direito de ação relativo ao primeiro pacto e não lhe caber qualquer responsabilidade pelas verbas dele decorrentes.

14 – Não lhe assiste razão. A sucessão de empregadores, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, é instituto trabalhista que rege a transmissão de créditos e obrigações quando da transferência de empresa ou estabelecimento. Dispõe o art. 10 da CLT que "*qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados*". Estabelece, por sua vez, o art. 448 desse Estatuto que "*mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados*". O termo *empresa* nesses dois artigos enfatiza a despersonalização do empregador, vinculando o contrato empregatício ao empreendimento em si.

15 - Portanto, restando incontroverso que o recorrente adquiriu do BINGO JAVORAÚ o ponto comercial, a clientela, enfim, todo o acervo capaz de gerar riquezas, é seu sucessor e deve responder pelas suas dívidas trabalhistas, conforme bem decidiu a Origem. Aliás, as assertivas de que quitou as cinco últimas parcelas do acordo efetuado entre a obreira e o primeiro reclamado (fls. 65, 6º parágrafo) demonstram que implicitamente reconheceu sua obrigação.

16 – Por outro lado, embora a autora tenha admitido que o

Bingo permaneceu fechado por três meses, o fato de ter recebido remuneração como se estivesse trabalhando (fls. 72/82) permite concluir que permaneceu à disposição dos empregadores, sem qualquer interrupção, de 26.08.2998 a 20.01.2003.

17 – Mantenho, portanto, a unicidade contratual e a responsabilidade solidária decretada, mormente considerando que a reclamante nunca foi registrada. Não há falar, portanto, em prescrição relativa ao "primeiro contrato".

VI – DAS HORAS EXTRAS

18 – Razão parcial lhe assiste neste tópico. Face à ausência de controle de ponto (Súmula 338, I, do C. TST) ou de qualquer outra prova contrária às pretensões da obreira, as sobrejornadas apontadas na exordial devem ser adimplidas.

19 – Improcede, todavia, a condenação ao pagamento desse título nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2001, vez ter a demandante admitido que o Bingo permaneceu fechado por ordem judicial por "3 ou 4 meses" (fls. 54). O provimento, portanto, é parcial.

VII – DAS FÉRIAS E DAS RESCISÓRIAS

20 - Sustentou a recorrente que incabível sua condenação no pagamento do saldo salarial, do aviso prévio, das férias dos períodos 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001 e proporcionais, todas acrescidas de 1/3, vez que já quitados. Alegou que as férias foram tempestivamente desfrutadas.

21 – Razão parcial lhe assiste. Os recibos encartados pela ré (fls. 72/82, 107 e 110/124) atestam que, de fato, a autora já recebeu todos os títulos elencados. Referidos documentos demonstram, inclusive, que as férias foram concedidas no prazo legal, não logrando a autora comprovar que não as tivesse usufruído. O pagamento dobrado improcede.

22 – Todavia, tendo em vista o salário-base mensal acolhido pelo Juízo, superior ao estampado nos recibos de pagamento, bem como a autorização para que sejam deduzidos os valores comprovadamente pagos, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar o pagamento dobrado das férias + 1/3.

VIII – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

23 - A Justiça do Trabalho, assim como toda Entidade que se defronta com irregularidades administrativas, tem a obrigação de comunicar o fato ao órgão fiscalizador competente, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Atuar em sentido contrário poderia até ser havido por condescendência com descumpridores da lei. Nego provimento.

D I S P O S I T I V O

Do exposto**, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para afastar da condenação o pagamento de horas extras nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2001, bem como o pagamento dobrado das férias + 1/3. Mantenho no mais, nos termos da fundamentação, a r. sentença.

É como voto.

JOSÉ RUFFOLO

Juiz Relator

TRIBUNAL DE ARBITRAGEM - DIREITOS TRABALHISTAS - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - O sistema de proteção não permite a utilização de instrumentos destinados à transação de direitos trabalhistas, senão aqueles previstos e contidos no próprio sistema. Interpretação que decorre da essência do próprio princípio de proteção, sob pena de se esvaziar o sentido e o objetivo último da legislação do trabalho, que é a não só a garantia, mas também a efetividade dos direitos enumerados. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT-2ª R. - RO 01430-2005-068-02-00 - (20070073494) - 11ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Eduardo de Azevedo Silva - DOESP 06.03.2007)

ACÓRDÃO Nº: 20070073494 Nº de Pauta:053
PROCESSO TRT/SP Nº: 01430200506802005
RECURSO ORDINÁRIO - 68 VT de São Paulo
RECORRENTE: Empresa Brasileira de Serviços Gerais Lt
RECORRIDO: 1. Alexsandro Martins Rodrigues 2. Instituto Superior de Comunicação Public

EMENTA

Tribunal de arbitragem. Direitos Trabalhistas. Acordo. Homologação. O sistema de proteção não permite a utilização de instrumentos destinados à transação de direitos trabalhistas, senão aqueles previstos e contidos no próprio sistema. Interpretação que decorre da essência do próprio princípio de proteção, sob pena de se esvaziar o sentido e o objetivo último da legislação do trabalho, que é a não só a garantia, mas também a efetividade dos direitos enumerados. Recurso da ré a que se nega provimento.

ACORDAM os Magistrados da 11ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário, nos termos da fundamentação do voto.

São Paulo, 06 de Fevereiro de 2007.

CARLOS FRANCISCO BERARDO
PRESIDENTE

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
RELATOR

- RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT/SP Nº 01430.2005.068.02.00-5

ORIGEM: 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

RECORRIDOS: 1. **ALEXSANDRO MARTINS RODRIGUES**

Tribunal de arbitragem. Direitos Trabalhistas. Acordo. Homologação. O sistema de proteção não permite a utilização de instrumentos destinados à transação de direitos trabalhistas, senão aqueles previstos e contidos no próprio sistema. Interpretação que decorre da essência do próprio princípio de proteção, sob pena de se esvaziar o sentido e o objetivo último da legislação do trabalho, que é a não só a garantia, mas também a efetividade dos direitos enumerados. Recurso da ré a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Recurso Ordinário da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., a fls. 138/143, contra a sentença de fls. 51/54, cujo relatório adoto e pela qual o MM. juízo de origem julgou procedente em parte o pedido. Insiste a recorrente, em suma, na extinção do processo, pois, a seu ver a quitação outorgada em procedimento arbitral é válida, até porque representa a vontade das partes no sentido de se pôr fim ao litígio. No mérito, afirma que não foram analisados os recibos de pagamento e cartões de ponto na prolação da sentença, na medida em que estes documentos confirmam a tese da defesa, qual seja, a de que o autor recebeu corretamente todas as horas extras efetivamente trabalhadas.

Preparo a fls. 144/145.

O recurso foi respondido a fls. 147/148.

É o relatório.

V O T O

Recurso adequado e tempestivo. Preparo regular. Subscrito por advogado regularmente constituído. Atendidos também os demais pressupostos de admissibilidade. Conheço.

Transação – arbitragem

De fato, o documento 37, acostado ao volume de documentos, comprova que autor, no procedimento realizado perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo, deu quitação plena, geral e irrevogável ao contrato de trabalho

mantido com a recorrente no período de 14 de fevereiro de 2002 a 12 de agosto de 2003.

Não se tem dúvida de que a arbitragem é também meio de solução extrajudicial de conflitos de interesses. Todavia, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.307/96, somente as partes capazes podem dele se valer e, mesmo assim, para dirimirem questões relacionadas a direitos patrimoniais **disponíveis**.

O sistema de proteção não permite a utilização de instrumentos destinados à transação de direitos trabalhistas, senão aqueles previstos e contidos no próprio sistema. Interpretação que decorre da essência do próprio princípio de proteção, sob pena de se esvaziar o sentido e o objetivo último da legislação do trabalho, que é a não só a garantia, mas também a efetividade dos direitos enumerados.

Por isso que, no nosso ordenamento trabalhista, as partes dispõem das comissões de conciliação prévia, prevista no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, para a composição extrajudicial dos conflitos. Essas comissões, é bom destacar, foram criadas justamente para diminuir o número de ações na Justiça do Trabalho e, assim, acelerar a entrega da prestação jurisdicional. Não há, portanto, na esfera específica da legislação do trabalho, qualquer norma que outorgue às comissões de arbitragem a prerrogativa de homologar validamente acordos sobre direitos trabalhistas.

Nesse sentido, aliás, recente Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA VALIDADE QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença quanto à não quitação das parcelas trabalhistas, haja vista que o litígio não fora submetido à Comissão de Conciliação Prévia, conforme prevê a norma coletiva da categoria, mas sim perante o Tribunal de Arbitragem, entidade incapaz de gerar a quitação do contrato de trabalho. Compartilho do mesmo entendimento esposado no v. Acórdão Regional, pois, em se tratando de quitação de verbas trabalhistas, a legislação laboral é explícita ao determinar que aludido procedimento ocorra perante os órgãos descritos no art. 477, § 1º, Consolidado, não outorgando a Tribunal Arbitral o status de órgão homologador* (NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 1592/2003-093-15-40, PUBLICAÇÃO: DJ - 10/08/2006, JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, Juiz Convocado Relator).

Mantenho a sentença.

Horas extras

Não tem razão a recorrente. Primeiro porque as horas extras só foram deferidas porque o MM. Juízo de origem não considerou como válido o acordo de compensação de horas apresentado pela defesa, na medida em que foi preenchido irregularmente, sem indicar sequer o número de dias que o empregado deveria trabalhar durante a semana.

Segundo porque, ao contrário do alegado, o confronto dos recibos de pagamentos com os controles de horários correspondentes revela que a recorrente não calculava corretamente as horas extras efetivamente trabalhadas. Cite-se, por exemplo, o controle relativo ao período de 26 de dezembro de 2002 a 25 de janeiro de 2003 (doc. 11, volume de documentos), bem como o recibo de fl. 23.

De acordo com esses documentos, o autor trabalhou das 19 às 7 horas, seis vezes por semana. Considerada a hora noturna reduzida, bem se vê que o recorrido trabalhava, em média, 14 horas diárias. Entretanto, a ré só considerava 12 horas diárias e pagava as que excediam de oito. Ou seja, não pagava as que excediam de 44, como também só pagava quatro horas extras diárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Juiz Eduardo de Azevedo Silva

Relator

CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ARBITRAGEM - A quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho efetuada perante Tribunal Arbitral afronta os artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho e portanto não tem valor jurídico, não está sujeita à prescrição descrita na Lei de arbitragem e não impede o direito do trabalhador de acesso ao judiciário, que é constitucionalmente garantido e pode ser exercitado dentro do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. (TRT-2ª R. - RO 00415-2005-039-02-00 - (20070105175) - 12ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Marcelo Freire Gonçalves - DOESP 02.03.2007)

ACÓRDÃO Nº: 20070105175 Nº de Pauta:049
PROCESSO TRT/SP Nº: 00415200503902004
RECURSO ORDINÁRIO - 39 VT de São Paulo
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂ
RECORRIDO: NEIREVALDO NASARENO DE LIMA

EMENTA

CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARBITRAGEM A quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho efetuada perante Tribunal Arbitral afronta os artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho e portanto não tem valor jurídico, não está sujeita à prescrição descrita na Lei de arbitragem e não impede o direito do trabalhador de acesso ao judiciário, que é constitucionalmente garantido e pode ser exercitado dentro do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

ACORDAM os Magistrados da 12ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do reclamada, nos termos da fundamentação do voto. Custas pela reclamada no importe de R$ 100,00, calculados sobre o valor da condenação de R$ 5.000,00.

São Paulo, 22 de Fevereiro de 2007.

MARCELO FREIRE GONÇALVES
PRESIDENTE REGIMENTAL E RELATOR

PROCESSO TRT/SP nº 00415200503902004

RECURSO ORDINÁRIO DA 39ª VT DE SÃO PAULO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

RECORRIDO: NEIREVALDO NASARENO DE LIMA

CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARBITRAGEM A quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho efetuada perante Tribunal Arbitral

afronta os artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho e portanto não tem valor jurídico, não está sujeita à prescrição descrita na Lei de arbitragem e não impede o direito do trabalhador de acesso ao judiciário, que é constitucionalmente garantido e pode ser exercitado dentro do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

Da r. sentença de fls. 90/93, cujo relatório adoto e que concluiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da ação, recorre a reclamada às fls. 96/102, postulando a sua reforma .

Aduz que houve transação em juízo arbitral devendo o processo ser extinto com julgamento de mérito, uma vez que inclusive operou-se a decadência do direito de ação considerando-se o artigo 33, § 1º da Lei de arbitragem. Recorre ainda da condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. Aduz que a sentença é hipotética pois manda pagar horas extras com adicional de 50% e depois salienta se houver previsão normativa em sentido diverso deverão ser respeitadas.

Custas e depósito prévio às fls. 103/104.

Contra-razões apresentadas às fls. 106/108.

É o relatório.

V O T O

-

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Da conciliação prévia realizada perante Tribunal arbitral- prescrição.

Não prosperam as alegações da reclamada.

A arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias. A assistência na rescisão contratual deve ser feita na DRT ou no sindicato.

O TAESP -TRIBUNAL DE ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao adotar procedimento de arbitragem onde se estabelece a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante

o simples pagamento das verbas rescisórias, configura manobra fraudulenta que impõe ao trabalhador renúncia de direitos indisponíveis o que portanto, inadmissível. Assim , o ato praticado é totalmente irregular por violar os artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. Nos termos do art. 9º da CLT, são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, a sim a alegada transação havida é nula de pleno direito.

Dos autos verifica-se que a quitação efetuada perante o TAESP (fls. 12) afronta vários dispositivos legais conforme supra mencionado e portanto não tem valor jurídico, não está sujeita à prescrição descrita na Lei de arbitragem e não impede o direito do trabalhador de acesso ao judiciário, que é constitucionalmente garantido (art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal de 1988) e pode ser exercitado dentro do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

Improcede o pleito.

Horas extras e reflexos.

Ao contrário do alegado pela reclamada a r. sentença de primeiro grau analisou a questão das horas extras de acordo com os elementos constantes dos autos. inclusive ao fundamentar a sua decisão apontou por amostragem diferenças devidas quando assim consignou: *" Subsistem diferenças de horas extras em prol do Autor, conforme se infere, por exemplo dos documentos nº 22 e 74, do apartado"*. Além disso, deferiu horas extras dada a ausência de intervalo para refeição e descanso, conforme comprovado através de prova testemunhal.

Mantenho.

Do adicional de horas extras.

Não prosperam as alegações da reclamada, não se trata de sentença hipotética. A r. sentença de primeiro grau determinou a aplicação das normas coletivas para o cálculo das horas extras, somente na ausência destas deverá ser observado o adicional legal, o que é plenamente aceitável.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do reclamada, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela reclamada no importe de R$ 100,00, calculados sobre o valor da condenação de R$ 5.000,00.

MARCELO FREIRE GONÇALVES

LFS **Juiz Relator**

ARBITRAGEM - DIREITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO - RENÚNCIA - A solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas (CF, art. 114, § 1º). Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis. Nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Acordo provido para afastar a coisa julgada do acordo celebrado perante a Arbitrare - Corte Internacional de Mediação, conciliação e Arbitragem Extrajudicial. (TRT-2ª R. - RO 01669-2005-025-02-00 - (20070007173) - 11ª T. - Relª Juíza Maria Aparecida Duenhas - DOESP 13.02.2007)

ACÓRDÃO Nº: 20070007173 Nº de Pauta:010
PROCESSO TRT/SP Nº: 01669200502502007
RECURSO ORDINÁRIO - 25 VT de São Paulo
RECORRENTE: Tânia Boruchosas da Silva
RECORRIDO: CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

EMENTA

Arbitragem. Direitos Individuais do Trabalho. Renúncia - A solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas (CF, art. 114, § 1º). Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis. Nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Acordo

provido para afastar a coisa julgada do acordo celebrado perante a Arbitrare - Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial.

ACORDAM os Magistrados da 11ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário para, em afastando os efeitos da coisa julgada do acordo celebrado perante a Arbitrare - Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial, anular a r. sentença de fls. 150/16, determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do mérito da reclamatória, na forma da fundamentação do voto.

São Paulo, 17 de Janeiro de 2007.

MARIA APARECIDA DUENHAS
PRESIDENTE REGIMENTAL E RELATORA

RECURSO ORDINÁRIO – 25ª VT/SÃO PAULO

RECORRENTE: TÂNIA BORUCHOSAS DA SILVA

RECORRIDO: CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Arbitragem. Direitos Individuais do Trabalho. Renúncia – A solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas (CF, art. 114, § 1º). Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis. Nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista.

Acordo provido para afastar a coisa julgada do acordo celebrado perante a Arbitrare – Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial.

Recurso Ordinário tempestivamente interposto pela reclamante às fls. 150/163, em face da r. sentença de fls. 144/145, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a reclamatória.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão do juízo arbitral não pode ser considerada válida, vez que a Lei 9307/96 dispõe em seu artigo 1º, que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direito patrimoniais disponíveis, o que não é o caso dos direitos trabalhistas, considerados indisponíveis. Aduz, ainda, que o juízo arbitral não pode constituir óbice ao acesso à justiça, sob pena de violar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ressalta a confissão da reclamada, quanto ao não pagamento de salários, na medida em que os documentos de fls. 98/143 comprovam que a reclamante recebeu apenas "ajuda de custo". Argumenta que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) não reflete o pagamento de seus direitos trabalhistas. Pugna pelo provimento a fim de que, mantida a gratuidade judiciária, seja reforma a sentença de origem, reconhecendo-se o pedido inicial e anulando-se o acordo formulado perante o juízo arbitral. Alternativamente, requer a anulação do julgado recorrido, determinando-se a baixa dos autos para análise do mérito.

Custas isentas.

Contra-razões apresentadas às fls. 165/175.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Pretende a recorrente a reforma da decisão proferida em Primeira Instância, sob o argumento de que é nulo o acordo celebrado pelas partes perante o juízo arbitral, vez que a arbitragem destina-se a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do artigo 1º da Lei 9307/96, o que não é o caso dos direitos trabalhistas, considerados indisponíveis.

Razão assiste à recorrente.

Com efeito, a solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas, nos termos do § 1º, do artigo 114 da

Constituição Federal, que dispõe, expressamente, que "*frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro*".

No âmbito do Direito Individual do Trabalho a arbitragem não encontra respaldo legal. Nem se alegue, a aplicação subsidiária da Lei nº 9.307/96, considerando-se que ela só autoriza a arbitragem em relação aos direitos patrimoniais disponíveis. Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis.

Deste modo, nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Na verdade, configura ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, que não tem o condão de obstar o direito de ação do empregado.

Não é o caso, pois, de se declarar a nulidade da sentença arbitral, mas sim a desconstituição dos efeitos que se lhe pretende conferir, razão pela qual dou provimento ao apelo para, em afastando os efeitos da coisa julgada do acordo celebrado perante a Arbitrare – Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial, anular a r. sentença de fls. 150/16, determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do mérito da reclamatória.

ISTO POSTO e pelo que mais dos autos consta, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO*** para, em afastando os efeitos da coisa julgada do acordo celebrado perante a Arbitrare – Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial, anular a r. sentença de fls. 150/16, determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do mérito da reclamatória, na forma da fundamentação supra.

É o meu voto.

MARIA APARECIDA DUENHAS

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE ARBITRAGEM - TRANSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS - A Lei nº 9.307/96 instituiu a arbitragem como meio de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme termos do artigo 1º Logo, constituindo-se o Direito do Trabalho, na sua maioria, de preceitos de ordem pública, de natureza cogente e, portanto, indisponíveis, tem-se por incabível a submissão das demandas trabalhistas a tribunais de arbitragem. Para validade da negociação no âmbito do Direito do Trabalho, as demandas trabalhistas devem ser submetidas à Comissão de Conciliação Prévia (artigo 625-A e ss da CLT), composta de membros indicados tanto pelo empregador, quanto pelos empregados, de forma a garantir a paridade na representação, requisito não presente nos Tribunais de Arbitragem. (TRT-2ª R. - RO 00648-2005-010-02-00 - (20070026402) - 4ª T. - Relª Juíza Odette Silveira Moraes - DOESP 09.02.2007)

ACÓRDÃO Nº: 20070026402 Nº de Pauta:124
PROCESSO TRT/SP Nº: 00648200501002005
RECURSO ORDINÁRIO - 10 VT de São Paulo
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO: 1. EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S/A 2. ESTRELA AZUL SERVS VIG SEG E TRANSP VALO 3. JOCKEY CLUBE DE SÃO PAULO

EMENTA

TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. TRANSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. A Lei nº 9.307/96 instituiu a arbitragem como meio de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme termos do artigo 1º. Logo, constituindo-se o Direito do Trabalho, na sua maioria, de preceitos de ordem pública, de natureza cogente e, portanto, indisponíveis, tem-se por incabível a submissão das demandas trabalhistas a tribunais de arbitragem. Para validade da negociação no âmbito do Direito do Trabalho, as demandas trabalhistas devem ser submetidas à Comissão de Conciliação Prévia (artigo 625-A e ss da CLT), composta de membros indicados tanto pelo empregador, quanto pelos empregados, de forma a garantir a paridade na representação, requisito não presente nos Tribunais de Arbitragem.

ACORDAM os Magistrados da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, afastar a validade da transação havida perante o tribunal de arbitragem e DECLARAR NULA a r. sentença de origem, determinando a baixa dos autos ao MM.

Juízo "a quo", a fim de que nova decisão seja proferida, com análise dos pedidos iniciais. Custas "nihil" por ora.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2007.

ODETTE SILVEIRA MORAES
PRESIDENTA REGIMENTAL E RELATORA

PROCESSO TRT/SP Nº 00648.2005.010.02.00-5

RECURSO ORDINÁRIO DA 10ª VARA DO TRABALHO/SÃO PAULO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

RECORRIDOS : EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S/A, ESTRELA AZUL SERVIÇOS VIG. SEG. E TRANSP. VALORES E JOCKEY CLUBE DE SÃO PAULO

E M E N D A

TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. TRANSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. *A Lei nº 9.307/96 instituiu a arbitragem como meio de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme termos do artigo 1º. Logo, constituindo-se o Direito do Trabalho, na sua maioria, de preceitos de ordem pública, de natureza cogente e, portanto, indisponíveis, tem-se por incabível a submissão das demandas trabalhistas a tribunais de arbitragem. Para validade da negociação no âmbito do Direito do Trabalho, as demandas trabalhistas*

devem ser submetidas à Comissão de Conciliação Prévia (artigo 625-A e ss da CLT), composta de membros indicados tanto pelo empregador, quanto pelos empregados, de forma a garantir a paridade na representação, requisito não presente nos Tribunais de Arbitragem.

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a r. sentença de fls. 331/332, que deu validade ao acordo firmado perante o Tribunal de Arbitragem e **EXTINGÜIU** o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, insurge-se o reclamante, conforme razões de fls. 340/342, argüindo a nulidade da decisão, sob o fundamento de ser incompetente o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo para homologar conciliações no âmbito trabalhista, bem como para homologar rescisão de contrato de trabalho.

Isento de custas, fls. 332.

Contra-razões a fls. 349/352, pela primeira recorrida.

Relatados.

V O T O

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

1. Acordo realizado perante o Tribunal de Arbitragem de São Paulo.

A Lei nº 9.307/96 instituiu a arbitragem como meio de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme termos do artigo 1º, que assim dispõe:

> *"Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".*

Logo, constituindo-se o Direito do Trabalho, na sua maioria, de preceitos de ordem pública, de

natureza cogente e, portanto, indisponíveis, tem-se por incabível a submissão das demandas trabalhistas a tribunais de arbitragem.

Ademais, para validade da negociação no âmbito do Direito do Trabalho, as demandas trabalhistas devem ser submetidas à Comissão de Conciliação Prévia (artigo 625-A e ss da CLT), composta de membros indicados tanto pelo empregador, quanto pelos empregados, de forma a garantir a paridade na representação, requisito não presente nos Tribunais de Arbitragem.

No caso dos autos, o reclamante compareceu ao tribunal de arbitragem, onde foi lavrado o termo de audiência de fls. 180, que consigna a conciliação havida entre as partes e no que se refere às diferenças de verbas rescisórias, intervalo intrajornada, horas extras e reflexos e férias em dobro, dando o reclamante, após aceitar a proposta formulada pela requerente, no valor de R$ 400,00, plena quitação do objeto daquele procedimento, bem como do extinto contrato de trabalho, em todos os seus termos, para nada mais reclamar se a que título for.

Portanto, a teor do quanto dispõe o artigo 9º da CLT, nenhum valor legal deve ser empreendido ao documento de fls. 180, servindo apenas como comprovante de pagamento da importância neste consignada, para fins de compensação, evitando-se assim o enriquecimento sem causa do empregado.

Assim sendo, afastada a validade da transação havida perante o tribunal de arbitragem, forçoso é anular-se a r. sentença de fls. 331, determinando-se o retorno dos autos a MM. Vara de origem para que nova decisão seja proferida, com análise dos demais itens do pedido, evitando-se, assim, a supressão de instância.

Pelo exposto, afastada a validade da transação havida perante o tribunal de arbitragem, **DECLARO NULA** a r. sentença de origem e determino a baixa dos autos ao MM. Juízo *a quo*, a fim de que nova decisão seja proferida, com análise dos pedidos iniciais. Custas *nihil*, por ora.

ODETTE SILVEIRA MORAES

Juíza Relatora

RECURSO ORDINÁRIO - I. ARBITRAGEM - ART. 1º, DA LEI 9.307/96 - LITÍGIOS RELATIVOS A DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS - Os direitos trabalhistas, em regra, resultam de normas de ordem pública. **II. DANO MORAL - USO DA IMAGEM DA TRABALHADORA, SEM AUTORIZAÇÃO DESTA -** Inviolabilidade da privacidade e intimidade. Patrimônio pessoal amparado pela Constituição Federal. (TRT-2ª R. - RO 00169-2006-090-02-00 - (20060992730) - 11ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Carlos Francisco Berardo - DOESP 09.01.2007)

ACÓRDÃO Nº: 20060992730 Nº de Pauta:040
PROCESSO TRT/SP Nº: 00169200609002008
RECURSO ORDINÁRIO - 90 VT de São Paulo
RECORRENTE: 1. Farmacia Bestfarma LTDA 2. Ana Maura da Silva Parada

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. I - ARBITRAGEM. ART. 1º, DA LEI 9.307/96. Litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Os direitos trabalhistas, em regra, resultam de normas de ordem pública. II - DANO MORAL. USO DA IMAGEM DA TRABALHADORA, SEM AUTORIZAÇÃO DESTA. Inviolabilidade da privacidade e intimidade. Patrimônio pessoal amparado pela Constituição Federal.

ACORDAM os Magistrados da 11ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada. Por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamante para incluir a remuneração do intervalo intrajornada e reflexos, tudo, nos termos da fundamentação do voto.

São Paulo, 28 de Novembro de 2006.

CARLOS FRANCISCO BERARDO
PRESIDENTE E RELATOR

19303666**PROCESSO TRT/SP nº 00169200609002008 - 11ª TURMA**

RECURSO ORDINÁRIO

1. Recorrente: **FARMÁCIA BESTFARMA LTDA e OUTRO (1)**

2. Recorrente: **ANA MAURA DA SILVA PARADA**

Origem : **90ª Vara do Trabalho de São Paulo**

RECURSO ORDINÁRIO. I - ARBITRAGEM.

ART. 1º, DA LEI 9.307/96. Litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Os direitos trabalhistas, em regra, resultam de normas de ordem pública. **II – DANO MORAL. USO DA IMAGEM DA TRABALHADORA, SEM AUTORIZAÇÃO DESTA.** Inviolabilidade da privacidade e intimidade. Patrimônio pessoal amparado pela Constituição Federal.

I – Relatório

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 105/110, que julgou a reclamação procedente em parte, da qual recorrem: a reclamada pelas razões de fls. 115/118; a reclamante, pelas razões a seguir mencionadas.

Há contrariedade.

É o essencial.

II – Fundamentação

Recurso da reclamada

Conheço.

A recorrente alega que a r. sentença não subsiste porque há eficácia da sentença arbitral, procedimento adotado com a concordância da recorrida; que nunca houve pagamento de comissão, forma incompatível com a função de farmacêutico; que o pagamento dito por fora somente foi efetuado a

partir da saída de outra farmacêutica, em agosto; que não procedem as horas suplementares e que o uso do material foi cessado e está à disposição do juízo não cabendo dano moral e os R$ 10.0000,00 arbitrados é valor muito alto.

1 — Cabe a utilização do **juízo arbitral** somente na hipótese de direitos patrimoniais disponíveis. Os direitos trabalhistas estão fundados em normas de ordem pública.

2 — No tema de **comissões**, a prova beneficia a recorrida. O fato de a recorrente admitir que parte do pagamento era efetuado sem recibo (R$ 1.500,00) indica que as normas trabalhistas relativas a essa matéria (art. 464/CLT) não eram cumpridas.

E as declarações colhidas em audiência confirmam, à saciedade, que havia, efetivamente, o pagamento de comissões, também sem recibo, nada obstante a função da recorrida, ou seja, farmacêutica.

Assim é que Paloma Pereira Freitas (fl. 68) alegou que "ao que sabe" a reclamante não recebia qualquer valor por fora, o que também é contrariado até mesmo pelas próprias razões da recorrente. Torna seu testemunho frágil. E as testemunhas restantes, das reclamadas, alegaram desconhecer tal forma de pagamento.

Mantenho.

3 — **O pagamento de R$ 1.500,00 sem recibo** é confirmado até mesmo pela própria recorrente, o que sedimenta ainda mais a conclusão da r. sentença que a remuneração passou a ser paga a partir de abril de 2005.

Desprovejo.

4 — Sobre as **horas suplementares** prevalece a rigorosa análise da prova a que procedeu a r. sentença (item 4, fls. 106/107) inclusive porque o preposto até mesmo confessou em juízo que os controles não refletiam o horário efetivamente cumprido. Assim, a recorrente contrariava a regra do art. 74 e parágrafos da CLT.

Mantenho.

5 — No tocante ao **dano moral** subsiste o julgado porque as reclamadas confessaram que utilizaram a imagem sem autorização. E o valor corresponde.

O entendimento pelo qual não era indenizável o dano moral

resultante da ofensa à integridade física da pessoa humana, caso fosse verificada a ausência de repercussão sobre o seu patrimônio, prevaleceu durante muito tempo em nosso direito. Tal concepção era inspirada por interesses meramente patrimonialistas. Era, ainda, influenciada pela função meramente econômica e produtiva do ser humano.

Constata-se, porém, que, na atualidade, o art. 949 do Código Civil estabelece que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, "além de algum outro prejuízo que prove haver sofrido", prejuízo esse tanto patrimonial como moral.

Completa-o o art. 950: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou lhe diminuir a capacidade do trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento de lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu".

E o dano à pessoa incide sob qualquer aspecto do ser humano, designado também como dano à integridade psicossomática", com que se protege o que de natural tem o homem: todo dano à pessoa, qualquer que seja o aspecto humano que se lesione, desde que afete predominantemente a esfera do corpo ou a esfera psíquica, tem como conseqüência imediata a afetação, em maior ou menor intensidade, da saúde do sujeito agravado, entendendo-se por saúde (OMS) como "um estado de completo bem estar psíquico, mental e social".

Desprovejo.

Recurso da reclamante

Conheço.

1 — A recorrente afirma que há previsão contratual de **intervalo intrajornada** de uma hora, pelo que o interstício tem de ser quitado.

Provejo.

O legislador estabeleceu, com clareza (art. 71, § 4º, da CLT, redação da Lei nº 8.923, de 27-7—94) que quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo (mínimo de uma hora), não for concedido pelo

empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Mesmo que não haja excesso das oito horas da jornada.

O período correspondente ao intervalo não concedido não está pago pelo empregador, pelo que há de se quitar o período mais o adicional e não apenas o adicional.

Se o mínimo de uma hora não for concedido, mas apenas frações, há de ser considerada a hora inteira porque, a rigor, o intervalo não foi concedido na forma da lei.

E assim ocorre porque se trata, aqui, de dispositivo de ordem pública, que diz respeito à higidez física e mental do trabalhador, observando-se o ritmo biológico próprio e peculiar de todo ser vivo, especialmente do ser humano.

Considera-se ainda que o dispositivo em causa determina a "remuneração" e não a "indenização". E assim deve ser considerado, inclusive para efeito de cálculo das demais verbas trabalhistas.

Após a edição da Lei n. 8.913/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). OJ-SDI-1 n. 307.

2 — Sobre o **divisor a ser utilizado para o cálculo das horas suplementares** subsiste o julgado porque considerou a jornada efetivamente cumprida e as demais circunstâncias do horário de trabalho da recorrente.

3 — O valor atribuído à **indenização pelo dano moral** está adaptado aos objetivos firmados pelo legislador: recompensa parcialmente a trabalhadora pelo dano e atua como advertência ao empregador.

4 — Quanto ao **salário sem recibo** a análise do depoimento da ora recorrente impõe conclusão idêntica à da r. sentença.

5 — Sobre a **multa do art. 477 da CLT**, nota-se que o fato de, na hipótese, as diferenças resultarem de decisão judicial afasta o descumprimento do prazo referido.

III - Dispositivo

Por todo o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da reclamada. **Dou provimento parcial** ao recurso da reclamante para incluir a remuneração do intervalo intrajornada e reflexos.

CARLOS FRANCISCO BERARDO

Juiz Relator

TRIBUNAL DE ARBITRAGEM - CLÁUSULA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - A cláusula que substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: A uma porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); a duas porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; a três porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do parágrafo 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas coletivas, já que o referido dispositivo explicitamente dispõe que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro". Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, *in casu*, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. Recurso provido para declarar nulo o ajuste, devendo o Juízo de origem pronunciar-se sobre o mérito dos pedidos como entender de direito. (TRT-2ª R. - RO 02660-2004-069-02-00 - (20061022319) - 4ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Ricardo Artur Costa E Trigueiros - DOESP 19.12.2006)

ACÓRDÃO Nº: 20061022319 Nº de Pauta:206

PROCESSO TRT/SP Nº: 02660200406902007
RECURSO ORDINÁRIO - 69 VT de São Paulo
RECORRENTE: ANTONIO BIBIANO DOS SANTOS
RECORRIDO: RUSALEN & CIA LTDA

EMENTA

EMENTA: TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. A cláusula que

substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: a uma porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); a duas porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; a três porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do parágrafo 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas coletivas, já que o referido dispositivo explicitamente dispõe que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro". Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, in casu, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. Recurso provido para declarar nulo o ajuste, devendo o Juízo de origem pronunciar-se sobre o mérito dos pedidos como entender de direito.

ACORDAM os Magistrados da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, declarar nulo o ajuste firmado no Juízo Arbitral e determinar o retorno dos autos ao D. Juízo de origem para que enfrente os demais pedidos para que não ocorra supressão de instância, tudo na forma da fundamentação do voto, que integra e complementa seu dispositivo, com restrições da Exmª Srª Juíza Odette Silveira Moraes.

São Paulo, 05 de Dezembro de 2006.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
PRESIDENTE E RELATOR

4ª. TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº: 02660200406902007

RECURSO:

ORDINÁRIO

RECORRENTE:

ANTONIO BIBIANO DOS SANTOS

RECORRIDO:

RUSALEN & CIA LTDA.

ORIGEM:

69 ª VT DE SÃO PAULO

EMENTA: TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. A cláusula que substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: **a uma** porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); **a duas** porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; **a três** porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do § 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas **coletivas**, já que o referido dispositivo explicitamente dispõe que *"frustrada a negociação **coletiva**, as partes poderão eleger árbitro"*. Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, *in casu*, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. Recurso provido para declarar nulo o ajuste, devendo o

Juízo de origem pronunciar-se sobre o mérito dos pedidos como entender de direito.

Contra a respeitável sentença de fls.151/153, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fl.155, recorre, ordinariamente, o autor (fls.160/168), quanto ao período de 02.03.02 a 21.09.04 e multa de 40% do FGTS.

Contra-razões fls.174/180.

É o relatório.

V O T O

Conheço porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DO PERÍODO DE 02.03.02 A 21.09.04

O Juízo primário considerou regular o acordo firmado junto ao Juízo Arbitral, acolhendo a alegação de coisa julgada dos pedidos referentes ao período supra, abrangido pela conciliação ali entabulada (fl.151), contra o que se insurge o autor.

Com razão o autor.

Incontroverso que o reclamante compareceu perante o Tribunal de Arbitragem e firmou negocio jurídico no qual deu quitação quanto às verbas rescisórias e extinto contrato de trabalho.

Inicialmente temos a destacar que a cláusula que substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: **a uma** porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); **a duas** porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; **a três** porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do § 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas **coletivas**, já que o referido dispositivo explicitamente dispõe que *"frustrada a negociação **coletiva**, as partes poderão eleger árbitro"*.

Assim, não há como validar qualquer acordo que não se revestiu da formalidade indispensável.

De outra parte, do exame do acordo entabulado (fls.110/112) verifico que o ajuste liberatório é feito sobre direitos decorrentes do contrato de trabalho e rescisão contratual, todavia, os valores da avença dizem respeito apenas às verbas rescisórias. Não há notícia nos autos de que houve

regular homologação da rescisão do autor, nos termos do art.477, § 1º da CLT, sequer havendo TRCT anexado aos autos para posterior adoção do Juízo Arbitral visando solução de parcelas controvertidas restantes, como alegado pela ré. A bem da verdade, resta nítido que, pelo salário do autor (R$1.110,00), o Tribunal Arbitral foi utilizado tão-somente para pagamento dos títulos rescisórios, de forma parcelada, com objetivo de obter quitação do contrato de trabalho.

Logo, ainda que se pudesse admitir a incidência dessa modalidade de solução negociada de conflito individual, atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, em verdade, configura ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação com eficácia liberatória plena, leoninamente pretendida pelo empregador.

Outrossim, acordo extrajudicial celebrado fora do âmbito de Comissão de Conciliação de Conciliação Prévia e no qual sequer existiu *res dubia* com efetiva concessão de parte a parte, tendo o trabalhador recebido apenas as verbas rescisórias que lhe eram legalmente asseguradas, não configura transação capaz de liberar o empregador de títulos trabalhistas e muito menos pode obstar o livre acesso do trabalhador a esta Justiça especializada.

A única vantagem nesse suposto acordo foi para a reclamada, que pagou as rescisórias devidas sob a conformação de acordo, na intenção de obter os efeitos da transação.

O fato de o autor ter informado, em depoimento pessoal, que aceitou os termos do acordo (fl.80) não tem força de validar a irregularidade do ato praticado, que nasceu nulo, pela ausência de previsão legal para utilização do instituto nesse âmbito. Outrossim, não se deve esquecer que, infelizmente, é comum o trabalhador anuir com a oferta nessas situações, sob pena de ver-se demitido e sem a percepção dos valores rescisórios, necessários para sua sobrevivência, razão pela qual se submetem ao poderio patronal revelado na hipótese.

A rescisão deve ser homologada no sindicato ou na DRT.

Dessa forma ajuste celebrado nestas condições não traduz ato jurídico perfeito e tampouco acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista.

Assim sendo, declaro nulo o ajuste firmado no Juízo Arbitral, impondo-se o retorno dos autos ao D. Juízo de origem para que enfrente os demais

pedidos a fim de que não ocorra supressão de instância.

Reformo.

Prejudicada a análise das demais questões.

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, declaro nulo o ajuste firmado no Juízo Arbitral e determino o retorno dos autos ao D. Juízo de origem para que enfrente os demais pedidos para que não ocorra supressão de instância, tudo na forma da fundamentação que integra e complementa este dispositivo.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Juiz Relator

TRIBUNAL DE ARBITRAGEM - CLÁUSULA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - A cláusula que substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: A uma porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); a duas porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; a três porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do § 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas coletivas, já que o referido dispositivo explicitamente dispõe que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro". Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, *in casu*, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. Recurso provido para declarar nulo o ajuste, devendo o Juízo de origem pronunciar-se sobre o mérito dos pedidos como entender de direito. (TRT-2ª R. - RO 00261-2003-007-02-00 - (20050288924) - 4ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Ricardo Artur Costa E Trigueiros - DOESP 20.05.2005)

ACÓRDÃO Nº: 20050288924 Nº de Pauta:233
PROCESSO TRT/SP Nº: 00261200300702004
RECURSO ORDINÁRIO - 07 VT de São Paulo
RECORRENTE: AILTON CARLOS RODRIGUES
RECORRIDO: 1. ESTRELA AZUL SERV DE VIG SEG E TRANSP DE 2. BANCO BANESPA SA

EMENTA

TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. A cláusula que substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: a uma porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); a duas porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; a três porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do § 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas coletivas, já que o referido dispositivo explicitamente dispõe que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro".Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, in casu, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. Recurso provido para declarar nulo o ajuste, devendo o Juízo de origem pronunciar-se sobre o mérito dos pedidos como entender de direito.

ACORDAM os Magistrados da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, declarar nulo o ajuste de fls. 157 e determinar o retorno dos autos ao D. Juízo de origem para que enfrente os demais pedidos, a fim de que não ocorra supressão de instância, tudo na forma da fundamentação do voto, que integra e complementa seu dispositivo.

São Paulo, 10 de Maio de 2005.

VILMA MAZZEI CAPATTO
PRESIDENTA

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RELATOR

ALMARA NOGUEIRA MENDES
PROCURADORA (CIENTE)

4ª. TURMA	**PROCESSO TRT/SP Nº: 002612003000702004(20030565833)**
RECURSO:	**RECURSO ORDINÁRIO**
RECORRENTE:	**AILTON CARLOS RODRIGUES**
1º) RECORRIDO:	**ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGIGÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
2º) RECORRIDO:	**BANCO BANESPA S/A**
ORIGEM:	**7ª VT DE SÃO PAULO**

EMENTA: TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. A cláusula que substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: **a uma** porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); **a duas** porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; **a três** porque o sistema de solução de conflitos através de

arbitragem, nesta Justiça, por força do § 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas **coletivas**, já que o referido dispositivo explicitamente dispõe que *"frustrada a negociação **coletiva**, as partes poderão eleger árbitro"*. Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, *in casu*, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. Recurso provido para declarar nulo o ajuste, devendo o Juízo de origem pronunciar-se sobre o mérito dos pedidos como entender de direito.

Contra a respeitável sentença de fls.279/281 recorreu ordinariamente o reclamante, perseguindo a nulidade do acordo firmado perante o Tribunal de Arbitragem que deu quitação geral e a títulos contratuais e resilitórios.

Contra-razões fls.323/328 e fls.329/331.

Considerações do Digno representante do Ministério Público do Trabalho, fls.332, quanto à inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

Conheço porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Incontroverso que o reclamante compareceu perante o Tribunal de Arbitragem e firmou negocio jurídico no qual deu quitação quanto às verbas rescisórias e extinto contrato de trabalho.

Inicialmente temos a destacar que a cláusula que substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: **a uma** porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); **a duas** porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; **a três** porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do § 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas **coletivas**, já que o referido dispositivo explicitamente dispõe que *"frustrada a negociação **coletiva**, as partes poderão eleger árbitro"*.

E ainda que pudesse ser superada a questão sob o enfoque acima destacado, o que se admite apenas para raciocinar, menos sorte socorre a recorrida quanto à analise dos parágrafos 1º e 3º da cláusula 3ª do Acordo Coletivo (fls.174/175).

Explico. O acordo coletivo, para evitar caracterização de coação, vinculou a possibilidade de uso do Juízo Arbitral à concordância direta do empregado, a ser feita por escrito, pelo que, sua adesão expressa deveria ser inserida no contrato de trabalho, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, deixando de se cumprir condição imprescindível inserta na norma coletiva, não há como validar qualquer acordo que não se revestiu da formalidade indispensável para assegurar a não incidência de qualquer tipo de coação.

De outra parte, do exame do documento de fls.157 verifico que o ajuste liberatório é feito sobre direitos decorrentes do contrato de trabalho e rescisão contratual, todavia, os valores da avença dizem respeito apenas às verbas rescisórias.

Logo, ainda que se pudesse admitir a incidência dessa modalidade de solução negociada de conflito individual, atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, em verdade, configura ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação com eficácia liberatória plena, leoninamente pretendida pelo empregador.

Outrossim, acordo extrajudicial celebrado fora do âmbito de Comissão de Conciliação de Conciliação Prévia e no qual sequer existiu *res dubia* com efetiva concessão de parte a parte, tendo o trabalhador recebido apenas as verbas rescisórias que lhe eram legalmente asseguradas, não configura transação capaz de liberar o empregador de títulos trabalhistas e muito menos pode obstar o livre acesso do trabalhador a esta Justiça especializada.

Dessa forma ajuste celebrado nestas condições não traduz ato jurídico perfeito e tampouco acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista.

Assim sendo, declaro nulo o ajuste de fls.157, impondo-se o retorno dos autos ao D. Juízo de origem para que enfrente os demais pedidos a fim de que não ocorra supressão de instância.

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, declaro nulo o ajuste de fls.157 e determino o retorno dos autos ao D. Juízo de origem para que enfrente os demais pedidos para que não ocorra supressão de instância, tudo na forma da fundamentação que integra e complementa este dispositivo.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Juiz Relator